



ATA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, por motivo de férias, e Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 17 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.874/2026-8, TC-002.667/2025-8, TC-002.685/2025-6, TC-003.819/2026-4, TC-005.831/2022-9, TC-006.931/2025-1, TC-012.167/2019-3, TC-012.441/2025-2, TC-014.512/2024-6, TC-014.758/2025-3, TC-016.493/2025-7, TC-021.899/2025-8, TC-022.936/2025-4, TC-026.720/2024-8 e TC-027.074/2016-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-030.545/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-003.991/2026-1, TC-003.993/2026-4 e TC-021.980/2025-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1432 a 1478.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1411 a 1431, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.



SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-005.443/2023-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os Drs. Pedro de Andrade e Roger Vigato não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Victor Fernandes Cabral. Acórdão 1426.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1411/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.539/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Maria de Lourdes Andrade (458.563.037-68); Monica Regina Andrade Costa Esteves (858.378.307-15).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, contra o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. conceder registro aos atos de alteração e de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Edson Bandeira da Costa em favor das Sras. Francisca Miguel Bandeira Costa, Maria de Lourdes Andrade e Mônica Regina Andrade Costa Esteves; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1412/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.558/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Domingos Gomes de Azevedo (049.039.947-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo, em favor do Sr. Domingos Gomes de Azevedo, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Domingos Gomes de Azevedo

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar ao órgão emissor que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1413/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.800/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: João Carlos Sarmento Petroni (416.457.236-15).

3.2. Recorrente: João Carlos Sarmento Petroni (416.457.236-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: Leonardo Brito Petroni (139915/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Carlos Sarmiento Petroni, contra o Acórdão 7.381/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1414/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.736/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Delano de Oliveira Parente Sousa (841.669.403-68); Ângelo José Sena Santos (838.359.203-59).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI), Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 205469/2013, firmado com o município de Redenção do Gurguéia/PI, para a construção de cobertura de quadra escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ângelo José Sena Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo José Sena Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar ao Sr. Ângelo José Sena Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o



Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Identificador
5/11/2013	49.000,00	Débito
13/3/2014	49.000,00	Débito
31/12/2016	57,99	Crédito

9.6. aplicar ao Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1415/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.438/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Patricia Bandolin Goinski (941.483.339-00).

3.2. Recorrente: Patricia Bandolin Goinski (941.483.339-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), Fernanda Conto Guimaraes Pereira (101032/OAB-PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Patricia Bandolin Goinski contra o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Patricia Bandolin Goinski;

9.4. remeter os autos à AudPessoal para a adoção dos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria; e

9.5. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1416/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.416/2024-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Cristina Sodre da Silva (347.611.015-04); Patricia Matos da Silva (676.997.155-00); Rosangela Damasceno Santos (782.582.275-72).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara;



9.3. registrar com ressalva o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Rosangela Damasceno Santos, Maria Cristina Sodre da Silva e Patricia Matos da Silva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1417/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.502/2024-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marco Aurélio Bona (217.344.103-53) e Sílvio Roberto Costa Leite (019.669.952-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 635882, firmado com a Secretaria do Turismo do Estado do Piauí, para estruturação turística da Avenida da Orla do Açude Joana, no Município de Pedro II/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Bona;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsabilidade individual de Sílvio Roberto Costa Leite:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2011	250.000,00



9.3.2. responsabilidade individual de Marco Aurélio Bona:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	250.000,00

9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em desfavor de Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1418/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.552/2026-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Rita Carvalho Oliveira (279.723.212-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Rita Carvalho Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, no prazo de 15 (quinze) dias:



9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a aposentada para optar entre a percepção da rubrica “5116 - VPNI (quintos/décimos) - provisório Lei 9.624/98” e da rubrica “5145 - função comissionada - opção c. efetivo - provisório”, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não ocorra manifestação;

9.3.2.1. caso a interessada opte pelo recebimento da vantagem opção, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1043379-90.2020.4.01.3400 - 17ª Vara JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da referida vantagem, consoante os termos do que for decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos, submetendo-o à análise deste Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1419/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.653/2026-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Angelina Luizao de Marcos (255.579.778-56).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil à Sra. Angelina Luizao de Marcos;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:
 - 9.3.1. convoque a pensionista para escolher entre a percepção da parcela "quintos" (82107 - VPNI art.62-a Lei 8112/90 – ap) ou da parcela "opção" (00173 – opção função - aposentado) e, não sendo feita a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-08/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1420/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.700/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Lea Maria de Vasconcellos Concha (027.853.197-02).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



- 9.1. negar o registro ao ato de pensão civil instituída pelo Sr. Manoel Carlos Concha Rodrigues;
 - 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica “546-CLASSISTAS 11,98 (Decisão judicial - URV (11.98%)) - Decisão judicial” nos proventos da pensionista, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 9.5. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-08/26-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.805/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Aurea Grijol de Oliveira (057.634.398-64); Helio Marciano Leite (405.832.798-72); Ione Maria Lucchese Coitinho (675.075.060-53); Irma Terezinha Frederico Branco (188.741.778-87); Maria Silvia Oliveira Lima (060.729.006-40).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.



ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Maria Goreti Marciano Leite, em benefício do Sr. Helio Marciano Leite; pelo Sr. Arthur Feijo Coitinho, em benefício da Sra. Ione Maria Lucchese Coitinho; pelo Sr. Oswaldo Branco, em benefício da Sra. Irma Terezinha Frederico Branco; pelo Sr. Miguel Sebastiao de Oliveira, em benefício da Sra. Aurea Grijol de Oliveira; e pelo Sr. Danton Tavares da Fonseca, em benefício da Sra. Maria Silvia Oliveira Lima;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS do Sr. Helio Marciano Leite (Aposentadoria – matrícula 064994137); da Sra. Ione Maria Lucchese Coitinho (Pensão por morte previdenciária – matrícula 0863193471); da Sra. Irma Terezinha Frederico Branco (Aposentadoria – matrícula 1450956332); da Sra. Aurea Grijol de Oliveira (Aposentadoria - matrícula 1339658469) e da Sra. Maria Silvia Oliveira Lima (Pensão por morte previdenciária – matrícula 2072045350), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.818/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Jeova da Costa Ribeiro (001.704.291-72); Maria Jose Ceriate Noronha Freire (226.800.987-49).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Liliam de Siqueira Ribeiro, em benefício do Sr. Jeova da Costa Ribeiro, e pelo Sr. Joel Joaquim Coelho Freire, em benefício da Sra. Maria Jose Ceriate Noronha Freire;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS de Jeova da Costa Ribeiro (Aposentadoria – matrícula 0307418006) e de Maria Jose



Ceriate Noronha Freire (Pensão por morte previdenciária – matrícula 2072846069); cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1423/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.910/2025-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Antonio Bonfim Medeiros (048.538.733-68); Estelita Moreira Bites Carvalho (033.794.501-20); Jose Silveira da Rosa Filho (045.507.227-20); Marly Stain Ferreira (676.210.748-68); Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (223.624.361-87).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Banco Central do Brasil.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Ana Maria Pontes Bonfim, em benefício do Sr. Antonio Bonfim Medeiros; pela Sra. Rosalie Maria Monteiro da Rosa, em benefício do Sr. Jose Silveira da Rosa Filho, pelo Sr. Adao Nunes de Carvalho, em benefício da Sra. Estelita Moreira Bites Carvalho; pelo Sr. Paulo Ferreira Filho, em benefício da Sra. Marly Stain Ferreira; e pelo Sr. Deocleciano Allan Teixeira, em benefício da Sra. Teresa Cristina Guimaraes Teixeira;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS do Sr. Antonio Bonfim Medeiros (Aposentadoria – matrícula 1442911180); da Sra. Estelita Moreira Bites Carvalho (Aposentadoria - matrícula 1033661470); do Sr. Jose Silveira da Rosa Filho (Aposentadoria - matrícula 0415705177); da Sra. Marly Stain Ferreira (Aposentadoria - matrícula 1076036926); da Sra. Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (Aposentadoria invalidez - matrícula 1033660342), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-08/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1424/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.068/2024-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (em Ato de Pensão Civil).

3. Interessada: Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa, CPF 257.827.386-34.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, de pronunciamento quanto a determinação, expedida quando do reconhecimento do registro tácito do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (via Acórdão 10379/2024 – TCU – 1ª Câmara), no sentido da adoção de providências com vistas à sua revisão de ofício, em função de identificar-se que ele compreendia indicativos da acumulação indevida de cargos pelo instituidor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando a demonstração quanto a não se mostrar oportuna ou conveniente a revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (ato nº 78845/2020).

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.711/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Cesar Vital Marcelino, CPF 355.024.107-06.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Cesar Vital Marcelino (ato nº 55081/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Cesar Vital Marcelino no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1426/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.443/2023-7.

1.1. Apenso: 036.827/2023-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Base Almirante Castro e Silva (00.394.502/0017-01).

3.2. Responsáveis: Victor Fernandes Cabral (099.959.287-44); Victor Fernandes Cabral (34.804.594/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Base Almirante Castro e Silva.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Roger Vigato (OAB/RJ 212.300) e Pedro Guilherme Fernandes de Andrade (OAB/RJ 236.177), representando Victor Fernandes Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Marinha do Brasil/Base Almirante Castro e Silva, em desfavor de Victor Fernandes Cabral, em razão de dano ao erário provocado por incidente ocorrido em 31/3/2022 com guindaste Grove-Manitowoc RT540E, de propriedade da Marinha do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e
- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao Centro de Controle Interno da Marinha do Brasil e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1427/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.298/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Cristina Maria da Conceicao, CPF 238.074.824-15.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Cristina Maria da Conceicao (ato nº 110146/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Cristina Maria da Conceicao no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1428/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.372/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Elzio Gomes Campista, CPF 200.927.687-68.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Elzio Gomes Campista (ato nº 109761/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Elzio Gomes Campista no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1429/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.861/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - ANÁPOLIS/GO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsabilizando o Sr. Benedito José de Azevedo Neto e a Sra. Márcia Maria dos Santos, ex-servidores da Agência da Previdência Social em Catalão/GO, por concessões fraudulentas de benefícios sociais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e



9.2. dar ciência aos responsáveis e ao INSS.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1430/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.270/2025-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Silva, CPF 179.530.309-34.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Carlos Alberto Silva (ato nº 34124/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Carlos Alberto Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas em relação ao pagamento da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC) e ao reflexo de tal rubrica na base de cálculo dos anuênios e do incentivo à qualificação, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1431/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.345/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Heberkis Jose Soares Azevedo, CPF 166.878.921-34.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Heberkis Jose Soares Azevedo (ato nº 10/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, em novo prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e promova o retorno do interessado à atividade;

9.3.2. alerte o Sr. Heberkis Jose Soares Azevedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da documentação comprobatória do cumprimento das medidas aqui determinadas;

9.4. determinar à AudPessoal que:



- 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e
- 9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 1432/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas nas versões submetidas ao exame deste Tribunal não mais subsistem, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e do art. 7º, § 1º da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.609/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Izaura Lima Bomfim (276.445.705-78); Pedro Paulo Pereira Junior (280.669.017-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1433/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.936/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir Sergio Silva da Conceicao (917.004.935-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Ministério Público Federal que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.



ACÓRDÃO Nº 1434/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor da Sra. Rosangela Rapacci e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica identificou que no ato consta a parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”;

Considerando que a AudPessoal, ao analisar os proventos atuais disponível para consulta deste Tribunal, verificou que tal rubrica não integra os proventos;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU propõem que o ato pode ser registrado com ressalva, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que a irregularidade detectada não gera reflexos financeiros indevidos no momento da análise e que o registro com ressalva é o encaminhamento adequado;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva o ato em análise de concessão de aposentadoria.

1. Processo TC-003.950/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosangela Rapacci (882.569.878-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.086/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abadia Aparecida Faustino (243.430.802-34); Adalberto de Oliveira (581.264.227-34); Adelaide Cristina Lessa Costa (136.935.224-72); Adelson Trindade Pestana (127.327.533-00); Adilson Aristides PI (404.692.127-72); Alberto Jose Teixeira Barbosa (251.059.652-72); Alberto Sales do Nascimento (116.603.761-49); Alda Maria Amanajas Cardoso Vieira (163.861.832-15); Alda Monteiro (578.208.647-53); Aldineia de Souza Fermin (214.491.632-20); Aldo Agra Alexandre (397.518.304-78); Alesandra Lucia Felipe Bittencourt (632.785.707-82); Alexandre Martelo Teixeira (960.324.567-49); Alexandre Mazzola (525.267.714-04); Alexandre Roberto Peixoto (942.267.178-72); Alexandre Silveira de Oliveira (683.371.916-00); Alice Maria Rodrigues Diniz (280.085.613-00); Almiro Pereira Santos (083.870.605-34); Alzerina Felix de Carvalho (223.141.563-15); Amelia das Gracas Mota Tolentino (365.811.946-20); Ana Eliza Espirito Santo Fernandes (412.314.577-91); Ana Lucia Gouveia Guedes Rodrigues (679.723.908-78); Ana Lucia dos Santos Bentes (193.881.012-00); Ana Marcia Fonseca Ramires (655.258.097-53); Ana



Marcia Ramao de Oliveira (210.177.000-87); Ana Maria Santos do Nascimento (209.000.662-53); Ana Maria de Lima Ferreira (179.777.542-15); Ana Maria de Sant Anna Silva (788.876.827-04); Ana Rita Martins Silva (476.239.003-82); Ana Teresa Lima de Moraes (125.824.503-59); Anastacio Frota Ferreira (095.860.323-53); Anderson Spindler (698.727.759-15); Andrea Costa Cenachi (541.762.986-34); Angela Maria Cordeiro Barbosa (182.290.342-49); Angela Maria Costa de Matos (159.283.225-34); Angela Maria Leite Albuquerque Lima (257.500.705-49); Angelo Izidio do Nascimento (115.261.222-00); Antonia Lucinda de Oliveira (144.414.893-15); Antonia Santana Souza dos Santos (201.244.222-68); Antonio Alves Barbosa Filho (153.604.742-20); Antonio Alves dos Santos (160.992.063-53); Antonio Augusto Carvalhaes Norfini (239.022.137-87); Antonio Bezerra Barbosa (099.554.293-72); Antonio Campos dos Santos (146.213.392-49); Antonio Candido Cardoso (725.245.617-04); Antonio Costa Filho (019.811.657-89); Antonio Ferreira (293.077.752-49); Antonio Ferreira de Lima (147.536.775-91); Antonio Januario da Mota (563.712.507-44); Antonio Joaquim de Carvalho (341.297.586-91); Antonio Marcilio Miranda Barroso (189.962.053-20); Antonio Martins Sobrinho (215.557.291-34); Antonio Pereira da Silva (119.676.091-87); Antonio Pinto de Macedo (209.637.853-20); Antonio Stancato (464.392.857-34); Antonio de Sousa Lima (303.438.103-44); Aparecida Conceicao Oliveira Machado (404.300.300-53); Aparecida Tiago de Souza (069.078.368-07); Arlete Bernardo de Oliveira Neto (665.447.421-04); Arnaldo Lana da Silva (508.103.836-91); Augusto Araripe Neto (213.826.703-20); Aurea de Castro Silva (063.951.802-82); Aurení Costa Oliveira (499.478.855-34); Aurivete Manfredo Peres (210.037.182-72); Azenio Goncalves dos Santos (154.026.141-72); Azinete de Souza Ramos (914.714.437-87); Benedito Araujo da Paixao (112.640.122-68); Beni Pinheiro de Oliveira Santana Souza (483.611.517-53); Bertoldo Pereira Neto (147.573.543-04); Betania Siqueira Lobato de Souza (211.723.232-91); Caio Cesar Maia Mendes (139.068.953-00); Carlos Alberto Silva (120.716.251-53); Carlos Alfredo Mendes de Oliveira (433.578.067-20); Carlos Augusto Fernandez da Fonseca (760.989.157-68); Carlos Augusto Goncalves Damasceno (252.232.405-53); Carlos Augusto dos Anjos (273.543.693-49); Carlos Eduardo Thomaz da Silva (138.344.428-52); Carlos Franklim Jordao (522.446.107-30); Carlos Henrique Guimaraes Rios (518.140.645-91); Carlos Humberto Bitencourt (431.008.997-68); Carlos Magno de Abreu Magalhaes (417.448.027-34); Carlos Rangel da Silva (072.320.399-72); Carlos Roberto Below (489.976.099-04); Carlos Roberto Ferreira Moura (255.426.134-20); Carlos Telles Ferreira (462.339.627-49); Carmen Lucia Pereira dos Santos (352.171.460-87); Carmen de Lima Sampaio (821.778.997-53); Cassio Aparecido Bento de Freitas (110.752.928-08); Cassio Vinicius Borba Lins da Silva (591.140.104-53); Celso Ricardo Hottum Meira (144.478.271-15); Celso Tadeu Faim (062.569.158-01); Cesar Moura Correia de Freitas (200.569.829-68); Christiano Benedicto Ottoni (407.752.167-04); Cicero Estevam da Costa (213.055.523-34); Cicero Pereira de Sousa (246.592.743-49); Cidalva Ferreira Ramos (201.196.902-68); Claudete Araujo Duarte (827.228.627-00); Claudia Costa dos Santos (206.853.785-00); Claudio Alves Barreira (154.443.038-84); Claudio Barros Chaves (360.773.807-68); Claudio Jose de Oliveira Souza (817.435.057-87); Cleide Soares (204.850.502-34); Clelia Soares Martins Brilhante (262.539.173-15); Cleonice Rodrigues Santana (073.952.723-15); Cleonice de Freitas Caires (074.829.748-06); Consuelo Pereira da Silva (381.947.672-53); Crizalda Fonseca Viana (032.627.582-72); Daniel Ferreira Domingues (130.830.888-41); Daniel Pereira Mendonca (412.165.634-20); Decio Gusman Filho (823.944.406-78); Delio Pereira dos Santos (194.246.206-91); Delmar Vasconcelos Lima (080.628.703-91); Deuselita Moraes dos Santos Nascimento (313.829.321-20); Dinalva dos Santos Oliveira (190.640.042-34); Dinea Guimaraes Silveira Penna (535.111.077-68); Dirceu Lopes (733.490.708-68); Djalma Fernandes (309.304.807-91); Doracir Madalena de Souza (257.525.965-72); Dorislene Alves de Almeida Cantarela (436.775.844-34); Eder Tasqueto de Mello (392.120.760-68); Edileuza Josefa da Silva (317.136.294-53); Edilson de Lima Frazao (339.296.537-53); Edimon Claudino de Oliveira (345.519.137-15); Edinaldo Teixeira (379.853.457-87); Edinolia Marcia de Souza Silva (142.312.392-15); Edio Barcelos de Oliveira (566.136.607-87); Edith Pedrolina Duarte da Silva; Edivaldo Alves Barbosa (294.778.594-00); Edivaldo Soares Barbosa (205.370.504-34); Edleusa Correa de Almeida



(169.718.175-91); Edmar Magalhaes Coelho (211.202.347-00); Edmilson Soares Teles (421.860.566-15); Edna da Silva Bonadiman (782.287.277-04); Ednir Dantas de Castro Ribeiro (136.563.333-00); Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas (143.658.041-20); Eduardo Jorge da Silva Chaves (172.439.044-91); Eduardo Prisco Paraíso Ramos (363.115.027-04); Eduardo Ricardo Gradilone Neto (811.870.848-91); Elani Gomes Ximenes (197.056.384-20); Eli Castro de Oliveira (087.025.352-20); Eli de Fatima Fagundes (469.040.502-68); Eliane Dumas Oliveira de Santana (142.758.214-91); Eliane Maria Soares Ventura (212.674.564-34); Eliane Silva do Nascimento (556.314.957-91); Eliane de Fatima Monteiro de Menezes (181.264.214-87); Eliene Matias da Cruz Santos (215.931.244-49); Eliete Azevedo Damasceno (137.541.222-15); Eliezer Pinheiro Lima (791.213.224-49); Elita Brito Marques (182.835.603-44); Elizete Guimaraes Cardoso (513.658.717-20); Elizete Nogueira Alves (855.656.287-68); Eloiza Helena de Souza Alves (453.544.727-68); Elton Alves Carcute (539.664.656-04); Elvia Malena Ferreira Melo (262.943.113-49); Elvio Andrade Vencio (289.091.431-34); Elza Moreira Marcelino de Castro (133.061.706-15); Emanuel Mirtill Rodrigues de Almeida (091.312.993-34); Eneilto Sousa Gomes (529.241.145-00); Enise Maria Bezerra Ito (328.026.251-87); Eny Lie Hamada Kawagoe (091.888.478-02); Ernandes Pereira de Melo (135.646.413-00); Erocilda Coutrin da Silva (028.119.792-04); Eunice Albuquerque de Aguiar (267.043.824-53); Euripedes Tartaro (079.557.582-34); Eva Maria Moreira (256.546.916-00); Eva Regina de Oliveira (272.965.984-68); Evandro Severino de Almeida (103.482.204-72); Evanir Marques da Silva (616.188.297-34); Evileuza Silva Galvao (107.183.892-04); Expedita Camilo dos Santos (180.746.774-00); Fabio Antonio de Oliveira Rego (386.358.364-72); Fabio Palhares de Barros (086.673.338-83); Fabio Teles Carvalho Boavista (439.770.303-53); Fatima Abrantes de Lima (349.195.707-91); Fatima Aparecida Correa Alves (150.729.081-00); Fatima Maria Gomes de Oliveira (274.235.306-20); Fernando Boliveira (050.218.805-78); Fernando Monteiro Correia Pinto (542.548.847-53); Fernando de Mello Vidal (214.580.061-15); Flavio de Almeida Diogo (238.640.790-04); Francineide de Araujo Lima (234.120.464-34); Francisca Marlene Rocha Ribeiro (837.311.138-72); Francisca das Chagas Silva de Araujo (381.949.102-34); Francisca de Assis da Silva Souza (397.584.357-87); Francisco Adelino Sobrinho (154.714.974-49); Francisco Aldemir Barbosa (230.325.703-44); Francisco Cavalcante de Lacerda (897.462.368-49); Francisco Dias Filho (106.582.542-00); Francisco Lourival Cardoso dos Santos (558.901.807-20); Francisco Marcos Bezerra (135.115.993-34); Francisco Martins da Costa (084.818.652-49); Francisco Paulo Batista (044.547.153-00); Francisco Pereira de Oliveira (116.970.751-34); Francisco Pereira de Sousa (136.689.193-72); Francisco da Conceicao Teixeira (029.888.522-00); Francisco da Cruz (107.318.731-49); Francisco das Chagas Bernardo Nogueira (221.080.763-87); Francisco das Chagas Peixoto (060.213.792-68); Francisco de Assis Araujo Passos (260.613.413-34); Francisco de Assis dos Anjos (133.134.364-04); Franklin Jose de Oliveira (399.390.817-15); Gabriela Maria Mendes Silva D Almeida (631.850.247-53); Genival do Nascimento (086.196.544-20); Gentil Souto de Moraes (211.464.624-68); Gercinira de Paiva Ramos (632.377.927-72); Germano Antonio Noronha Neto (258.534.733-87); Gilberto Medeiros de Melo (512.581.611-68); Gilberto Teixeira Duarte (403.186.300-44); Gildene Alves da Costa Santos (287.799.163-68); Giselda Carvalho Santos (165.512.495-15); Glaura Nisya de Oliveira Cruz (551.523.767-68); Gloria Cristina de Souza Santos (004.794.297-58); Gomercindo Jose da Silva (096.321.403-97); Guerino Vesanh Farias (367.913.850-49); Hanna Chaim (260.972.817-49); Helder Faria Ladeira (589.147.067-53); Heli Jose Maia (281.483.636-68); Helio Santos Silva (113.561.035-53); Helio de Souza Magalhaes (601.247.257-91); Helson Marco Rodrigues de Lima (108.000.138-75); Heronita Silva Mesquita (182.743.822-34); Hugo Rogerio Nunes (169.203.173-20); Ionice Maria Caser (632.212.847-72); Iracema da Silva (622.216.042-53); Iracema de Sousa Silva (164.331.732-68); Ireci Francisco Lopes (653.594.297-04); Irineide de Almeida Cruz (075.953.012-20); Isabel Maria da Conceicao (078.061.082-20); Isaura Barboza de Souza (534.100.257-15); Israel Vieira Engel (370.508.857-20); Israel da Costa Nunes Filho (428.085.533-15); Itamar da Silva Pontes (265.644.597-34); Ivan Gomes Ribeiro de Carvalho (338.451.664-87); Ivanilda Pereira de Lima Silva (023.299.528-13); Ivoneide Maria dos Santos



(280.856.474-00); Izabel Zotareli (447.824.541-04); Jaime Freitas (366.911.517-04); Jerry Adriane Dias Rodrigues (538.321.240-04); Jianet Alves Barbosa Oliveira (559.261.427-68); Joabe Eliel dos Santos (195.230.094-00); Joao Erasmo dos Santos Silva (103.427.292-68); Joao Ferreira da Silva (054.288.582-49); Joao Francisco Farias de Oliveira (504.730.691-72); Joao Galindo Cavalcanti (179.041.024-04); Joao Grubano (543.276.957-34); Joao Luiz Canto Alt (199.435.980-34); Joao Mauricio de Souza Moreira (550.045.477-34); Joao Roberto Dorneles (323.822.940-00); Joao de Deus Ferreira (176.089.533-49); Joao de Oliveira Filho (143.360.731-04); Joaquim Antao de Alencar Costa (607.533.745-87); Joaquim de Oliveira Sobrinho (132.852.626-72); Joel Gomes de Melo (109.933.202-87); John Kleber Teixeira Pires (366.390.601-91); Joni Vieira Coutinho (108.960.901-91); Jorge Alberto Malha Guimaraes (617.293.297-72); Josafa Alves da Silva (141.205.505-91); Jose Antonio Ferreira (877.835.258-49); Jose Armando de Castro Franca (134.620.913-87); Jose Benedito Furtado (147.735.383-68); Jose Bonifacio Nobrega Imperiano (132.673.024-04); Jose Carlos Castro (224.240.915-87); Jose Conceicao Veiga (079.822.082-15); Jose Dantas Chagas (147.725.154-53); Jose Eucario Braga (042.342.848-90); Jose Fernandes Ramos (114.303.112-15); Jose Fernando da Silva Lemos (080.843.602-30); Jose Gentil Medeiros Fernandes (141.954.294-04); Jose Graciliano da Silva (169.473.634-20); Jose Humberto Duarte Farias (214.345.301-91); Jose Jaime Alves Ferraz (135.739.344-04); Jose Jazbik Sobrinho (297.629.017-20); Jose Luiz Atanazio Filho (011.500.048-86); Jose Luiz Oliveira Braga (044.010.342-87); Jose Luiz Silva Santiago (215.446.384-34); Jose Luiz dos Santos Freitas (055.411.072-53); Jose Marcio Guimaraes (462.206.587-87); Jose Marcos Barroso Pillar (391.367.957-04); Jose Pedro Ferreira Dorneles (397.596.950-49); Jose Ribamar Pessoa Mesquita (052.030.313-04); Jose Roberto de Azevedo (048.273.498-19); Josefina Maria Parente (267.657.564-34); Joseneide Pinheiro dos Santos Cavalcante (172.712.073-68); Jovelina Ferreira Frasio (281.396.401-82); Jucelia Ubaldina dos Reis (065.865.975-87); Julieta Aparecida de Souza Silva (384.009.366-04); Jussara Maria Araujo Cunha (167.823.482-68); Katia Nogueira Vieira (824.115.737-15); Kleber Cantanhede Borralho (215.329.403-78); Kleber Geraldo Oliveira Sousa (761.566.216-87); Larissa Maria Almeida Melo Proenca (170.483.893-20); Leda Ferreira dos Santos (194.020.072-53); Leonardo da Silva Feitosa (268.905.001-30); Leondina de Oliveira Braga (035.756.592-49); Leozina Barbosa de Andrade (286.932.054-04); Lidia Barbosa da Silva (926.034.407-72); Lidia Maria Roberto Gomes (245.647.613-15); Lieli Maria Rola (051.259.442-20); Lilia Maria de Souza de Oliveira (629.559.427-15); Lilian Chagas (318.705.891-49); Lindaura Paixao da Costa (242.114.512-00); Lourdes Pinheiro Caetano de Souza Santos (184.657.571-00); Lourival Cezar (276.030.169-91); Lucas Silva Dias (179.824.721-68); Lucia de Castro (250.841.197-34); Lucia do Carmo Silva (389.126.786-04); Luciano Helmold Macieira (572.854.897-00); Luciene Maria Moroni Ribeiro (153.454.084-91); Luciene Oliveira Machado (055.876.383-91); Lucy Eugenia Mendes Borges Camara (076.692.673-72); Lucy de Fatima dos Santos Silva (719.829.307-72); Luis Antonio Costa Santos (387.707.414-68); Luis Antonio de Souza Alves (475.467.607-63); Luis Carlos Santos (064.632.663-53); Luis Claudio Carneiro Cerqueira Lima (004.669.917-11); Luis Gomes Neto (210.207.283-53); Luiz Alfredo Goncalves Lemos (400.793.097-04); Luiz Antonio Barroso Bandeira de Mello (217.863.564-49); Luiz Antonio de Oliveira Campos (245.144.034-15); Luiz Augusto Ferreira Neto (409.072.797-91); Luiz Felipe dos Santos (214.373.434-49); Luiz Francisco do Nascimento (344.029.007-78); Luiz Humberto da Silva (212.095.613-87); Luiz Mario de Oliveira Gomes (042.514.665-00); Luiz Napoleao Pereira (505.536.077-15); Luiza Brandelero (411.380.319-68); Luiza Maria Silva Linhares (095.146.863-49); Lusanira Lustosa de Souza (688.441.585-15); Magda Fraga Rocha (155.355.685-20); Manoel Joao da Silva (597.411.558-91); Manuel Domingos da Cruz Goncalves (299.916.767-91); Mara Lucia Mota Pontes Marcello (522.665.917-20); Mara Suzi de Barros Guimaraes (149.477.811-49); Marcelo Boaventura Gomes (915.012.107-34); Marcelo Cidade Vieira (689.800.949-49); Marcelo Nogueira de Lima Vianna (007.618.217-75); Marcelo Salum (038.841.058-25); Marcia Adais Fernandes da Conceicao Frezze (088.724.298-70); Marcia Alves Rangel (266.250.164-20); Marcia Cristina Ferreira de Moraes (746.102.877-49); Marcia Rodrigues Braz (296.590.601-06); Marcia Vivacqua de Figueiredo (260.270.148-30); Marcilia Pereira da Silva



(536.229.796-15); Marcos Antonio Basilio da Silva Rocha (429.029.083-34); Marcos Goncalves Carneiro (268.464.207-97); Marcos Mauricio Andrade Silva (483.169.117-87); Marcos Moreira da Serra (387.330.807-04); Marcos de Faria Asevedo (638.246.047-87); Margarida Amelia Rocha Pacheco Cavalcanti (184.898.181-34); Margarida Esperanca do Nascimento Vasconcelos (079.555.372-20); Margarida Maria Batista Silva (208.811.693-15); Maria Aldenoi Lemos Cavalcante (080.990.144-72); Maria Alzenir Alexandre de Oliveira (204.598.153-34); Maria Ana de Siqueira (242.624.124-15); Maria Analice Negromonte Alencar (233.106.004-59); Maria Angela Queiroz Pereira (371.958.836-04); Maria Aniram Gomes de Sousa (172.702.003-00); Maria Aparecida Almeida de Oliveira (269.086.031-72); Maria Aparecida Ribeiro da Silva Sousa (198.462.403-25); Maria Aparecida Rufato (185.424.678-09); Maria Aparecida da Costa Silva (115.861.908-14); Maria Consolata da Costa Nascimento (199.634.402-15); Maria Cristina Maciel Canto Veloso da Silveira (167.943.384-91); Maria Dalva da Silva (076.564.404-53); Maria Eley Cardoso Nogueira (154.332.502-53); Maria Elisabete Sousa Silva Correia (076.093.373-15); Maria Elizabete Contao Monteiro (420.134.616-15); Maria Elizabeth da Silva (391.837.004-63); Maria Eulalia de Araujo Neves (227.010.604-00); Maria Goreti Ribeiro de Figueiredo Oliveira (458.911.094-68); Maria Helvia Cruz Saraiva (073.803.213-15); Maria Iara de Moraes Veras (048.399.513-49); Maria Ines de Paula Vieira (535.884.797-91); Maria Iolete Carvalho Castro (138.753.023-20); Maria Itelvina Laurindo (074.740.322-87); Maria Ivanete Maia de Oliveira (180.130.902-72); Maria Ivete de Lima Galvao (104.746.762-34); Maria Ivone dos Santos (136.730.332-04); Maria Izabel Silva dos Santos (404.699.992-68); Maria Jerusa Correa de Freitas Rocha (081.432.002-30); Maria Jose Martins Gomes (204.733.894-87); Maria Jose Moreira Claudino (473.968.737-20); Maria Laura de Souza Barbosa (099.537.012-53); Maria Leonor Muricy de Souza (255.274.285-87); Maria Leopoldina de Souza (601.480.987-20); Maria Lucia Alves de Brito (399.820.847-04); Maria Lucia Cabral da Costa (440.913.467-15); Maria Marlete Arraes da Silva (172.481.403-68); Maria Marta Nogueira Luciano Brazil (256.050.466-91); Maria Maudazita Machado (119.520.241-53); Maria Monica Lod (066.870.832-87); Maria Natalina Rodrigues (272.314.962-53); Maria Neule Cruz Azevedo (091.517.613-00); Maria Onete Silva Bomfim (186.206.633-72); Maria Rita Alves da Silva (106.308.723-68); Maria Rosa Martins Pinheiro (714.389.127-49); Maria Rosane Alves Maranhao (598.984.537-53); Maria Solange Santos Monteiro (249.354.094-87); Maria Sumair Gomes (143.875.223-72); Maria Teresa Mesquita Pessoa (348.328.237-87); Maria Terezinha de Assis Silva (151.923.851-72); Maria Thereza Rodrigues da Silveira (638.293.557-34); Maria Vania Souza Guimaraes (355.854.637-72); Maria Vilanir Camurca de Queiroz (080.125.982-72); Maria da Conceicao Correa de Araujo (164.109.982-87); Maria da Gloria Marques Rodrigues (489.787.447-53); Maria da Gloria Moreira da Silva (127.361.473-91); Maria da Luz Ribas Salamone (318.122.959-87); Maria das Gracas Araujo Reboucas (092.541.963-04); Maria das Gracas Lima (141.952.084-91); Maria das Gracas Lima da Silva (054.298.892-53); Maria das Gracas da Silva (297.010.583-72); Maria de Andrade (102.938.922-53); Maria de Fatima Bezerra Leal (212.166.904-30); Maria de Fatima Ferreira de Andrade (095.728.132-34); Maria de Jesus Cerqueira (160.181.335-04); Maria de Jesus Vieira de Sousa (065.192.703-00); Maria de Lourdes Correia Leite (138.614.921-72); Maria de Lourdes Oliveira (880.880.148-91); Maria de Lourdes da Conceicao Gomes (491.312.147-20); Maria de Lurdes da Fonseca Araujo (139.044.692-15); Maria do Carmo Lins Corte (207.168.772-87); Maria do Livramento Rodrigues (237.855.864-34); Maria do Socorro Abreu Ramos (266.136.033-68); Maria do Socorro Araujo Paz (227.880.183-04); Maria do Socorro Bezerra Souza (145.061.653-49); Maria do Socorro Cavalcante Carvalho (362.868.697-00); Maria do Socorro Monteiro da Silva (240.605.933-20); Mariangela Rebuá de Andrade Simões (388.542.877-68); Marilda Maria da Silva Luz (269.461.226-15); Marilena Moraes Lobato (358.150.277-15); Marilene Lisboa Piuna (103.200.672-20); Marilene Santana de Macedo (255.902.351-20); Marilene da Batalha Cruz (125.929.273-87); Marili Miranda (198.149.920-20); Marina Monteiro Guimaraes (153.369.991-72); Mario Antonio Sousa Martins (288.968.313-34); Mario Francisco Bianco (417.166.557-49); Mario Francisco Reis Zanini (591.894.520-20); Mario Luiz Ansaloni (036.205.058-96); Mario Luiz da Silva (258.803.737-



20); Marivalda Souza Correa (096.587.345-53); Marleide Alves dos Santos (674.072.935-20); Marlene da Fonseca Alvim (345.318.587-00); Marli Rodrigues dos Santos (229.397.256-91); Marluce Oliveira de Moraes (195.779.314-72); Marlucci do Socorro Albuquerque Ferrer Pinheiro (248.731.362-53); Marta Maria Medeiros da Silva (464.979.517-68); Mauricea da Silva Santos (452.178.824-68); Mauricio da Silva Lopes (547.527.367-72); Mauro Jose Martins Lelis (231.819.661-34); Mauro Octaviano da Fonseca (615.447.797-04); Mazildo Pacheco Ferreira (047.544.922-34); Meres Nunes Monteiro (152.091.562-49); Miguel Evangelista dos Anjos da Silva (248.588.201-06); Miguel dos Santos (152.502.291-15); Milton Guilherme Arnhold (286.717.320-53); Mirian Maria Borges Viana (952.603.078-87); Mirian Ramos dos Santos (675.557.997-15); Mirtes Storck Guimaraes (374.166.007-82); Moizes Lima (580.694.457-34); Monica Rosa de Oliveira Goncalves (770.171.707-25); Mozandi Alves da Silva (035.331.402-10); Nadia Afif (074.644.378-10); Nadia dos Santos (330.138.376-91); Nadjane Cavalcante Galindo (240.705.134-34); Naelson Abdon de Araujo (435.963.047-68); Nazilda Magalhaes Louzada Sinotti (038.053.888-10); Neide Carneiro Alves de Souza (214.100.203-63); Neide Ferreira de Oliveira (049.693.058-38); Neide Sobral (179.387.241-49); Neide da Silva Gomes (350.389.696-15); Nelson da Fonseca Tavora (008.364.087-80); Neuza Menezes (303.756.811-91); Nilson Gomes da Rocha (209.775.221-72); Nilza Aparecida da Silva (163.451.263-49); Nivaldo Luiz da Silva (008.601.778-07); Nubia Rosa Amaral de Sa (289.490.098-89); Nudeci Lopes Costa (255.329.607-04); Nyete Ana Almeida Uchoa e Silva (236.589.404-68); Odete Dias Rebelo (143.431.262-34); Olivia Vieira Chexes (399.768.746-34); Orivaldo Ferreira Monteiro (080.601.262-53); Orlando de Almeida Perini (412.051.207-00); Oto Fernando Ifanger (016.799.718-16); Otoniel Alexandre Vaz (136.997.761-15); Pablo Henrique Britto Andrade (571.504.430-87); Paulo Cesar Dumont (163.733.166-53); Paulo Cesar Granato de Carvalho (391.336.727-68); Paulo Jose de Barros (327.686.306-59); Paulo Manoel dos Santos (318.387.827-53); Paulo Pereira de Oliveira (593.096.877-20); Paulo Raimundo Pinheiro Marinho (212.317.882-91); Paulo Roberto Lobato de Faria (276.484.437-91); Pedro Ataide Cavalcante (116.994.931-20); Pedro Emidio Cardoso (203.951.404-04); Pedro Lemos Baptista (285.881.857-68); Pedro Silva de Jesus (117.684.285-49); Pedro Wolfran Santos (267.294.827-53); Pedro de Almeida (280.689.559-68); Raimunda Botelho de Carvalho (162.824.772-04); Raimunda Nonata da Silva Ribeiro (138.426.093-53); Raimunda do Rosario Freitas Azevedo (080.073.732-68); Raimundo Sarmento da Silva (046.326.212-34); Raimundo Silva Gomes (027.664.422-00); Ramon Sobral Junior (920.103.697-34); Raquel Lins de Oliveira (177.537.401-72); Regina Celia de Oliveira Ramalho (661.003.057-04); Regina Lourenco Ferreira (474.281.987-04); Regina Marcia de Amorim Coutinho (722.008.636-91); Regina Maria Araruna Bezerra (224.029.693-34); Reginaldo Freire Rocha (085.265.912-15); Reginaldo Pinheiro Costa (137.951.123-20); Renato Nussrala Costa Leite (129.743.073-53); Renato Rocha Martins (137.070.193-49); Rita de Cassia Toscano de Melo Rodrigues (195.638.924-53); Roberio Ribeiro de Siqueira (273.185.750-15); Roberto Carlos da Fonseca (428.672.314-34); Roberto Florentino da Costa (153.193.181-20); Roberto Oliveira da Silva (166.545.444-04); Rogerio Dias Trindade (432.499.067-00); Ronaldo Pereira Gomes (176.872.254-49); Rosa Habeck dos Santos (272.273.832-53); Rosa Lopes de Sousa (121.540.081-00); Rosalia Antonia Oliveira (494.816.906-44); Rosana Castelo Branco Fontes Signes (673.020.767-15); Rosangela Oliveira (416.393.756-00); Rosani Bezerra Magalhaes (332.684.103-59); Rose Mare Araujo da Nobrega (215.731.744-91); Roseli da Cunha Amorim Vasconcelos (638.255.037-04); Rosilda Ferreira de Souza (142.797.382-20); Rosilena Francez Ferreira Gomes (093.304.962-53); Rosilene Teixeira de Araujo (361.926.436-87); Saladino Esgaib (001.722.601-59); Samuel de Oliveira (492.878.777-34); Sandra Alves de Brito (305.202.581-34); Sandra Maria Peixoto de Lima (251.041.794-00); Sandra Maria Pinheiro Guedes (373.155.444-53); Sandra Regina Oliveira de Mattos (582.893.567-49); Sandra do Nascimento Ribeiro (371.739.107-06); Saulo Generino Bezerra de Melo (483.251.477-68); Sebastiana Maria Lazara Arantes (008.317.938-05); Sebastiao Geraldo de Oliveira (417.184.887-34); Sebastiao Goncalves dos Santos (419.708.617-20); Selma Regina Esteves (745.072.817-68); Selma Suely Alves Moreira (354.782.256-49); Seloy Ramalho da Silva (283.639.302-53); Sergio Manuel de Castro (060.872.168-



98); Silvia Stela Moraes Machado (488.212.256-15); Silvio Lauriano de Lima (586.891.847-91); Silvio Santana de Souza (157.203.656-72); Sivonia Maria de Lima (186.333.664-87); Solange Silverio Bermudes (008.000.048-76); Solange de Lima Bessa (732.831.427-34); Sonia Maria Bernardo dos Santos (399.343.307-68); Sonia Maria Borralho e Balby (044.521.863-00); Sonia Maria Cardoso Rosal (294.315.814-34); Sonia Maria das Gracas da Silva Almeida (261.990.416-15); Sonia Maria dos Reis (518.013.027-15); Sonia Regina Ribeiro Martins (465.845.367-34); Stella Espindola The (245.462.913-53); Suely Cruz da Silva (126.717.032-87); Suely Magalhaes Cohin (405.142.505-34); Tais Teresinha Calmon Du Pin e Oliveira (509.816.847-34); Tania Mara Ferreira (738.270.457-20); Tania Mara Pires (312.101.476-53); Tania Maria de Castro (496.080.377-00); Tania Moreira Magalhaes Rodrigues (799.732.727-49); Tarcizio Fernandes Pimenta (058.493.493-91); Teofilo Silveira Filho (380.779.571-53); Teresa Cristina Coutinho Escorcio (417.731.951-15); Teresinha Borges de Medeiros (131.843.345-20); Terezinha Martins Goncalves (600.333.397-91); Tevaldo Moreira Karajas (295.169.861-53); Therezinha Cristina Alcantara de Almeida Teixeira (910.516.227-00); Toiney Francis de Abreu Barreto (057.049.521-00); Tomasia Pereira (085.504.502-78); Valdenice Ribeiro Guimaraes Correia (248.201.994-04); Valdevino Amante (309.980.856-34); Valdimir Ferreira Lima (284.192.783-00); Valdira do Nascimento Fernandes (793.990.457-49); Valeria de Souza Silva Tredezini (491.630.196-04); Vanda Maria da Conceicao Nunes (567.149.717-53); Vanda Marques Silva Vinke (084.882.231-53); Vanda Saraiva Lourenco (182.407.984-20); Vania Emerich Bitencourt (221.024.932-53); Vania Lucia da Silva (388.326.827-53); Vanilde de Fatima Porcidonio (489.219.396-87); Vanilson Pereira Sander (465.308.786-53); Vera Lucia Abbate (329.063.077-34); Vera Lucia Gomes Moura (299.041.292-15); Vera Lucia Soares de Oliveira (115.090.313-91); Vera Lucia da Silva e Silva (491.856.327-91); Vianey Darc de Barros Affonso (296.353.571-68); Vicente Batista de Araujo Neto (208.228.473-53); Vicente de Assis Mota (470.242.247-20); Victoria de Fatima de Miranda Oliveira (124.788.222-53); Vilma Alves de Andrade (311.877.811-34); Vilma Ribeiro Goncalves (384.123.817-34); Vinicius Vasconcelos de Oliveira Filho (545.962.206-97); Vinoldario Pereira dos Santos (019.741.538-51); Virmondes Silva Martins (122.687.126-72); Volnei Sebastiao da Costa (240.489.926-00); Wagner Ferrer (662.496.198-87); Wagno Borges da Silva (102.136.511-49); Waldeth de Oliveira Furtado (002.289.448-99); Waldivia de Almeida Santos (525.966.306-30); Wanderley Araujo de Castro (078.708.172-87); Washington Luis Ribeiro de Carvalho (048.986.888-61); William Barbosa da Silva (311.430.597-00); Wilson Ataide dos Santos (119.519.901-53); Wilson Ferreira Vianna (608.932.227-04); Wilson Nazare de Castro (094.298.162-68); Wilson da Silva (524.210.907-68); Zelia Maria Dias Ribeiro (381.422.017-04); Zelita Carneiro Ferreira Veiga (331.064.523-15); Zenilha Nunes Maria (736.151.377-87); Zuleica Martins Guimarães (067.910.341-49); Zuleide Marinho da Cruz (139.656.972-34).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Central do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjsp; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da



Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério Público do Trabalho; Museu Paraense Emílio Goeldi - Mcti; Observatório Nacional - Mcti; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.739/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Guilhermina Fernandes de Lima (078.552.222-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.859/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Clara Teixeira Fortuna (022.974.707-89); Antonia Soares Melo Pereira (213.434.893-34); Celia Maria Roza Goncalves (100.414.077-09); Maria de Lourdes Oliveira Silva (341.726.884-20); Maria do Carmo de Lima (579.541.271-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de reversão de pensão especial de ex-combatente, instituídas pelos Srs. Alcides Barroso de Oliveira e Guilherme Ferreira de Godoy, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao TCU identificaram óbices ao registro dos atos examinados;

Considerando que, no ato 41013/2025, referente à reversão da pensão instituída pelo Sr. Alcides Barroso de Oliveira, verificou-se que a beneficiária Sra. Sonia Maria de Oliveira Cunha percebe aposentadoria por idade e que tal acúmulo contraria o art. 30 da Lei 4.242/1963, que condiciona a concessão da pensão especial à prova de que os herdeiros não percebem qualquer importância dos cofres públicos;

Considerando que a outra interessada no referido ato, Sra. Maria Cristina Moreira de Oliveira, é falecida desde janeiro de 2020, o que caracteriza a perda de objeto da concessão em seu favor e reforça a irregularidade do ato para fins de registro;

Considerando que, no ato 69547/2025, instituído pelo Sr. Guilherme Ferreira de Godoy, identificou-se que a interessada Sra. Marisa Ferreira de Godoy mantém vínculo remunerado com o Governo do Estado de São Paulo, ocupando cargo de inspetora de alunos, o que, em tese, também violaria o requisito de hipossuficiência da Lei 4.242/1963;

Considerando, todavia, que a referida pensionista está amparada por decisão judicial transitada em julgado (Processo 0039013-74.2010.4.01.3400), a qual reconheceu seu direito à cota-parte da pensão especial, fato que impede a negativa de registro por este Tribunal e impõe o registro com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- a) negar registro ao ato de pensão especial de ex-combatente 41013/2025;



- b) ordenar o registro, com ressalva, do ato de pensão especial de ex-combatente 69547/2025, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado;
- c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.856/2025-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maria Cristina Moreira de Oliveira (032.238.347-10); Marisa Ferreira de Godoy (056.599.688-64); Sonia Maria de Oliveira Cunha (134.329.117-85).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado 41013/2025, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU as providências adotadas nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1439/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-010.963/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Duque de Caxias/RJ - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da



consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-014.515/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Deise Silva de Oliveira (756.037.487-53); Valmir Donato (642.222.177-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/rj - Inss/mps.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 538/2026 – 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida” (...)

Leia-se: (...) o recolhimento da dívida à Agência Nacional do Cinema, atualizada monetariamente e acrescida (...)

1. Processo TC-029.051/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Felipe Lima Janowsky (364.653.738-82); Kroon Company Producoes Ltda (17.493.056/0001-28).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1442/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 869/2026 – 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.491/2017-1ª Câmara; e dar ciência da presente deliberação ao responsável.”

Leia-se: (...) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.491/2017-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8.597/2018 – 1ª Câmara, e dar ciência da presente deliberação ao responsável.”

1. Processo TC-003.230/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)



- 1.1. Responsável: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
- 1.6. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira (26841/OAB-DF) e outros, representando Vicente de Paula Faleiros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os art. 235, art. 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103 e 105 § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.043/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Convocação 12/2026, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CECOT (Caixa), cujo objeto é o credenciamento de empresas para a emissão de Relatórios de Precificação de Imóveis, destinados a subsidiar operações de financiamento imobiliário, empréstimos garantidos por imóveis e demais operações de interesse da Caixa, com fundamento em Modelos de Avaliação Automatizada (AVM);

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, em relação ao pedido de medida cautelar, restou afastado o pressuposto do perigo da demora, por não se tratar de uma contratação imediata, mas sim de um credenciamento para contratação futura (1º ciclo);

Considerando que a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas pelo representante já está sendo analisada no âmbito do processo conexo TC 003.387/2026-7;

Considerando a identidade objetiva e a conexão deste feito com o TC 003.387/2026-7, que trata de representação acerca do mesmo edital promovido pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que a tramitação isolada dos feitos pode ocasionar duplicidade de atos instrutórios, eventual repetição de diligências e risco de decisões divergentes acerca da legalidade do mesmo instrumento convocatório;

Considerando que o apensamento deste processo ao TC 003.387/2026-7 é recomendável como medida apta a assegurar economia processual, coerência decisória e racionalização da atividade instrutória desta Corte;



Considerando a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", c/c os arts. 235, 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, e no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação;
 - b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, por inexistirem os pressupostos necessários para sua adoção;
 - c) apensar o presente processo ao TC 003.387/2026-7; e
 - d) comunicar ao representante a decisão prolatada.
1. Processo TC-004.005/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Marcos Venicius Gervasio, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.343/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Kelly Carioca Tondinelli (57471/OAB-PR), representando Edm Consultoria e Gestao Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1446/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.725/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).



1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, e do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, ordenar a adoção da medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e ao Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/DN).

1. Processo TC-004.962/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional (Sebrae/DN).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Beatriz Vieira Ximenes (73269/OAB-DF).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/DN), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. critério de desempate por ordem de apresentação das propostas, para o caso de empate ficto entre microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (MEI/ME/EPP), previsto no item 9.21.2.3 do edital, em desacordo com o critério de sorteio previsto nos arts. 64, III, e 66, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (RLCSS) e no art. 45, III, da Lei Complementar 123/2006;

1.6.1.2. critério de desempate por ordem de apresentação das propostas, para o caso de licitantes não MEI/ME/EPP, previsto no item 6.6 do Termo de Referência, sem previsão legal e regulamentar, contrário aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da eficiência, à jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 4.036/2023-TCU-1ª Câmara e 2.667/2024-TCU-Plenário) e às disposições legais análogas sobre o tema (art. 60 da Lei 14.133/2021 e art. 55 da Lei 13.303/2016);

1.6.1.3. vedação de taxa negativa de administração (não prevista no edital, mas explicitada na Nota Informativa 5/2026), sem a devida motivação, desincentivando a disputa e a impedindo como critério de desempate, contrariando os princípios da competitividade, da razoabilidade, da economicidade, da busca da melhor proposta e da prevalência do interesse público; e

1.6.1.4. ausência de previsão, no edital, de requisitos de qualificação econômico-financeira, mormente na contratação de grande vulto (estimado em R\$ 50.000.000,00), sem a devida motivação, contrariando os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 1448/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei



8.443/1992, art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, no mérito, considerar a representação improcedente, e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante e à unidade jurisdicionada desta deliberação e da instrução que a fundamenta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.339/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Colégio Pedro II.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Pedro Henrique Moreno da Silva, representando P H Moreno da Silva Comercio.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1449/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso IV, 235, e 237, inciso IV, do Regimento Interno, c/c art. 103, § 2º, inciso I, § 3º 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

não conhecer da presente representação, em atenção ao art. 103, § 2º, inciso I, e § 3º, Resolução-TCU 259/2014, por tratar-se de negligência no acompanhamento da execução e na organização da prestação de contas de termo de fomento celebrado na esfera municipal com entidade executora privada;

encaminhar as peças 1-6 destes autos ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, nos termos do art. 103, § 3º da Resolução-TCU 259/2014, para que adote as providências internas de sua alçada;

informar à Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre as providências adotadas;

encerrar o presente processo, com fundamento no art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.888/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação formulada pelo Presidente da Comissão de Mineração, Energia e Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal de Parauapebas/PA, relacionada a suposto pagamento a menor, pela Empresa Vale S.A., da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), com possíveis prejuízos bilionários à União, ao Estado do Pará e ao Município de Parauapebas/PA.



Considerando que a representante aponta que a Vale S.A estaria cometendo as seguintes irregularidades, com eventual redução da base de cálculo para recolhimento da CFEM:

- a) dedução de despesas de transporte;
- b) incidência da CFEM sobre o minério utilizado como insumo, antes do processo de pelotização; e
- c) vendas de minério para o exterior, utilizando o preço de venda da Vale para suas subsidiárias no exterior e não do preço praticado para o consumidor final.

Considerando que a Vale S.A foi autuada pela Agência Nacional de Mineração em função das ocorrências indicadas nas alíneas “a” e “b” acima e os respectivos processos estão em fase de recursos judiciais e administrativos;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) não identificou a necessidade de este Tribunal interferir no andamento natural desses recursos;

Considerando que a questão relacionada aos preços de venda de minério para o exterior (alínea “c”) está sendo apurada por esta Corte de Contas, no âmbito do TC 021.708/2023-1, sob a relatoria do E. Ministro Bruno Dantas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; apensar os presentes autos ao TC 021.708/2023-1, para subsidiar a análise daquele feito; dar ciência deste Acórdão ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.607/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1451/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90043/2025, no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Rio de Janeiro (SRE-RJ/DNIT), com valor estimado de R\$ 36.821.033,52, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção da rodovia na BR-401/RR.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto; e arquivar o processo, dando ciência deste acórdão à representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.883/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt (04.892.707/0014-25).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.869/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vania Eliane Pereira de Albuquerque (990.386.257-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.896/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Cesar Manzoni (748.806.408-91); Edgar Francisco Abadie (297.074.390-68); Elizabeth Fernandes de Andrade Dias (632.258.756-00); Helio Ferreira de Souza (375.512.217-00); Jose Coaracy da Costa Gomes (072.984.122-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16



de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.918/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Maria Lopes Milagres (646.615.808-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.949/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilberto Felisberto Vasconcellos (569.557.078-68); Julio Cesar Gabrich Ambrozio (476.686.017-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.432/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marilisa Falcao de Moura (089.713.018-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.484/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Sergio do Lago Carvalho (779.234.647-15); Amos Pereira de Lucena (413.364.884-68); Carlos Alberto Guimaraes Gomes (820.241.977-87); Flavio Antunes de Andrade (855.387.017-00); Izabel Cristina Rodrigues Gomes (908.816.727-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.232/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Maria Bartolomeu Batalha (020.477.307-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir parcialmente o pedido formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande, prorrogando, por mais 60 dias, contados a partir do dia útil seguinte a retomada dos prazos processuais, em 17/1/2026 e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-012.270/2007-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Carlos Avancini (054.909.100-97); Ana Neli Mendonça Pinheiro (379.939.250-53); Clelia Maria Paixao Pereira (215.938.920-04); Cleuza Maria Sobral Dias (384.251.060-87); Eliane Terezinha do Amaral Campello (360.829.530-53); Fausto Wittee Neetzow (290.172.207-59); Fernando Paulo Cunha (057.059.910-53); Francisco Guaraci Gomes Silveira



(083.668.880-53); Gilca Martins Gatti (118.270.330-53); Giovanni Baruffa (005.335.300-59); Marco Aurelio de Magalhaes Fonseca (010.204.630-15); Maria Mercedes Solis Rivero (190.736.310-68); Maria de Lourdes da Rocha Piragine (252.567.340-91); Mozart Tavares Martins Filho (279.557.450-00); Neuza Maria Cotta de Mello Nunes da Silva (066.844.320-00); Otacilio Luiz de Mello (144.218.870-72); Ricardo Claudio Saldana Oliveri (091.598.510-15); Ruda Kalikoski de Carvalho (005.266.140-72); Vera Maria Cousen (118.237.980-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão de CRISTIANO MAMEDE BARBOSA, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.268/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Nunes Rodrigues Souto Maior (134.599.037-59); Cristiano Mamede Barbosa (026.200.257-45); Leandro Silva Teixeira (090.273.117-30); Wellington da Silva Faustino (104.961.387-23).

1.2. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.a..

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.801/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Sueli de Jesus Caixeta (282.131.571-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.901/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Mariana Guaraciaba Monteiro de Barros Frederico (204.305.312-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.490/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Lucchesi Cavalcante (061.635.517-37); Dolores Francisca Braga Teixeira (083.117.317-30); Michelle da Conceicao Nascimento (606.513.943-25); Nair Lima de Arruda (782.546.477-04); Neusa da Conceicao Nascimento (435.324.113-34); Solange da Conceicao Nascimento (632.990.623-87); Telma Viana da Silva (072.946.975-15); Zulmara de Souza Santos (491.753.357-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7395/2025 – TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.



1. Processo TC-013.274/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Paulo de Tarso Costa Souza (674.946.768-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7396/2025 – TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.326/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Graciliano dos Santos (030.394.438-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7399/2025 – TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.706/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Roberto Veloso da Costa (248.184.884-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado (peça 3):

1. Processo TC-002.588/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do DNIT No Estado do Rio de Janeiro - DNIT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2026 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 5):

1. Processo TC-005.582/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Furtado Martins (203.371.673-20); José Edilson dos Santos (230.250.853-04); José Francisco Neto (097.747.423-20).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Paraná, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 417/2026-1ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 417/2026-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.603/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Helio Torres Miranda (395.851.829-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1470/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal, emitidos pelos órgãos e entidades presentes neste acórdão, em que se propõe o registro dos atos constantes na lista 55/2025 (peça 4).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.072/2025-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acsa Laiane Arcanjo Augusto (703.863.124-19); Adomus Passos Cruz Nunes de Melo (153.806.334-47); Adriane Maldotti (985.975.400-44); Adriano Figueiredo Campos (018.788.802-76); Adriano Gomes Soares Pessanha (133.666.677-37); Adriano Patrick Monteiro da Silva (019.762.512-65); Alain Francois Leroux (064.302.498-08); Alain Kirk Freire Silva (730.490.851-34); Alan Riedi Oliveira (073.972.139-95); Alana Caroline de Bacco (227.295.368-92); Alana Cristina de Carvalho Araujo (020.029.183-17); Alanderson do Nascimento Menezes (156.619.967-05); Alanna Sarah Esteves Rodrigues (071.094.443-84); Alberto Benvindo Leao (016.042.641-36); Alberto Sabatier Florence (431.177.628-41); Alberto da Silva Candido (458.224.978-70); Alcir dos Santos Massario Filho (031.774.350-30); Aldemir Pires Pereira Neto (702.219.502-14); Alecsandra dos Santos Borges (030.385.430-80); Alessandra Pereira da Silva (003.079.290-86); Alessandra Rodrigues Marques (828.456.200-63); Alex Pimentel Valeriete Junior (204.697.267-84); Alexandra Lopes Rodrigues (016.265.380-85); Alexandre Anami Hubner de Oliveira (418.664.508-67); Alexandre Fornari Leonel (070.262.521-35); Alexandre Ivan Miranda Arino (047.398.291-93); Alexandre Junqueira Correia Lima (054.354.831-74); Alexandre Kerry Maciel (032.027.221-40); Alexandre Machado Rosa Filho (062.563.291-55); Alexandre Magno Pinho Correia de Oliveira (864.428.155-01); Alexandre da Silva Santos (201.323.337-08); Alexandre dos Santos de Souza (052.198.325-81); Alexia Juciane Oliveira de Oliveira (035.300.910-57); Alexssandro Heury Heinz Salm (095.808.509-92); Aline Hammes (023.649.940-80); Aline Helena Lermen Campos (052.388.421-47); Aline Policarpo (060.487.799-41); Allan Mota e Silva (898.013.501-72); Allan Oliveira da Silva (054.505.871-63); Allyson Silva Moreira (181.317.487-31); Almir Bruno Zanela Galoni (401.242.798-99); Alvaro Antonio de Carvalho Junior (024.792.381-80); Alvaro dos Santos Fonseca Junior (054.228.691-25); Amanda Aiello de Souza Manso (149.081.767-01); Amanda Nunes Duarte (100.096.029-33); Amanda Saldanha de Cerqueira (167.772.537-00); Amanda de Souza Brondani (028.236.600-89); Amauri da Costa Junior (055.086.831-35); Ana Beatriz Santana Manhaes (151.347.237-29); Ana Carolina Costa Severo (039.433.910-00); Ana Cristina Eickhoff (013.386.770-63); Ana Jeniffer Elias de Souza (132.103.817-80); Ana Karolina Dias Vieira Augusto (165.027.057-74); Ana Lucia Santos de Souza (002.731.380-81); Ana Luiza Saraiva Vaccarezza Guedes (015.834.655-61); Ana Paula Fagundes de Souza (968.520.620-15); Ana Paula Marques da Silva (021.455.140-74); Anderson Costa de Lima (364.227.128-63); Anderson Luiz Barbosa Pereira (073.842.921-07); Anderson Soares de Souza (079.837.614-73); Anderson da Silva Goncalves (133.367.427-90); Andre Duarte de Marins Costa (155.904.657-02); Andre Larrosa Chimpliganond (055.439.481-23); Andre Luan Hofferber (026.278.960-40); Andre Perotti Netto (021.626.581-94); Andre de Souza Ferreira (052.711.604-16); Andres Fontenla Gil Neto (434.664.128-89); Andressa Machado Orneles (872.823.560-68); Andrew Alves Medeiros (872.733.900-97); Andrew Ribeiro Santos (171.277.367-40); Andrews de Araujo Catunda Feitosa (199.569.457-65); Andrey Moritz (427.950.328-13); Andrey Otacilio Oliveira dos Reis (018.991.351-70); Angela Rocha Ribeiro (097.648.189-86); Angelica Cristina Santos Silva (044.287.621-19); Angelo Francisco de Almeida Azevedo (095.003.427-40); Anna Rafaella Frazao de Oliveira (011.539.561-01); Anthony Maycon da Silva Gomes (161.068.897-08); Antonio Martino Neto (001.916.701-62); Antonio Vitor Oscar e Silva (060.509.377-61); Antony da Silva Pinho (057.483.270-07); Ariane Sagrillo dos Santos (002.879.050-



20); Aroldo Arcanjo da Silva Junior (052.852.381-37); Arthur Augusto Alves (071.018.341-08); Arthur Bowen Costa (138.149.966-07); Arthur Dias Boucas (066.003.131-02); Arthur Jose Prist Fontel (061.064.352-51); Arthur Nunes Torres (049.721.341-94); Arthur Resende Faria (025.497.721-99); Arthur Ribeiro de Moraes Melo (055.958.411-33); Arthur Santos de Araujo (023.389.991-00); Arthur Silva Cordeiro Guedes (159.681.717-82); Arthur Sorrentino Ferreira (147.692.247-02); Arthur Vale Terezo (822.333.902-10); Arthur de Oliveira Martins (174.062.837-33); Ayrton Nascimento Firmino da Cruz (105.491.474-54); Beatriz Martins Bassi (365.332.488-20); Beatriz Mateus da Rosa (067.932.069-58); Benjamim de Lima Lemos (179.022.207-95); Bianca Ribeiro Pereira (012.666.890-60); Braian Felipe Ferreira dos Passos (613.280.423-40); Brenda Batista da Rosa Menezes Faustino (853.216.640-72); Brenda Freitas da Silva (170.880.377-77); Brenda Oliveira de Oliveira (875.049.360-49); Brenda Rigatti (025.692.160-11); Breno Caldeira dos Reis (461.289.478-24); Breno Dias de Abreu Terra (209.612.907-90); Breno Thiago da Silva Vieira de Freitas (180.591.627-05); Breno da Silva Faustino de Magalhaes (066.436.737-20); Bruce Campos (379.004.728-78); Bruna Aita Boemo (020.134.930-29); Bruna Lekich Louro (312.626.228-75); Bruna Leticia Silva Cardoso (046.210.040-50); Bruna Michelly de Oliveira Silva (038.457.751-22); Bruna Sant Anna Fiorentin (026.251.030-86); Bruna Velloso Parente (057.669.507-64); Bruna Yasmim dos Santos Dias da Costa (026.422.251-27); Bruno Carvalho do Sacramento (089.447.997-09); Bruno Felipe Reese (091.047.899-62); Bruno Ferreira Barros (023.548.005-33); Bruno Goncalves Costa (034.987.031-45); Bruno Helder Rodrigues Guedes (044.959.743-19); Bruno Martins Costa (851.530.280-20); Bruno Sant Ana de Rosa (996.641.271-91); Bruno Santos Chaves (038.227.461-00); Bruno de Brito Lopes (033.472.190-31); Cadimiel Vieira Sousa (042.809.353-19); Caetano Machado Dutra (136.804.214-78); Caio Alves Dantas (205.388.947-09); Caio Jaremczuk da Silva (030.294.710-80); Caio Nascimento Brandao (403.060.828-02); Caio Natan Oliveira de Brito (092.223.613-50); Caio Rodrigues de Paula (204.441.517-88); Caio Silva Correa (197.923.197-43); Camila de Oliveira Bastos (159.907.667-50); Camila de Souza Ferreira (122.657.367-32); Camile Cristine Remann da Silva (203.801.067-60); Carla Berni de Marque (442.483.818-85); Carla Nunes da Silva (707.393.740-87); Carlos Alberto Araujo da Silva (061.385.373-35); Carlos Augusto Paganotti Mourao (102.154.058-70); Carlos Eduardo Jacinto Tavares (006.601.071-39); Carlos Eduardo Moreira Mendes da Silva (193.536.667-08); Carlos Francisco Werner Moreira (037.193.311-05); Carlos Gabriel Viana Sousa (035.464.812-83); Carlos Germano Ferreira Costa (010.738.574-09); Carlos Roberto de Almeida Junior (606.206.501-25); Carolina Beatriz Dantas da Silva (124.385.794-39); Carolina Sefrim de Souza (033.850.140-18); Caroline Medeiros Araujo (006.777.809-74); Caroline Mendes Rangel Mendonca dos Santos (135.059.187-41); Caroline Souza Machado (057.896.715-43); Caua Francisco do Nascimento (139.054.777-93); Caua Froes da Cruz Gomes (136.905.247-25); Caua Lucas Marques dos Santos (208.706.697-37); Cesar Augusto da Costa Ferreira (024.676.100-80); Charles Eduardo Melo da Silva (128.610.704-04); Charles Escobar Martins (763.910.350-91); Chayana Moraes Dutra (011.700.890-70); Christiane Sanchez de Almeida (144.673.327-07); Cicero Calisto dos Santos (424.803.768-85); Ciro Costa de Araujo (048.874.651-57); Claiton Silva dos Santos (026.839.520-90); Claudia Andrezza Vilela Barbosa (142.442.327-96); Claudia Zanatta (019.597.500-62); Claudia do Nascimento Nogueira (092.061.018-89); Claudiano Junior Sales Cavalcante (059.027.671-99); Claudio Pessoa de Magalhaes (014.946.331-67); Clayton Lopes Fonseca (369.665.748-48); Cleber William Alvarenga Mota (180.972.467-83); Clelton Pereira de Souza (828.628.931-53); Cleyton Vinicius Marques Barroca (134.597.194-00); Cristhiane Tamilly de Menezes Carvalho (037.173.831-83); Cristian de Abreu da Silva (207.442.917-71); Cristiane Hessler (924.228.610-91); Cristiano Oliveira Franca (913.731.150-68); Cristiano Pereira Mendes (619.559.650-72); Daiane Macedo Correa (980.043.010-53); Daniel Carvalho Cardoso (110.109.855-40); Daniel Felipe de Almeida Araujo (155.503.146-30); Daniel Ferreira Barbosa (091.310.835-95); Daniel Francisco da Silva (142.219.517-10); Daniel Henrique Ribeiro Silva (084.514.056-65); Daniel Junior dos Santos Raimundo (194.366.767-51); Daniel Leandro de Lima (194.819.757-03); Daniel Lima Grance (035.768.931-30); Daniel Lira Sampaio de Oliveira (168.041.177-27); Daniel Lukan Schimith Silva (732.548.511-53);



Daniel Neves Pinheiro (197.310.127-02); Daniel Nunes Caldeira (033.638.152-20); Daniel Pasquini Santos (370.482.638-30); Daniel Pfeifer Campani (713.338.430-20); Daniel Silva de Souza (183.859.197-40); Daniel de Oliveira da Silva (014.990.541-65); Daniel de Souza Silva (074.177.185-31); Daniela Profeta de Oliveira (200.087.507-69); Danielle Castilhos Ramos (003.136.810-74); Danilo Pereira da Silva (400.911.948-90); Danyelle Estrella Brown (250.798.688-30); Darlan Ezequias Figueiredo Silva (064.297.492-66); Davi Brasileiro Gomes (039.393.551-51); Davi Gabriel Bandeira Coutinho (116.667.024-47); Davi Leite de Resende (036.656.811-62); Davi Lima da Silva (026.033.861-31); Davi Silva Matias (034.059.381-47); Davi da Silva Estrela (610.165.823-66); David Ferreira de Sousa (003.131.381-76); David William Braga da Silva (198.574.137-73); David dos Santos Liberato (179.043.497-10); Davidson Levy Menezes Silva (204.434.147-69); Dayvid Santos Cota (023.994.462-32); Debora Barbieri de Matos Frossard (051.228.941-75); Debora Chedid Eizerik (008.029.160-07); Debora Juliana Mendes Goncalves dos Anjos (052.535.911-76); Deborah Leticia da Cruz Pires Rocha (131.455.887-02); Deborah Lumi Shuha (065.773.589-23); Deise Oliveira Felizardo (010.336.420-02); Denison Pedrosa da Silva (173.845.777-05); Deyvis Ruan do Vale Soares (044.196.033-21); Diane Goncalves Orrigo Rodrigues (811.423.070-34); Diego Andre Silva da Rosa (015.028.070-09); Diego Porto de Oliveira (010.722.720-75); Diego Salton Tieze (024.430.670-25); Dienifer Alves dos Santos (038.683.770-85); Diogo Campos da Silva (004.820.780-22); Diogo Dominguez Facin (518.193.648-28); Diogo Nava Silvestre (008.313.121-30); Douglas Barros Brugger Cajueiro (131.892.187-22); Douglas Carvalho da Silva (128.181.115-79); Douglas Pereira da Silva (220.174.607-96); Douglas William Gomes Damaceno (859.109.880-34); Eder Augusto Sakamoto de Souza (369.496.818-01); Eder de Amaral Amorim (036.328.133-96); Edson Luiz Mendes da Silva (043.915.371-92); Eduarda Monteiro do Nascimento Damasceno (204.668.517-23); Eduardo Alves Gode (069.556.911-20); Eduardo Boechat Bento Cardoso (183.648.387-25); Eduardo Brandao Longhi (448.004.458-25); Eduardo Faria Rodrigues (206.130.177-06); Eduardo Ferreira Goncalves Filho (703.952.046-07); Eduardo Machado Campos (099.190.687-05); Eduardo Vieira da Silva (122.834.704-20); Elaine Dreher Guerreiro Santana (436.235.570-72); Elaine Kalikowski Schmidt (000.015.260-90); Elaine Lais Tintino do Nascimento (078.745.254-85); Eliane Silva de Oliveira (743.979.402-82); Eliel Messias de Oliveira Filho (063.057.571-19); Elio Renato Pinto Dutra (333.355.830-00); Elis Regina da Silva Machado (676.954.930-15); Elisama Neves Stampini (186.327.807-94); Elisson Luiz Santos da Silva (014.115.365-25); Ellen Silva Porto (086.130.062-99); Elvis Castro Tavares da Silva (088.053.764-77); Emanuel de Jesus Santos (061.988.015-51); Emerson da Silva Carvalho (114.585.687-09); Emilly Soares Monteiro Silva (163.672.327-61); Enrico Giunta (236.319.728-30); Enzo Luis Passos dos Santos (152.721.047-22); Eolo Charles da Silva (047.624.373-44); Erick Anderson Gomes Lopes Ferreira (170.065.607-48); Erick Douglas de Luna Santos (157.919.427-37); Erick Felipe Borges (446.244.828-67); Erick Tavares Nunes (023.441.631-90); Erick de Souza Paula (155.318.707-52); Erik da Silva Leal (619.819.653-43); Erik de Souza Manhaes (223.272.047-04); Erika Lima Brum (038.346.300-98); Erikson Campos Ribeiro dos Santos (029.655.199-63); Estephany Gomes dos Santos (198.816.217-39); Euber Augustus Marinho Pereira (102.128.834-96); Euler Tiago Rodrigues de Carvalho (736.830.511-91); Evelin Pereira da Costa (849.801.250-34); Eveline da Silva Michels (013.979.470-04); Everton Bruno Gouveia da Silva (094.756.264-84); Everton Gil Pacheco (032.580.070-71); Evila Maria de Souza Carneiro (021.773.625-47); Evilacio Chaves Ribeiro Junior (768.690.401-68); Ewerton Machado Angelo (152.270.627-57); Fabio Leandro Santos Virginio (671.551.620-00); Fabricio Gabriel Ramalheiro Benato (407.575.628-92); Fabricio Viana Parayba Szortyka (014.913.730-32); Fabricio da Silva Marcal (061.366.702-67); Felipe Alves Cardozo (036.005.401-30); Felipe Alves Lutz Pinheiro (003.843.521-70); Felipe Augusto Gama de Oliveira (755.075.951-00); Felipe Coimbra de Barros Pimenta (064.243.497-23); Felipe Cruz do Amaral (164.406.957-11); Felipe Elemar Scholl (013.681.450-60); Felipe Locks Palma (022.158.950-39); Felipe Machado da Cunha Lima (071.225.239-85); Felipe Marins Vilela de Andrade Mendes (009.513.131-00); Felipe Nascimento Rocha (025.335.231-27); Felipe Oliveira Cruz (578.128.428-19); Felipe Pinto da Silva (702.625.462-



64); Felipe Rodrigues de Oliveira (158.923.087-66); Felipe Toledo Neves (023.125.271-46); Felipe Ventura dos Santos (230.245.388-36); Felipe de Oliveira de Souza (099.971.167-98); Felipe dos Santos Pimentel (157.525.677-00); Felipe Euzebio Arena Boarim (124.473.527-27); Felix Francisco de Lira Neto (063.440.334-60); Fernando Hurias Lopes Neto (062.110.533-39); Fernando Oliveira Barbosa (031.815.620-25); Fernando Scheleder Antunes (028.579.500-71); Filipe Marques Silva (097.448.125-40); Filipe Menezes Ribeiro Antunes (065.832.471-35); Filipe Santos da Silva (368.707.108-13); Filipe dos Santos Domingos (120.426.607-79); Flavia Oliveira da Silva Aguiar (174.752.657-65); Flavio Caldeira de Araujo (395.626.748-60); Flavio Sader Corbucci (443.537.088-30); Franciele de Souza de Castro (034.646.510-96); Franciellen de Bitencourt Moura (007.002.360-31); Francine Burtet Bondan (050.059.459-70); Francisco Alisson Costa Lopes (065.713.963-78); Francisco Denis Vasconcelos Nobrega (088.954.783-12); Francisco Fernandes de Oliveira Junior (060.834.544-09); Francisco Jose da Silva Sousa Junior (702.284.771-15); Francoise Vasconcelos Marques (900.811.020-20); Frederico Azer de Moraes (118.199.297-44); Gabriel Afonso Mirandella Merhi (125.542.636-55); Gabriel Aguiar Leao Veras Gomes (104.897.106-62); Gabriel Barbosa Alencar (701.992.171-06); Gabriel Barbosa Gomes (069.752.491-48); Gabriel Cardoso Zago (059.283.431-08); Gabriel Cardoso de Avelar (157.109.487-30); Gabriel Carvalho Polido (412.192.968-30); Gabriel Costa Lopes (068.595.815-90); Gabriel Cruz Vaz Santos (077.972.701-04); Gabriel Felipe Machado de Oliveira (446.616.888-13); Gabriel Fortuna Serafim (166.709.667-25); Gabriel Gnatkowski (109.523.009-31); Gabriel Goulart Guimaraes (151.646.307-29); Gabriel Guimaraes Felix (120.388.336-64); Gabriel Henrique Lange Dias (048.037.471-64); Gabriel Lourenco Ferreira Carvalho (117.583.237-52); Gabriel Moura dos Santos (057.531.921-65); Gabriel Nazareno Halabi (033.966.631-52); Gabriel Olimpio Rocha Leao (033.211.251-96); Gabriel Oliveira Silva de Sousa (018.637.221-30); Gabriel Pereira Veras (615.708.513-44); Gabriel Prates Balbinoti (038.758.780-27); Gabriel Ribeiro Noronha (043.219.141-08); Gabriel Rocha Fontenele (022.053.051-31); Gabriel Roger Amorim da Cruz (086.680.641-50); Gabriel Sales da Rocha (179.875.927-65); Gabriel Santucci Marson (460.197.398-80); Gabriel Saraiva Frizzera (150.298.387-75); Gabriel da Silva Tosta (201.053.817-05); Gabriel de Araujo Alves (088.017.804-35); Gabriel de Souza Rodrigues (169.352.957-26); Gabriel de Souza Xavier (177.080.387-40); Gabriel do Nascimento Custodio (183.281.187-50); Gabriel dos Santos Ribeiro (463.257.038-98); Gabriela Luz da Silva (472.085.278-57); Gabriela Mello dos Santos (031.929.481-16); Gean Marciel dos Santos Stein (025.380.360-89); Gean Melck Oliveira da Silveira (224.634.337-28); Gedaias Eloi Brandao (002.257.241-46); Ghabriel Willian Azevedo Policarpo (135.126.997-66); Ghyllherme Patriota Nunes da Rocha (047.291.281-09); Giancarlo Sales Emmendoerffer (666.014.950-34); Gilson Carvalho dos Santos (013.331.321-23); Giovana Thomasi Jahnke (034.241.600-67); Giovani Moraes de Souza (045.550.569-14); Giovanna Cristina Ferreira da Silva (152.762.697-00); Giovanna Pavani Esteve (043.945.973-74); Giovanna Santos Fantacini (335.581.368-02); Giovanni Santos Amorim (472.683.718-45); Giselle de Sousa Andrade (056.094.931-61); Gislaine da Silva Lima (479.940.450-49); Giulliano Souza da Silva (176.756.627-17); Guilherme Antonio Sousa do Nascimento (703.981.524-97); Guilherme Coelho Cruz (377.227.708-00); Guilherme Faustino Pitanga (151.673.197-22); Guilherme Henrique Martins de Oliveira (458.421.478-66); Guilherme Lopes Farto Fernandes (142.699.127-40); Guilherme Meira de Santana (020.260.125-04); Guilherme Moraes de Oliveira (223.306.767-35); Guilherme Nilson Alves dos Santos (049.435.873-48); Guilherme Oliveira de Sousa (090.806.631-74); Guilherme Padilha Cardoso (027.285.530-84); Guilherme Paim Medeiros (022.446.720-42); Guilherme Ribeiro Costa (215.016.047-16); Guilherme Rodrigues Silva de Carvalho (041.338.711-97); Guilherme da Silva Araujo (111.133.144-86); Guilherme da Silva Frainer (857.841.680-53); Guilherme da Silva Moraes de Mello (226.815.937-00); Guilherme de Castro Jaime (056.915.801-08); Guilherme de Lima de Menezes (009.927.090-08); Guilherme dos Santos da Silva (157.873.947-04); Gustavo Cezar Carvalho Santana (053.477.672-86); Gustavo Cristiano Goerck (828.012.150-15); Gustavo Henrique de Angelo (455.750.308-06); Gustavo Jose Goncalves Mollica (344.218.508-45); Gustavo Marques Melo (488.102.338-16); Gustavo Meireles Lessa (046.975.941-00); Gustavo Oliveira dos Santos



(155.449.177-01); Gustavo da Silva Franciscone (137.388.967-59); Gusthavo Ramos Miguel (479.531.378-44); Hadrian de Sousa (076.443.263-08); Hannah Fonseca Grequi (023.066.050-92); Hector Barbalho Silva (044.780.492-89); Heitor Marques Aveiro Diniz (700.267.914-71); Heitor Soares Fernandes (101.473.246-88); Helen Cristina Dal Zotto (016.495.330-20); Helio Jose da Silva Junior (016.073.125-90); Henrique Bebbber da Rosa (024.479.820-62); Henrique Campanharo Seabra (063.147.121-90); Henrique Carvalho Wolski (071.955.441-17); Henrique Ferreira de Barros (918.907.212-04); Henrique Lopes Curzio (067.198.851-46); Henry Lomeu Souza (055.572.481-61); Herbert Hipolito de Araujo Filho (054.163.523-96); Hernande Monteiro Bezerra (104.647.269-05); Heverton Patrick Ferreira Machado da Silva (217.652.397-02); Hiago Santos Breda (026.273.131-26); Hilca Rodrigues de Freitas (502.429.970-15); Hugo Azevedo de Lira (073.899.474-03); Hugo Gustavo dos Santos Pinto (060.147.541-05); Hugo Helias da Silva Reis (143.801.497-06); Hugo Pierre Mendes dos Santos (163.611.587-05); Iara Vasconcellos Pontes (171.299.637-19); Igor Ferreira Jofre (381.099.588-69); Igor Gabriel da Silva Dias Nascimento (078.706.525-04); Igor Melo Junqueira (384.554.548-81); Igor Vladimir Cunha de Alencar (042.819.593-86); Ike Gabriel Rodrigues de Kenard (037.864.991-44); Ilan de Sousa Rocha de Araujo (163.453.927-31); Ingrid Figueiredo da Silva Souza (175.216.047-92); Irlan Henriques da Silva (125.836.767-09); Isaac Jeronimo Moreira (000.825.783-38); Isaac de Lyra Junior (077.700.184-55); Isabel Monteiro de Barros Rodrigues da Silva (012.326.821-44); Isabela Leite Rocha de Souza (188.673.697-92); Isabela Maria Pereira Cruzeiro (070.972.531-00); Isabela Villas da Silva (214.332.437-50); Isabella Machado Doutor (055.262.971-52); Isabella Paes Angelino (073.501.059-59); Isadora Bloomfield Coelho (135.418.867-57); Isadora do Canto Olegario (039.442.960-52); Ismael Ribeiro Martins (007.632.231-90); Ismael dos Santos Silva (059.675.395-06); Italo Alves Guimaraes (046.623.361-20); Italo Engers Marques (014.412.690-70); Ivania Paiva de Miranda (901.754.410-49); Ivo Marcos Leite Pereira (131.429.717-18); Izabella Christina Brandao Silva (104.885.726-30); Izabelle Agda Reis da Silva (145.996.406-38); Jackson Marques Nunes (066.323.881-16); Jaina Braga Barreto (047.061.091-32); Jamille Abreu Passalini de Sousa (151.573.887-64); Janayna dos Santos Ferreira (061.938.063-26); Jefferson Alves Afonso (019.943.991-55); Jefferson Silva Felix (168.064.447-50); Jefferson Sousa Ribeiro de Jesus (385.311.728-70); Jessica Andressa Birck Maders (032.479.010-43); Jessica Della Giustina Silva (025.401.960-98); Jessica Goncalves de Lima (135.617.757-30); Jhean Carlos Silva de Oliveira (205.847.677-81); Jhonatan Goncalves dos Santos (026.788.541-59); Joao Carlos Martins de Almeida (368.936.618-60); Joao Enrique da Silva Bernaldino (035.419.372-46); Joao Gabriel Leite (112.607.216-80); Joao Gabriel dos Santos Andrade (203.539.697-29); Joao Gilberto Lima Rocha Moreira Fernandes (004.413.461-46); Joao Guilherme Figueredo Travassos (187.961.997-09); Joao Gustavo Borges e Souza (060.396.761-24); Joao Lucas Morais Pereira (066.778.882-40); Joao Marcelo Cunha da Silva (072.008.343-51); Joao Marcos Noronha Pinto (181.773.847-08); Joao Marcos Santos Motta (189.995.867-31); Joao Matheus de Lima Maricato (175.559.467-42); Joao Otavio de Aro Rezo Cardoso (083.032.641-33); Joao Paulo Costa e Souza (034.896.321-17); Joao Paulo Neri dos Santos Soares (050.001.941-01); Joao Pedro Anacleto Ferreira Machado (031.507.731-05); Joao Pedro Freire Tertuliano (054.000.334-40); Joao Pedro Magalhaes Rocha (182.757.167-56); Joao Pedro Monteiro Ferreira (013.496.332-67); Joao Pedro Neves Queiroz (468.018.908-83); Joao Pedro Rocha Silva (065.232.681-10); Joao Pedro Rodrigues Alves (454.126.138-37); Joao Pedro de Sousa Soares Martins (069.220.621-32); Joao Victor Bitu Holanda (061.782.223-94); Joao Victor Cabral Santos (178.254.577-81); Joao Victor Conceicao Simoes (075.876.585-13); Joao Victor Correa (073.697.091-67); Joao Victor Dias de Almeida (155.476.097-65); Joao Victor Moura Ramos (151.307.827-55); Joao Victor Valadares Fernandes (021.276.652-01); Joao Victor de Andrade Guedes (150.010.987-85); Joao Victor de Belli Lustosa Rosal (046.735.003-50); Joao Victor do Nascimento Rodrigues Dias (231.903.408-03); Joao Vitor Miranda dos Santos (201.659.077-70); Joao Vitor Rocha Silva (065.232.761-39); Joao Vitor Silva Garcia (043.570.671-38); Joao Vitor Yoshio Fernandes Yokoyama (031.846.911-10); Joao Vitor da Silva Bastos (031.940.700-45); Joellen Aparecida Batista Silva (135.908.604-80); John Correa Gerber (057.870.789-69); John Tales de Oliveira (139.157.637-



30); Johnatas Sousa Nunes (044.582.581-25); Jonas Gomes de Lima Junior (049.281.015-02); Jonas Pires da Costa (019.654.240-58); Jonas Santos Lima (059.196.245-40); Jonas Silva Santos (220.900.607-43); Jonatas de Candio Rodrigues (031.915.290-12); Jonathan Felipe Soares de Oliveira (093.390.379-01); Jonathan Pablo Costa dos Santos (854.014.390-91); Jonathan Pinheiro Machado (230.278.477-40); Jonathas Azevedo Silva (094.870.585-08); Jorge Lucas Almeida da Conceicao (205.038.007-08); Jorge Luiz Frasson dos Santos (429.572.698-21); Jorge Santana Felipe (213.564.397-13); Jose Eduardo Correa Ribeiro (182.753.047-25); Jose Guilherme Nascimento Vieira da Silva (107.715.534-47); Jose Lisboa dos Santos Neto (088.365.453-94); Jose Mateus Cunha Marques (006.714.453-59); Jose Nunes da Silva Filho (000.440.630-32); Jose Renato Guterres Hauck (382.988.800-72); Jose Ricardo Spieker de Oliveira (919.053.890-00); Joselino Pereira dos Santos (033.371.091-60); Juan Nogueira Pinto de Souza (154.374.927-58); Juan Pedro Vanderlei (493.640.108-09); Julia Dessimon Ignacio (047.937.720-05); Julia Eduarda Miranda de Sousa (114.458.736-05); Julia Mendes Pereira (202.272.327-98); Julia Sant Anna Terra Gaspar (159.763.627-45); Juliana Geara Guedes de Oliveira (063.033.706-32); Juliana Goncalves Borges (033.579.751-22); Juliana Lietz Rodrigues (020.518.380-89); Julio Cesar Silva de Moura Filho (199.221.387-94); Julio Cesar da Silva Freitas (123.139.496-05); Julio Manoel Timoteo Neto (095.428.304-08); Juvenal Martins dos Santos Netto (078.833.634-76); Kaick Eduarte Pereira Rampazio Alves (213.437.827-16); Kaike Souza Gaspar (066.126.757-13); Kailon Avelino Santos (070.158.292-82); Kaio de Souza Barros Miranda (188.958.997-76); Kalew Silva Piveta (040.673.651-01); Karla Scheffel Fuchs (579.553.010-72); Katia Flores de Carvalho (586.032.200-34); Kaua Franco Canellas Bio (178.864.327-54); Kelvin da Silva Cavalcanti (077.225.791-40); Kevin Zhou Zheng (092.939.241-88); Khalil de Freitas Pimentel (024.742.351-32); Kleber Camargo Marques Amaro (013.504.510-02); Kristiano Pasini de Oliveira (119.805.949-45); Krysthal Emanuely Monteiro Vasconcelos (210.268.147-58); Kyrie da Rosa Goncalves (848.677.600-72); Laercio Silvio Bueno (441.082.730-87); Laerte Vidal Junior (431.753.218-28); Lais Lima de Souza (058.994.111-98); Lais Uchoa Rabelo Mendes (027.637.872-58); Lara Fernandes Quevedo (052.221.950-07); Lara Troca da Silva (194.721.867-00); Larissa Geovana Nascimento dos Santos (069.908.051-70); Larissa Maroni (040.192.940-03); Larissa Pinheiro Constanti Marcante (002.084.171-09); Larissa Rodrigues Santos Pessanha (172.825.057-99); Lauane Nachtigal Conceicao (013.712.630-19); Laura Maria Soja Santos (038.762.160-10); Laura Souza Paes Leme (101.412.446-82); Laura Teixeira Mendes (016.716.630-12); Lea Beatriz Ribas Mariz de Araujo (829.228.531-87); Leandro Ferreira Machado (080.171.726-48); Leandro Ramalho Motta Ferreira (037.263.601-23); Leandro Silva Ferreira (056.810.501-06); Leandro Vilela Matthias (063.532.921-20); Leandro de Abreu Martins (737.012.700-15); Leimar Ferreira de Oliveira (064.112.883-56); Leonardo Alves Pereira Tuna (112.368.167-81); Leonardo Bicalho Vasconcelos (042.817.001-37); Leonardo Bitencourt Pires Caldas (033.092.955-08); Leonardo Cassiano Klaus (013.940.800-26); Leonardo Davi Ruiz Viena (014.667.511-85); Leonardo Farias Andrade (194.286.487-60); Leonardo Katsuki Hiramatsu Rocha (033.558.031-97); Leonardo Moreira de Matos (013.863.090-95); Leonardo Sias Prates (050.140.350-78); Leonardo Vedovate (434.285.468-65); Leonnardo da Costa Mendes de Souza (143.785.384-66); Leticia Albuquerque de Franca (606.108.423-40); Liege Cardoso de Freitas (503.536.400-34); Lilian Patricia da Silva Stastak (000.030.950-88); Liverson Paulo Furtado Severo (072.402.421-29); Lorenzo Windmoller Martins (053.693.762-12); Louise Fernandes Quevedo (052.221.860-16); Luan Alves Freitas (036.142.651-88); Luan Calixto de Souza (205.773.477-30); Luan Felipe Santana Costa (110.488.466-60); Luan Silva Barreto (061.156.721-04); Luan Solei Flores Canteiro (045.162.051-81); Luana Aguiar da Silva (018.014.440-56); Luca Romero Merson (707.776.651-90); Lucas Andrei Ramos de Jesus (866.747.205-00); Lucas Araujo Almeida (192.633.907-03); Lucas Correa Aranha (117.850.116-77); Lucas Diniz Padrao (198.039.647-71); Lucas Gabriel Fernandes da Silva (053.679.852-46); Lucas Garcia Macedo (188.656.627-51); Lucas Goncalves Campos (065.658.931-01); Lucas Goncalves dos Santos (125.598.626-38); Lucas Lenzi Barcelos (128.666.467-54); Lucas Lima de Sequeira Correia Pontes (163.821.627-44); Lucas Lopes Silveira Barbosa (116.413.796-42); Lucas Montovani da Silva

(015.644.776-22); Lucas Oliveira dos Santos (446.725.748-90); Lucas Reis Mangoni (030.390.270-18); Lucas Renatho Gomes de Pontes (073.817.124-74); Lucas Samuel Lemos Rajao (058.993.531-39); Lucas Schneider Pittelkow (029.910.490-73); Lucas Sousa Borges (072.917.066-70); Lucas Tancredi de Matos (044.475.081-92); Lucas Teles dos Santos (626.325.833-06); Lucas Trindade Martinelli (043.230.270-01); Lucas Werner (031.166.560-88); Lucas da Silva Dias (178.433.107-46); Lucas de Albuquerque Zotta Lopes (070.451.951-84); Lucas de Freitas Leal (865.228.760-00); Lucas de Moraes Lopes (054.631.741-30); Lucca Zaghi de Oliveira (109.315.936-70); Luis Carlos Cavalcante de Paula Junior (187.500.507-29); Luis Carlos Martins Bastos (602.084.490-00); Luis Fellipe Dias Frutuoso (209.173.077-71); Luis Guilherme Gaboardi Lins de Queiroz (027.080.951-10); Luis Guilherme Moraes Lutterbach Pereira (154.289.277-55); Luis Henrique Lima Borduam (145.731.067-82); Luis Roberto de Jesus Soares (419.077.148-12); Luiz Antonio Omena Cabral de Melo (105.372.724-02); Luiz Carlos da Silva Araujo (037.268.931-05); Luiz Fernando Fusco (359.383.498-77); Luiz Filipi da Silva Pontes (183.903.087-97); Luiz Francisco Almeida Plens de Quevedo (764.234.172-53); Luiz Guilherme Seixas Moyses (156.279.327-67); Luiz Gustavo Martins Leao da Cunha (054.766.019-70); Luiz Gustavo Melo Xavier (045.588.771-37); Luiz Henrique Torres Kuranaga (447.733.288-27); Luiz Henrique Vasconcellos Gomes (206.426.807-36); Luiz Henrique da Silva Garcia (207.412.287-00); Luiz Victor Silva Correa Soares (063.968.307-01); Luiza Costa Silveira Martins (039.583.550-05); Mailson Barbosa Nunes (028.765.761-20); Manuella Cunha da Silva Meirelles (197.098.217-92); Marcelo Bruno Costa e Silva (028.095.141-86); Marcelo Gregorio Botelho (704.132.821-04); Marcelo Henrique Araujo do Bomfim (028.222.191-33); Marcelo de Souza Estrela (171.256.618-07); Marcia Benites da Silva (004.264.330-92); Marcio Pedro Rodrigues Junior (067.140.336-21); Marcio da Silva Henrique (990.779.900-97); Marcos Abreu Bartolozzi (134.834.366-42); Marcos Andre Ribeiro Felix (069.729.371-83); Marcos Ben Hur Dorneles da Silva (030.296.450-96); Marcos Davi Lima da Silva (032.457.402-98); Marcos Filipe Ferreira Poletto (080.522.429-75); Marcos Guilherme da Silva Filho (977.757.462-20); Marcos Paulo Dias Candido (020.115.241-05); Maria Cecilia Maia Veiga (072.783.089-92); Maria Eduarda Cardoso Russier (023.769.951-67); Maria Eduarda Ferreira Freitas de Oliveira (214.285.237-82); Maria Luiza Barreto Escobar (084.048.944-77); Maria Luiza Rosestolato Araujo (142.126.806-02); Maria Patricia Prestes Fonseca (014.788.060-28); Maria Raquel Ferreira Garcia (580.104.750-68); Maria de Lourdes Hastenteufel Nunes (966.635.020-34); Mariana Berger do Rosario (031.176.670-67); Mariana Pessini (017.171.190-42); Mariana de Paula Correa Silva (100.026.466-17); Mario Antonio Machado Canto (517.979.090-53); Mario Leopoldo Froes da Silva (861.577.600-87); Mario Ribeiro Nolasco (172.953.417-14); Marla Andrieli Carvalho Barbosa (859.007.370-04); Mateus Adriano de Oliveira Pinheiro (002.653.631-52); Mateus Barbosa Maia (012.698.700-92); Mateus Gomes da Silva Fonteles (722.937.801-04); Mateus Henrique Souza Argemiro (190.318.257-35); Mateus Noronha Lapadula (363.758.288-05); Mateus Santos Negrini (038.780.501-00); Matheus Abreu Azeredo (039.585.750-30); Matheus Andrade Monteiro (070.391.684-05); Matheus Antonio Marques da Silva (098.034.494-86); Matheus Barboza Francisco (171.336.007-14); Matheus Barcelos de Carvalho (067.719.751-93); Matheus Cardoso da Silva (047.881.070-90); Matheus Costa Santiago (203.613.017-82); Matheus Henrique de Sousa Brito (052.958.641-03); Matheus Jose Cruxen Marra Silveira (023.798.201-39); Matheus Lino do Amaral (041.385.851-09); Matheus Marins Damasceno do Carmo (006.096.382-46); Matheus Moreira Pinheiro (853.825.400-63); Matheus Piccoli Machado Schweitzer Klauberg (036.380.420-06); Matheus Rocha Nascimento (012.249.291-95); Matheus Schappo Silva (047.061.949-03); Matheus Souza Soares (170.379.977-14); Matheus Vidal da Silva Monteiro (207.948.177-00); Matheus Vinicius Cirino e Silva (111.633.946-37); Matheus de Siqueira Brant (082.265.851-80); Mauricio Alves Santos (032.878.995-03); Mauricio Fernandes Tejada (038.088.880-75); Mayara Thalya da Silva Moreira (868.881.100-87); Messias Sobrinho Maciel (816.462.830-15); Michel Cruz do Nascimento (458.602.108-09); Michel Rodrigo Nunes Arruda (074.207.004-27); Michele Kaiser Vieira Betiati (045.557.061-29); Michele Lopes dos Santos (010.857.960-35); Michelen de Oliveira da Silva dos Santos (003.966.120-24); Michelle Kettl Barbosa

Minuzzi (016.532.540-25); Miguel Adelino Oliveira (173.111.497-46); Miguel Alves Rebello (206.203.947-65); Miguel Fernando Guevedo Schunemann (038.304.510-08); Miguel Pedro dos Santos (177.848.737-86); Miguel Vinícios dos Anjos (147.742.584-58); Miller Eduardo Barbosa (110.299.596-76); Miriam da Silva Duarte (040.393.220-37); Moises Gabriel Bussons Silva (136.632.667-96); Moises Renan Lino de Medeiros (017.238.444-38); Monica Marinho Oliveira (045.751.285-70); Murilo Souza Ramos (066.364.691-02); Nadine Luciana de Oliveira Terres da Rosa (017.658.830-24); Naiana Nubia dos Santos (013.518.170-43); Natali Danilo Anzanello (037.506.780-90); Natalia Basso Boniatti (019.152.630-42); Natan da Silva Rego Neris (174.758.477-05); Nathalia Nery Admar (032.249.470-20); Nathan Bento Borges (157.143.377-51); Nathan Machado dos Santos (061.943.091-56); Nathan Manera Magalhaes (120.510.006-70); Nathan Rubem Pereira da Silva (136.266.497-92); Nathany Prado Quintanilha (141.367.257-44); Naually Pereira Sejimo de Avila (153.914.476-31); Nelson Goncalves Cardoso Neto (023.568.455-42); Nelson Oliveira da Silva (830.090.430-15); Nichollas Martins Ribeiro (166.547.327-40); Nicolas Soares do Nascimento (047.602.271-13); Nicole Santos (068.842.179-28); Nicoli Bertuol Xavier (025.810.130-01); Nikelli dos Santos Vieira (013.794.640-64); Nycolas Jean de Souza Pereira (084.137.911-46); Otavio Augusto Silva Oliveira (200.396.767-22); Otavio Augusto dos Santos Buss (176.985.347-23); Otavio Luiz Martin Santos (373.780.268-83); Pablo Favero de Siqueira (086.648.964-96); Pablo Jose Araujo Mesquita (222.940.677-97); Pablo Vinicius Martins da Silva (066.653.892-19); Paloma Carolina Barron Sales (032.549.851-25); Pamela Rodrigues Pereira (855.606.000-59); Paola Goncalves Rodrigues (848.936.480-04); Paola Souto Mayor Soares Wiederkehr (040.656.760-37); Patricia dos Santos Serpa (630.463.420-04); Patrick Aquer Trajano (034.844.821-09); Patrick Araujo de Almeida (148.341.126-59); Patrick de Souza Freitas Silva (150.844.196-06); Paula Carvalho de Oliveira (029.693.910-23); Paula Emanuele Ferreira de Oliveira (600.605.880-47); Paula Meyer de Lima Silveira (123.799.176-55); Paula Myrian Lima Pedroso (038.765.883-16); Paula Rios Pinto Ribeiro (978.287.340-34); Paulo Eduardo Munis Barbosa e Caires (175.830.867-28); Paulo Henrique Lasmar Teles (230.457.748-22); Paulo Josue de Almeida Molina (001.826.950-85); Paulo Mirapalheta (587.681.490-34); Paulo Ricardo da Silva (675.618.960-34); Paulo Ricardo de Figueiredo Ramos (359.532.698-97); Paulo Vitor Silva Abi Acl (073.267.801-37); Paulo de Tarso Mota Barros (086.332.261-11); Pedro Alexandrino Goncalves Neto (095.152.865-30); Pedro Andrade Carvalho (177.906.686-41); Pedro Augusto Fernandes Alves (194.615.607-88); Pedro Bagatin Veleza Bermudez (078.608.989-00); Pedro Costa Barros (059.136.301-14); Pedro Duarte Alvim (047.270.671-37); Pedro Fernandes de Araujo (066.378.661-48); Pedro Gustavo de Souza Santos (027.264.501-05); Pedro Henrique Almeida Oliveira (062.333.395-37); Pedro Henrique Costa Silva (075.141.721-14); Pedro Henrique Figueiredo de Mattos (177.264.327-05); Pedro Henrique Latorraca de Sa (199.103.017-76); Pedro Henrique Oliveira Belato (396.056.998-00); Pedro Henrique Oliveira de Moura (092.391.606-71); Pedro Henrique Quaresma Barros (137.824.414-19); Pedro Henrique Silveira Galdino (201.524.257-05); Pedro Henrique de Souza Lima (161.996.727-80); Pedro Henrique dos Santos Chaves (177.319.047-41); Pedro Henriques Nogueira (052.687.879-77); Pedro Leonel Teixeira Fernandes (046.322.440-07); Pedro Lucas Braz Borba (206.642.097-26); Pedro Luis Lopes de Moraes (411.323.228-80); Pedro Luiz Goncalves Fuschino (033.407.141-00); Pedro Octavio Foloni Sousa (318.946.598-30); Pedro Paulo Gomes Ferreira (154.950.037-64); Pedro Paulo da Costa de Almeida (150.901.037-80); Pedro Ricardo dos Santos Assis (165.715.816-04); Pedro Vitor Pedroza Freitas (057.956.077-54); Pedro do Valle Teichmann (848.470.770-91); Perivaldo Jose da Silva (001.131.470-23); Phelipe Augusto Ribeiro da Silva (145.346.867-65); Phelipe Vieira Campos (211.012.087-83); Poliana Ribeiro Arcelino de Macedo (080.049.134-31); Quezia Aguiar de Assuncao (203.300.077-00); Rafael Carvalho de Oliveira (157.085.957-44); Rafael Cavalcante Dinardi (456.445.698-96); Rafael Felipe Pantoja Sales (021.803.122-02); Rafael Flor Silva de Araujo (047.283.131-31); Rafael Leandro de Camargo Couto (066.367.286-47); Rafael Leao Teixeira de Magalhaes (055.567.651-03); Rafael Leone Inacio da Costa (435.275.988-04); Rafael Moreira Abreu (074.708.529-30); Rafael Pompeu Santos (121.254.716-04); Rafael Vasconcelos de Araujo



(192.439.827-37); Rafael Vieira dos Santos da Silva (072.311.845-02); Rafael da Costa Roriz (039.072.251-04); Rafael da Costa Rossi de Oliveira (064.292.911-46); Rafael dos Santos Oliveira Barbosa (196.564.337-00); Rafael Ribeiro Machado Cabral (203.110.857-33); Raiany Cristina Flauzino do Nascimento (204.110.697-21); Raphael Mesquita da Silva Couto (873.795.380-04); Raphael Tavares Callado (390.960.128-60); Raquel Boreli de Oliveira (055.940.151-59); Raquel dos Santos Machado (205.788.357-46); Raul Bruno Santos Lima (071.437.831-37); Raul Fernandes Ribeiro (465.146.688-52); Rayanne Lopes Almeida Fonteles (055.658.163-60); Rayssa Pereira da Silva Jacintho (181.958.717-71); Rebeca Luiza Oliveira da Silva (205.675.167-41); Reginaldo Alves de Sousa Junior (073.642.665-50); Renan Felicio Maia (198.696.127-33); Renan Lucas da Silva (064.040.477-48); Renan Maia Behr da Rocha (049.256.521-09); Renan Nascimento de Moraes Carneiro (099.857.906-85); Renan de Assis Araujo (165.651.197-59); Renato Beckies Alves dos Santos (415.515.488-95); Renato Santos (335.904.598-08); Rhuan Costa Rizzi (042.769.631-33); Rhuan Mayk Medeiros Silva (183.313.447-82); Ricardo Bettin Foster (016.330.590-06); Ricardo Carlos da Silva Junior (184.508.647-39); Ricardo Fleury Roller (005.940.181-88); Ricardo Luiz Cerqueira Junior (107.710.407-33); Ricardo Matheus de Oliveira Amaral (133.258.447-07); Ricardo Pinheiro Feitosa (008.453.655-17); Ricardo Sanches Cambui (046.884.295-09); Richard Matheus Balducci Novaes (400.781.688-30); Richard de Carvalho Franca (143.666.087-40); Rita de Cassia Santarem Machado (015.386.060-03); Roberta Catherine Schmidt Zorzetti (846.151.500-59); Roberto Reis Ribeiro (225.750.297-32); Robson Cicero da Silva (110.022.114-09); Rodolfo Nicolau Felix Dourado de Aragao (023.718.161-40); Rodolfo Ribeiro Lindemute de Araujo (409.359.768-50); Rodrigo Alcantara Poyares (005.044.551-09); Rodrigo Andrade da Silva (060.546.011-64); Rodrigo Antonio Trindade da Silva (015.568.372-16); Rodrigo Araujo de Lima (005.056.311-48); Rodrigo Bandeira de Oliveira (198.621.747-73); Rodrigo Cavalcanti Loreto (052.036.321-38); Rodrigo Facury de Paula Moreira (137.593.736-74); Rodrigo Machado dos Santos (105.865.724-06); Rodrigo Mendes Ferreira Pinto (206.515.917-08); Rodrigo Nose de Camargo (340.754.428-61); Rodrigo Pedrassi Alves (407.212.388-90); Rodrigo Ribeiro Lopes Trindade (060.690.831-56); Rodrigo da Silva Navarro (706.043.851-37); Rodrigo dos Santos Cavalcante (613.757.123-81); Roger Oliveira Albuquerque (548.183.488-05); Roger Vinnicius Capelett Zarichta (839.989.420-68); Romulo Augusto Giomo Delalata (330.444.608-75); Romulo Piovezana Teixeira (103.826.816-81); Romulo Pires Saraiva (023.868.071-18); Roseli Oliveira de Vargas (480.027.470-20); Ruan Teixeira Ferreira Rubem (053.633.805-10); Rubens Junio Humberto Barbosa Peres (011.027.620-59); Ryan Goncalves Farias (197.744.267-62); Samanta Regina Nivinski (006.781.970-24); Samantha Senger (973.404.560-15); Samara de Oliveira Costa (109.127.277-80); Samuel Carlos do Nascimento Silva (212.051.317-10); Samuel Guilherme Alves Ferreira (176.354.697-70); Samuel Henrique Vieira Rodrigues (125.053.554-95); Samuel Werneck de Moraes (055.574.956-81); Samuel Wesley de Souza Batalha (015.622.271-06); Sanderson Cezar Augusto Junior (124.395.074-90); Sandro Alves da Silva Junior (033.152.081-82); Sara Cardoso da Rosa (085.151.459-60); Sarah Xavier Nunes Mirailh (110.660.497-00); Saulo Mendes Feitosa (059.833.151-45); Sergio Freitas Sena (106.693.958-62); Sergio Leles Conceicao Filho (170.038.627-19); Sergio Vinicius Costa Barata (152.894.247-76); Silas Maia Rios (451.669.078-09); Silvia Viviane Rodrigues (006.312.380-00); Silvio Eduardo Sales de Britto Ribeiro (072.132.103-86); Simone Heckler de Lima (030.062.650-92); Simone da Silva Farias (688.564.070-00); Stefanie Vargas Dornelles (847.300.800-68); Stphannie Jamyla de Araujo Barbosa (061.323.944-00); Susannah Gurgel Soares dos Santos (035.087.741-63); Taciana Takemiya (332.939.078-65); Taiane Silva Barbosa (854.434.505-06); Taiane Sobroza da Silva (850.873.860-91); Tais da Silveira Eng Sobral (035.029.181-04); Tales Dan Taira Tamada (363.731.818-04); Tamara Barbosa Tavares (036.275.021-16); Tamara Raquel da Silva (369.725.068-08); Tamyres Caroline Santos Oliveira (057.976.057-08); Tarcisio Rossi Rosa (140.472.497-42); Tassio Melo Linhares (036.096.961-50); Tatiane Cristina Paim Lemes (833.082.370-91); Thailan Teles Fraporti (023.388.360-65); Thais Malickovski Rodrigues (027.557.720-18); Thais Raimondi Sudbrack (097.187.719-05); Thayan Gabriel Rosa da Silva (171.777.897-66); Thayna Vilasboa Artismo (457.460.378-00); Theo Marques



da Rocha (076.929.401-42); Thiago Cristiano da Rocha Soares (151.584.537-05); Thiago Fonseca Macena (428.052.978-73); Thiago Pereira Correa (026.996.931-46); Thiago Ronquete Zanette (150.500.187-06); Thiago de Almeida Pereira (051.346.973-70); Thiago de Oliveira Santos (063.600.785-54); Thomas Almeida da Silva Neri (395.260.078-40); Tiago Jose Martins dos Santos (054.597.154-31); Tiago Machado de Alencar (037.292.601-03); Tiago Mendonca Marinho (055.751.496-76); Tiago de Tarso Raggiotto Goncalves (046.679.339-17); Tito Victor Brito Dultra (035.295.755-77); Tomas Arantes Braulio (083.393.391-41); Treicy Kelly Oliveira da Silva (862.313.240-87); Tulio Schwartz Nunes (035.756.640-80); Uitalo Renan dos Santos Souza (039.664.775-80); Ulisses Carvalho de Paula (769.084.021-34); Ulisses Roque (058.629.685-98); Valdomiro Abreu dos Santos Junior (495.414.078-11); Valeria Meneses de Farias (324.560.038-02); Vanderlei Luiz de Carli (530.427.350-87); Vanessa Anzolin dos Santos Santana (930.679.170-49); Vanessa Bezerra dos Santos (151.073.237-31); Vanessa Paixao Costa (023.527.546-82); Vanessa da Silva Luiz de Oliveira (809.936.300-06); Veronica Albernaz Camargo (901.105.870-49); Veronica Dias Gallotti Ribeiro (133.150.717-05); Veronica Stamatto Peres (041.935.280-57); Victor Alves Baptista (059.189.207-30); Victor Barboza Moraes (016.877.571-94); Victor Eduardo Ramos Camargo (070.376.421-77); Victor Hugo Garcia de Moura (015.339.711-02); Victor Luiz Alves da Silva (419.342.848-66); Victor Luiz Waquim Coutinho (055.324.834-00); Victor Manuel Gomes dos Santos (142.383.104-70); Victor de Jesus Sales Barbosa (119.977.734-06); Vinicius Arantes Dovico (333.626.748-01); Vinicius Cabral Souza (064.509.057-35); Vinicius Cardoso Novakoski (435.012.138-24); Vinicius Crestane Cantaruti (540.053.868-14); Vinicius Dotto de Arruda Figueiredo (063.938.301-74); Vinicius Floro Alves (146.408.877-28); Vinicius Fornari Fernandes (082.790.009-09); Vinicius Leal Martinez (016.473.941-63); Vinicius Machado Pena (141.710.017-65); Vinicius Pacheco Coelho (015.179.920-28); Vinicius Riter de Faria (043.177.141-32); Vinicius Vitorino do Nascimento (811.011.552-72); Vinicius de Carvalho (435.623.758-75); Vinicius de Melo Andrade (049.457.691-09); Vinicius de Oliveira Barbosa (110.226.146-73); Vitor Andre Germano dos Santos (067.507.829-65); Vitor Bezerra Pinto (034.929.931-50); Vitor Douglas de Brito Santana (055.355.181-74); Vitor Faria Assi (041.364.551-78); Vitor Zaffari (043.243.220-58); Vitoria Liah Costa Pinheiro (611.064.873-62); Viviane Dorneles Garcia Risavy (983.205.210-68); Viviany Souza Goncalves (134.478.617-03); Waldeck Antonio de Melo Lindoso Junior (055.584.124-37); Wallace Sanches de Oliveira (850.005.741-68); Wallisson de Matos Martins (075.787.491-61); Welisson Rodrigues da Silva Barros (194.531.747-77); Wellington Barbosa Nascimento Junior (194.617.907-83); Werllem Viana da Silva (024.440.921-80); William Alves dos Santos Junior (058.053.531-21); William Cruz Fonseca (035.778.590-83); William Estrela Louzeiro (034.972.181-54); William Kennedy Gomes Wanderley (096.592.204-99); Willian Barbosa Silva (847.272.500-63); Willian Junior Edgard Jose Lima Lourenco (143.974.817-92); Wilson Pedro dos Santos Almeida Campos (054.282.455-81); Yago Santos Frazao Adler (192.391.937-74); Yan Cardoso Santos (422.097.178-50); Yan Derek Cardoso Neves da Fe (054.283.175-90); Yara Giseli dos Santos da Cruz (431.066.898-46); Ygor Chagas Camara (139.433.517-26); Ygor Marcelo Jardim Sousa (206.701.957-07); Yuri Roque Benvenuto (034.389.581-12); Yuri Scolari de Souza (039.323.130-54).

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados, (peças 3 a 5):

1. Processo TC-003.524/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexsandra Pessoa Leoncio (019.093.687-84); Ana Claudia Pessoa Leoncio (095.872.907-71); Dalvanice Feitosa dos Santos (750.019.857-49); Divanise Rodrigues dos Santos (985.987.084-53); Eliete Pessoa Leoncio (155.581.004-78); Guilherme Luiz de Araujo Santos (136.180.234-05); Jaqueline da Costa Brandao de Oliveira (036.518.137-46); Jaqueline da Costa Brandao de Oliveira (036.518.137-46); Lidia Danielle de Araujo Santos (040.630.004-60); Ligia Danielle de Araujo Santos (040.630.044-57); Livia Dannielle de Araujo Santos (040.630.144-10); Margarete Pessoa Leoncio (155.662.424-72); Renato Costa Brandao (004.493.077-19).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma, emitido pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 8207/2025-1ª Câmara (peça 8).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.3 do acórdão 8207/2025-1ª Câmara, a contar da ciência desta decisão.

1. Processo TC-013.683/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Helvio Aparecido Cassiano (223.558.121-87).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma, emitido pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 52/2026-1ª Câmara (peça 16).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.4 do acórdão 52/2026-1ª Câmara, a contar da ciência desta decisão.



1. Processo TC-013.714/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Lázaro Pereira (405.566.704-34).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma, emitido pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes no acórdão 53/2026-1ª Câmara (peça16).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, os prazos estabelecidos no item 9.3.4 do acórdão 53/2026-1ª Câmara, a contar da ciência desta decisão.

1. Processo TC-013.764/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Cesar da Conceição (717.718.247-00).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa à aplicação de recursos federais repassados ao município de Floresta/PE.

Considerando que este Tribunal determinou ao município de Floresta/PE, por meio do item 9.4. do acórdão 4282/2025-1ª Câmara, prolatado na sessão de 8.7.2025 (peça 65), que devolvesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o saldo remanescente do convênio 703.274/2010 (registro Siafi 664.924), no valor histórico de R\$ 5.384,93.

Considerando que, mesmo devidamente notificado (peças 75 e 77), o município não devolveu o referido saldo do convênio nem se pronunciou.

Considerando que, diante do não cumprimento da determinação contida no item 9.4. do acórdão 4282/2025-1ª Câmara pelo município, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 79 e 80), com a concordância do Ministério Público de Contas (peça 81), propôs o redirecionamento da determinação ao Banco do Brasil para efetuar a devolução do saldo do referido convênio ao FNDE.

Considerando que o redirecionamento da determinação ao Banco do Brasil foi efetivado por meio do item 1.7. do acórdão 8124/2025-1ª Câmara (peça 82).



Considerando a resposta do Banco do Brasil, em que informou estar encerrada, desde 25.1.2024, a conta do referido convênio, e que não existe saldo remanescente a ser devolvido (peça 90).

Considerando as proposições uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público de Contas (peças 92-94), no sentido de considerar prejudicada a determinação do item 1.7. do acórdão 8124/2025-1ª Câmara dirigida ao Banco do Brasil.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em considerar prejudicada a determinação feita pelo item 1.7. do acórdão 8124/2025-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos no processo, e dar ciência ao Banco do Brasil, ao FNDE e ao município de Floresta/PE.

1. Processo TC-009.531/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz (193.293.184-87).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Machado Cavalcanti (OAB/PE 33.780), representando Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz e o Município de Floresta/PE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativa a recursos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Considerando que este Tribunal julgou irregulares as contas da Farmácia Central de Brumado Ltda., imputando-lhe débito e multa, por meio do acórdão 9383/2024-1ª Câmara, prolatado na sessão de 29.10.2024 (peça 63);

Considerando que a empresa foi extinta por liquidação voluntária em 6.8.2024 (peça 107), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade de multa, por força do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

Considerando que este Tribunal “poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

Considerando que pode ser aplicado analogicamente o mesmo dispositivo para pessoa jurídica, extinta por liquidação voluntária antes do trânsito em julgado, pelo caráter personalíssimo da pena, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 496/2024-Plenário, 1704/2024-1ª Câmara e 6729/2025-2ª Câmara;

Considerando as proposições uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 108 e 109) e do Ministério Público de Contas (peça 110).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o item 9.4 do acórdão 9383/2024-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução TCU 235/2010), a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Farmácia Central de Brumado Ltda., no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), de acordo com os pareceres emitidos no processo, e dar ciência à empresa e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entenderem pertinentes.

1. Processo TC-014.317/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



- 1.1. Responsáveis: Antônio Novais Araujo (357.915.945-34); Claudiney Ricardo Lima de Souza (011.104.005-19); Farmácia Central de Brumado Ltda. (05.265.864/0001-59).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB/RS 111.876-B), representando a Farmácia Central de Brumado Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1477/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 40/073.796.088-4, sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.

Considerando que, conforme destacou a unidade instrutiva, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, ocorrido em 6.11.2007, e a notificação do responsável sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 26.7.2024 (peça 25), em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024;

Considerando que, a teor do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, com a redação da Resolução-TCU 367/2024, “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”;

Considerando que a unidade instrutiva, ao analisar os autos, constatou a existência da ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 19), em trâmite na 4ª Vara Federal de Manaus/AM, ajuizada contra Genésio Almeida Vinente, a qual versa sobre os mesmos fatos examinados nesta TCE;

Considerando que, conforme destacado pela unidade instrutiva, há entendimento consolidado na jurisprudência selecionada deste Tribunal contendo enunciado no sentido de que, “se o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos ocorrer após o transcurso do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, a legislação penal não se aplica ao exame prescricional no âmbito do Tribunal, uma vez que a modulação de prazos (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) incide apenas nos casos em que subsistam as pretensões do TCU, pois não há previsão no ordenamento jurídico que autorize reavivar pretensão que foi fulminada pela prescrição” (acórdãos 1862/2024-Plenário, relator ministro Jhonatan de Jesus, e 6637/2025-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que a denúncia foi recebida na esfera criminal em 11.9.2013 (peça 19, p. 3), momento em que já havia ocorrido a incidência da prescrição concernente às pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, tendo em vista que o primeiro marco interruptivo da prescrição (movimento de atualizações do benefício, peça 22) ocorreu em 24.11.2015;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o arquivamento dos autos, o que contou com a anuência do MP/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, para arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 65-68) ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.



1. Processo TC-018.349/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado de multa decorrente do Acórdão 3703/2024-1ª Câmara, proferido no processo TC 004.997/2019-0.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Augusto Viana Neto, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi imputada por meio do item 9.4 do acórdão 3703/2024-1ª Câmara, e determinar o apensamento deste processo ao originador TC 004.997/2019-0, conforme proposto.

1. Processo TC-023.659/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsável: José Augusto Viana Neto (606.428.828-00).
 - 1.2. Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) (62.655.246/0001-59).
 - 1.3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 25 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN
Na presidência



ANEXO I DA ATA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e propostas de deliberação, bem como os Acórdãos de nºs, 1411 a 1431, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 001.539/2025-6

Natureza: Pedido de reexame.

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Maria de Lourdes Andrade (458.563.037-68); Monica Regina Andrade Costa Esteves (858.378.307-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO E REVERSÃO. ASCENSÃO HIERÁRQUICA APÓS A REFORMA POR INCAPACIDADE (ART. 110 DA LEI 6.880/1980). ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVEL EXEGESE FIXADA PELO ACÓRDÃO 1.724/2025-TCU-PLENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO DO ATO DE REFORMA. PROVIMENTO. REGISTRO DOS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 26), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 27) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 28):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 16) contra o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Weder de Oliveira).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração e de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Edson Bandeira da Costa e recusar-lhes o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pelas interessadas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;



9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

HISTÓRICO

2. Em exame, atos de alteração e de reversão de pensão militar concedida às Sras. Francisca Miguel Bandeira Costa, Maria de Lourdes Andrade e Mônica Regina Andrade Costa Esteves, nas condições de cônjuge, ex-esposa e filha, respectivamente, do instituidor Sr. Edson Bandeira da Costa, emitidos pelo Comando da Marinha, respectivamente, em 18/9/2018 e 10/2/2021 e encaminhados a esta Corte em 5/4/2022.

O Sr. Edson Bandeira da Costa, na ativa, ocupava o posto de cabo. Foi reformado em 8/6/1984, por impedimento de idade, com proventos baseados no posto/graduação, na data de óbito, de cabo. No entanto, em razão de incapacidade superveniente à reforma, a base dos proventos foi elevada em 1 (um) grau hierárquico superior, o de terceiro-sargento, sendo essa a base de cálculo da pensão por ele instituída.

Conforme precedentes desta Corte, a majoração é indevida, tendo em vista o disposto no art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980, que concedeu apenas ao militar da reserva e da ativa a possibilidade de ser inativado em grau hierárquico superior em caso de invalidez permanente.

Não há informação nos autos de que o militar tenha contribuído adicionalmente para instituir pensão com proventos calculados com base em um ou dois postos acima do posto de reforma, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, tampouco de que foram preenchidos os requisitos temporais antes da revogação desse artigo pela MP 2.215-10/2001.

Por conseguinte, houve a negativa do registro aos atos sob exame, por serem ilegais, cabendo ao órgão jurisdicionado promover os ajustes devidos.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

O presente exame contempla a não incidência da decadência.

5. Da decadência

O recorrente solicita a verificação da incidência da decadência do ato em reexame.

Análise:



Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)*

Assim, como os atos em reexame foram enviados ao TCU apenas em 5/4/2022 (peças 3 e 4) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 1º/7/2025 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia das interessadas.

No entanto, é de se observar que o Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário foi referência para o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada:

O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) (cf. Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário, Sessão de 30/7/2025, Relator: Antonio Anastasia).

Por conseguinte, mutatis mutandis, vale dizer que o exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão militar não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de reforma do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#).

Acrescente-se que o ato de alteração de reforma do instituidor (Ato SisacNet 10637508-07-2013-000079-4, TC 027.381/2013-7) foi registrado pelo TCU, por meio do Acórdão 7.099/2013–TCU–Segunda Câmara, em Sessão de 26/11/2013, com proventos calculados com base no soldo de 3º Sargento.

Posta assim a questão, à luz do Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário, não há óbice para que as pensões militares, ora em reexame, sejam deferidas com base no soldo de 3º Sargento e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro dos atos de peças 3 e 4.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que, à luz do Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário, não há óbice para que os atos de pensão militar, ora em reexame, sejam deferidos com base no soldo de 3º Sargento e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro dos atos de peças 3 e 4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara e se determinar o registro dos atos de peças 3 e 4;



informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, contra o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Weder de Oliveira, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais os atos de alteração e de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Edson Bandeira da Costa.

A negativa de registro decorreu do entendimento de que a ascensão de nível hierárquico do instituidor após a reforma, fundamentada no art. 110 da Lei 6.880/1980, foi irregular, por se tratar de incapacidade superveniente, o que gerou reflexos indevidos nos benefícios das pensionistas.

Em suma, o recorrente suscita a mudança no entendimento deste Tribunal, segundo o qual o ato registrado há mais de cinco anos está protegido pela decadência administrativa. Alega, ainda, que a aplicação retroativa de nova interpretação jurídica sobre atos consolidados viola a confiança legítima dos administrados e os parâmetros fixados pelo STF, no julgamento do RE 636.553 (Tema 445).

A AudPessoal propõe dar provimento ao recurso em razão da tese fixada pelo Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator E. Ministro Antonio Anastasia, que privilegia o princípio da segurança jurídica nos casos em que o ato originário de reforma já foi registrado há mais de cinco anos. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se em concordância com a unidade técnica, ratificando a necessidade de reforma da decisão recorrida.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Conheço do pedido de reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

Acolho, na íntegra, a instrução da unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, uma vez que a nova orientação deste Tribunal, consolidada no Acórdão 1.724/2025-Plenário, veda a revisão de atos de pensão quando o fundamento da ilegalidade reside no ato já registrado por este Tribunal há mais de cinco anos.

No caso concreto, o ato de reforma do instituidor foi registrado por este Tribunal, em 26/11/2013, por meio do Acórdão 7.099/2013, relatora E. Ministra Ana Arraes, com proventos calculados com base no soldo de 3º Sargento, patamar que agora é objeto de questionamento nas pensões derivadas.

Considerando o transcurso do prazo decadencial para a apreciação dos atos de alteração e reversão que serviram de base para as pensões ora em exame, conheço dos recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



ACÓRDÃO Nº 1411/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.539/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Francisca Miguel Bandeira Costa (474.791.404-87); Maria de Lourdes Andrade (458.563.037-68); Monica Regina Andrade Costa Esteves (858.378.307-15).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, contra o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.133/2025-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. conceder registro aos atos de alteração e de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Edson Bandeira da Costa em favor das Sras. Francisca Miguel Bandeira Costa, Maria de Lourdes Andrade e Mônica Regina Andrade Costa Esteves; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-08/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador



GRUPO I– CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 001.558/2026-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Interessado: Domingos Gomes de Azevedo (049.039.947-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO DE ALTERAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA VANTAGEM “OPÇÃO” COM “QUINTOS”. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pelo MPTCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Espírito Santo.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Espírito Santo.

2.3. Subunidade cadastradora: RHUFES - Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento



do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

11. Ato: 11907/2019 - Alteração - Interessado(a): DOMINGOS GOMES DE AZEVEDO - CPF: 049.039.947-91

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: O ato de alteração de fundamento legal desta aposentadoria foi considerado ILEGAL pelos seguintes motivos: (A) a acumulação da vantagem denominada 'opção' de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão de símbolo CD-2) e da vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos incorporados pelo exercício de função comissionada FC prevista na Portaria MEC 474/1987) contraria o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, assim como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.141/2023-2ª Câmara, 6596/2022-1ª Câmara; 1.175/2022-1ª Câmara e 8.731/2020-1ª Câmara; (B) conforme pacífica jurisprudência do STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regimes jurídico e remuneratório, devendo ser-lhes assegurado, tão somente, a irredutibilidade de remuneração ou de proventos de aposentadoria (RE 696009/RS AgR, de 18/09/2012). Esse entendimento foi adotado pelo TRF/2ª Região na decisão exarada no processo 0000023-83.2000.4.02.5001, da SJES (ou 0045721-80.2000.4.02.0000, do TRF/2ª Região), que se fundamentou nas seguintes principais situações fáticas e jurídicas: (1ª) a extinção ou redução do valor da vantagem concedida à época da concessão inicial da aposentadoria violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, posto que a nova interpretação, dada pelo Parecer 203/1999, da AGU, não poderia desconstituir situações jurídicas já consolidadas anteriormente; e (2ª) as disposições desse parecer violariam também o princípio da irredutibilidade de vencimentos; (C) assim, a alteração de fundamento legal de aposentadoria em análise representa clara alteração das situações fáticas e jurídicas que fundamentaram as decisões exaradas naquele processo 0000023-83.2000.4.02.5001. Isso porque, em decorrência de requerimento voluntário do aposentado, os gestores modificaram o cálculo dos proventos de sua aposentadoria, que deixou de ser realizado em função do valor integral da função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990) para passar a considerar a remuneração do cargo efetivo, acrescida de outras vantagens estatutárias (VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994). Ora, as decisões judiciais exaradas naquele processo 0000023-83.2000.4.02.5001 reconheceram o direito deste aposentado de receber SOMENTE a vantagem

prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 no montante das funções previstas na Portaria MEC 474/1987. Essa era a situação jurídica constituída à época das decisões exaradas pelo TRF/2ª Região. Inexiste, portanto, qualquer fundamento legal ou judicial para a manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 na concessão da VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990 a partir da vigência deste ato de alteração em 2013; (D) o STJ, em situação semelhante, decidiu pela inexistência de amparo legal ou judicial para a manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 na concessão de outras vantagens estatutárias, distintas daquelas que eram pagas quando do ajuizamento das ações judiciais relativas às FC previstas na Portaria MEC 474/1987, em conformidade com o teor da decisão do recurso de embargos de declaração exarada no processo 0007126-92.2010.4.02.5001 em 22/07/2015: deixou-se claro que os autores do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9, da SJES, somente tinham direito à manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 no cálculo da vantagem concedida à época do ajuizamento desse Mandado de Segurança, a saber, a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 sob a forma de VPNI. Os autores do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9, portanto, não possuíam qualquer direito legal ou judicial à manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 na posterior concessão de quaisquer outras vantagens estatutárias, inclusive da VPNI prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990. Destaca-se que as alterações de fundamento legal dos proventos das aposentadorias dos autores do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9, concedidas pelo Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) a partir de fevereiro/2012, é a mesma ora em análise, que foi concedida ao aposentado DOMINGOS GOMES DE AZEVEDO a partir da folha de outubro/2013 (substituição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 pelas vantagens dos art. 62-A da Lei 8.112/1990 e 2º da Lei 8.911/1994, denominada 'opção de função'); (E) inexistente a decadência do direito de corrigir os pagamentos irregulares de vantagens descritos anteriormente, haja vista que o ato de alteração do fundamento legal desta aposentadoria não foi registrado pelo TCU, quer de forma efetiva, quer de forma tácita, motivo pelo qual a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 ou no acórdão do STF nos autos do Recurso Extraordinário 636.553/RS (caso inexistente efetivo julgamento do TCU, o registro tácito somente ocorrerá após cinco anos da data do efetivo encaminhamento do formulário 11907/2019 àquele Tribunal por meio do sistema e-Pessoal, momento em que o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 começará a ser contado); (F) por fim, o ato de alteração em análise ocorreu após mais de cinco anos da concessão inicial da aposentadoria, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 493/2022-1ª Câmara e 175/2021-Plenário, que considera ilegal o ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria ou da pensão civil, haja vista que o prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932). Destaca-se que esse entendimento do TCU está fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo da decisão exarada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp) 1.172.833/SC.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.449,60).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 2000.02.01.045721-1, onde a Associação dos



Aposentados da Universidade Federal do Espírito Santo obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de obrigar Universidade Federal do Espírito Santo a manter o pagamento integral da Vantagem Pessoal, decorrente de incorporação de quintos, sem qualquer redução em decorrência dos termos do Parecer 203/1999 da Advocacia Geral da União (valores dos quintos incorporados com base nos critérios da Portaria 474/1987 do Ministério da Educação).

Sobre o cálculo dessa rubrica este Tribunal já se pronunciou por diversas vezes. Trago nessa oportunidade a decisão proferida no âmbito do Acórdão 835/2012 ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:

¿9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;¿

¿9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

Assim, com base nos valores do citado Acórdão, cujo conteúdo é parte integrante do anexo II desta instrução, e considerando que o servidor teve o direito de incorporar 6/10 de FC-3 e 4/10 de DAS-101-1, conforme consta no ato, seria devido a ela perceber atualmente R\$ 3.449,72.

Considerando o valor da rubrica paga por intermédio de decisão judicial totaliza 3.449,60 atualmente, constata-se que está adequado ao permitido pela jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 4.802,94).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***



Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

¿Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado¿.

Lei 8.112/1990:

¿Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

¿Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990¿.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;



d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos). Essa vantagem paga na rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO'.

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.2.4. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 20/01/1956 a 26/12/1956, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/08/1969 a 07/10/1975 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/10/1975 a 25/07/1991.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal (inclusive prestados nas Forças Armadas).

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 – Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.2.5. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 14/8/2013, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 26/7/1991, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021 ¿ TCU ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a



concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, a alteração da aposentadoria/pensão teve como objetivo: restabelecer valor de quintos/décimos com base em decisão judicial.

Consoante voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 175/2021 à TCU à Plenário, o entendimento de que o ato de alteração somente pode ser editado no prazo de cinco anos da concessão inicial e se baseou no que estava descrito no Decreto 20.910/1932:

§15. Quanto à ideia de prescrição ventilada pela Sefip, entendo que à hipótese se aplica, na realidade, o prazo estipulado nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos):

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças'.

No caso concreto, o ato em destaque teve como objetivo restabelecer o pagamento da vantagem de quintos/décimos em face de decisão judicial, conforme analisado em outra pendência.

Portanto, não se trata de ato emitido em face de requerimento administrativo do interessado, mas em face de decisão judicial.

Nesse caso, entende-se que não seria razoável a aplicação do entendimento supramencionado, em face de ausência de ação voluntária do servidor.

Assim, entende-se que não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 11907/2019 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 11907/2019 - Alteração - DOMINGOS GOMES DE AZEVEDO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



13.2.2. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DOMINGOS GOMES DE AZEVEDO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

13.2.3. *uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.*

13.2.4. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

O representante do *Parquet* especializado, por sua vez, proferiu o seguinte parecer (peça 7):

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de alteração de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe **negar registro** ao referido ato, em razão da percepção cumulativa da parcela Opção com a incorporação de Quintos/Décimos, o que contraria o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal.

3. De fato, o ato em análise não merece receber registro em razão de que, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998 e da jurisprudência deste Tribunal, **a percepção da parcela Opção exclui a vantagem do art. 62 daquela mesma Lei, que trata da incorporação de Quintos/Décimos.**

4. Nesse sentido, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que tratou de representação nos autos do TC-027.914/2013-5, este Tribunal deixou assente que é ilegal a percepção cumulativa das parcelas Quintos e Opção, conforme se verifica na emenda daquele decisum, transcrita a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO. (grifei)

5. Para elucidar melhor a matéria, não é demais transcrever também o entendimento manifestado pelo Ministro Benjamin Zymler ao proferir seu voto naqueles autos e ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, nos autos do TC-034.201/2016-5:

Do pagamento da “opção” cumulativamente com os “quintos”

17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do Acórdão 2988/2018-Plenário, entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, a despeito de tal entendimento não ter constado da parte dispositiva:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá



aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.” (destaques inseridos)

6. Nesse sentido também foi a decisão proferida por meio do Acórdão 13.959/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, cujos termos da Ementa que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE GERARAM O BENEFÍCIO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DE “QUINTOS/DÉCIMOS”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. 1. Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos “quintos/décimos”/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. (...) (grifei)

*Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve **ter seu registro negado**, devendo-se determinar que o servidor faça a opção entre uma das duas parcelas supramencionadas.*

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo, em favor do Sr. Domingos Gomes de Azevedo, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A Unidade Técnica (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em razão da percepção cumulativa da parcela “opção” com a incorporação de “Quintos/Décimos”, o que contraria o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a unidade técnica, propondo que o ato tenha seu registro negado e que se determine ao servidor a realização da opção entre uma das duas parcelas supramencionadas.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Acolho, na íntegra, a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir.

A questão central reside na impossibilidade de pagamento conjunto das vantagens de “quintos” e “opção”, uma vez que o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, é taxativo ao estabelecer que a aplicação do referido artigo exclui a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado apenas o direito de opção por uma das parcelas. Este entendimento foi consolidado pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão 2.988/2018, sob a relatoria da E. Ministra Ana Arraes, que deixou assente ser ilegal a percepção cumulativa das referidas parcelas.

Ademais, conforme os fundamentos do paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, o pagamento da “opção” proporciona acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, o que afronta o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal. As parcelas de funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência previdenciária em 16/12/1998, reforçando que não podem



integrar os proventos de aposentadoria para superar a remuneração do cargo efetivo, conforme disciplina a EC 20/1998.

No caso concreto, o interessado recebe a rubrica de “opção” simultaneamente com os “quintos”. Embora o pagamento dos “quintos” esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado (MS 2000.02.01.045721-1), não há evidências nos autos de que a vantagem “opção” possua igual garantia judicial ou que o provimento jurisdicional tenha autorizado a cumulação proibida pela lei e pela Constituição.

Dessa forma, inexistindo amparo legal ou judicial para o pagamento da vantagem “opção” e a manutenção concomitante dessa vantagem com os “quintos”, deve ser negado registro ao ato.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1412/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.558/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Domingos Gomes de Azevedo (049.039.947-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo, em favor do Sr. Domingos Gomes de Azevedo, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Domingos Gomes de Azevedo

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar ao órgão emissor que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de



que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 002.800/2023-3

Natureza: Pedido de reexame.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Interessado: João Carlos Sarmento Petroni (416.457.236-15).

Representação legal: Leonardo Brito Petroni (139915/OAB-MG).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. DNOCS. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VPNI DA LEI 12.716/2012. ABSORÇÃO QUE DEVERIA TER OCORRIDO POR LEIS POSTERIORES. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE ELIDIR A IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 25), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 26) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 27):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Carlos Sarmento Petroni (peça 15) contra o Acórdão 7.381/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joao Carlos Sarmento Petroni, negando-lhe registro;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame do ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor do Sr. Joao Carlos Sarmento Petroni, submetido ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.1. Houve uma rubrica contestada referente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, objeto de ações judiciais por associações e sindicatos representantes de servidores do Dnocs. A parcela foi originalmente criada pelo Decreto-Lei 2.438/1988 como "complementação salarial", reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, por fim, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012, com o seguinte texto:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2.2. As decisões judiciais referentes à referida VPNI se restringiram tão somente à parte variável da gratificação, que pode oscilar para mais ou para menos. Contudo, a GDPGPE/GDACE também inclui uma parcela fixa, inalterável, que corresponde a 30 pontos para servidores ativos e 50 pontos para servidores inativos, sobre a qual incidem reajustes futuros ou reestruturações de cargos. Essas mudanças resultam em aumento dos proventos de inatividade e, conseqüentemente, no valor dos pontos mencionados, levando à absorção da rubrica.

2.3. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões judiciais que tratam da absorção da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 não se aplicam aos inativos, que recebem a gratificação em valor fixo, sem vínculo com o desempenho, a exemplo dos Acórdãos 6.530/2024-TCU-Primeira Câmara (relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler), 5.625/2024-TCU-Primeira Câmara (relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 4.209/2024-TCU-Segunda Câmara (relatoria do E. Ministro Augusto Nardes) e 3.437/2024-TCU-Segunda Câmara (relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo).

2.4. Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.

**ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla a ausência de violação à coisa julgada.

5. Da coisa julgada

5.1. O recorrente aduz a violação à coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Trata-se de vantagem expressamente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, proferida em demanda regularmente ajuizada contra a Administração Pública, constituindo título judicial válido e definitivo.

5.3. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a coisa julgada material não pode ser desconstituída ou restringida por ato administrativo, ainda que emanado de órgão de controle externo.

5.4. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o TCU não pode negar eficácia a decisões judiciais transitadas em julgado, ainda que delas discorde, sob pena de usurpação da função jurisdicional.

5.5. Assim, eventual divergência do TCU quanto à interpretação jurídica que fundamentou o título judicial não se projeta automaticamente na esfera administrativa, nem autoriza a supressão da vantagem por ato da unidade de gestão de pessoas.

5.6. A supressão abrupta da rubrica VPNI acarretaria:

- redução imediata dos proventos;
- prejuízo de difícil reparação;
- afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Análise:

5.7. O *busilis* está na seguinte fundamentação do voto do relator a quo:

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que a suspensão de pagamentos de acréscimos remuneratórios, sem a necessidade de ação rescisória, não viola a sentença judicial, mas respeita os limites da coisa julgada, já que novos fatos podem gerar consequências próprias sujeitos a alterações fáticas e jurídicas (RE 561.836/RN, rel. E. Ministro Luiz Fux, e MS 11.045, rel. E. Ministro Teori Zavascki).

5.8. Por conseguinte, vale repisar que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões judiciais que tratam da absorção da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 não se aplicam aos inativos, que recebem a gratificação em valor fixo, sem vínculo com o desempenho, a exemplo dos Acórdãos 6.530/2024-TCU-Primeira Câmara (relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler), 5.625/2024-TCU-Primeira Câmara (relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 4.209/2024-TCU-Segunda Câmara (relatoria do E. Ministro Augusto Nardes) e 3.437/2024-TCU-Segunda Câmara (relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo).

5.9. Nesse sentir, entende-se que o recorrente não enfrentou a motivação do julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.10. No que tange à redução dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei,



nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...].3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

5.11. Por fim, no que tange à segurança jurídica, é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.12. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

5.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.16. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.17. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não houve ofensa à coisa julgada e, por via de consequência, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:



a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Carlos Sarmiento Petroni, contra o Acórdão 7.381/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, por meio do qual esta Corte considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e negou-lhe o respectivo registro.

A irregularidade que motivou a decisão originária foi a indevida manutenção de rubrica judicial referente à VPNI, prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, a qual deveria ter sido absorvida por reajustes posteriores.

O recorrente alega, em suas razões recursais, a ocorrência de coisa julgada, a boa-fé e a necessidade de proteção à segurança jurídica e à confiança legítima, argumentando que o decurso do tempo impediria a revisão do ato.

A AudRecursos, com a anuência do MPTCU, propõe o conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992 e, no mérito, acolho, na íntegra, a instrução da unidade técnica, no sentido da negativa de provimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a aposentadoria é um ato complexo, cuja perfeição jurídica apenas ocorre com o registro nesta Corte, razão pela qual não há falar em coisa julgada administrativa ou em proteção de confiança que impeça o exercício do controle externo.

No caso concreto, a manutenção da rubrica judicial vinculada à Lei 12.716/2012 revela-se indevida, porque a estrutura de pagamento de gratificações aos inativos possui valor fixo e a parcela questionada natureza temporária, devendo ser necessariamente absorvida pelos reajustes subsequentes concedidos à carreira, conforme amplamente demonstrado pela unidade técnica.

Dessa forma, o recorrente não conseguiu trazer elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas na decisão recorrida ou de demonstrar o amparo legal para a continuidade do pagamento da vantagem questionada, devendo ser negado provimento ao recurso.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1413/2026 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 002.800/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: João Carlos Sarmiento Petroni (416.457.236-15).
 - 3.2. Recorrente: João Carlos Sarmiento Petroni (416.457.236-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Leonardo Brito Petroni (139915/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Carlos Sarmiento Petroni, contra o Acórdão 7.381/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.736/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Redenção do Gurguéia - PI.

Responsável: Delano de Oliveira Parente Sousa (841.669.403-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81).



Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI), Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTECESSOR E AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. REVELIA DO PRIMEIRO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SEGUNDO. CONTAS IRREGULARES E MULTAS PARA AMBOS OS RESPONSÁVEIS. DÉBITO AO PREFEITO ANTECESSOR. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, em pareceres convergentes (peças 51-53), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peça 54):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Delano de Oliveira Parente Sousa e Ângelo Jose Sena Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso PAC 205469/2013 (peça 7) firmado entre o FNDE e o município de Redenção do Gurguéia - PI, que tem por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Cobertura de Quadra Escolar Grande, localizada à Rua Projetada, Zona Rural”.*

2. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Ângelo Jose Sena Santos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, quanto à omissão de prestar contas, cujo prazo recaiu sobre sua gestão.*

HISTÓRICO

3. *Em 14/11/2024, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2653/2024.*

4. *O Termo de compromisso 5469/2013 foi firmado no valor de R\$ 245.000,00, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 4/10/2013 a 3/5/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 98.000,00 (peça 4).*

5. *A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 11 e 12.*

6. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

7. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a*



tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 97.942,01, imputando-se a responsabilidade a Delano de Oliveira Parente Sousa, então prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 10/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

10. Em 4/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

11. No exame técnico realizado na instrução anterior (peça 34), foi realizada a seguinte análise transcrita abaixo:

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Delano de Oliveira Parente Sousa era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 5469/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018, já na gestão de Ângelo Jose Sena Santos.

25. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Ângelo Jose Sena Santos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, quanto à omissão de prestar contas, cujo prazo recaiu sobre sua gestão.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

28.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª



Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

28.1.1.3. Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

28.1.1.4. Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

28.1.1.5. Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

28.1.1.6. Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11 e 12.

28.1.3. Normas infringidas: Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e a Resolução CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, observando-se a conformidade com o objeto pactuado, condições e obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, no Plano de Trabalho, na Resolução CD/FNDE nº 13/2012; bem como o disposto na Portaria FNDE nº 513, de 28 de novembro de 2014 e nas regras de análises definidas na Portaria FNDE nº 674, de 10 de dezembro de 2021.

Débitos relacionados ao responsável Delano de Oliveira Parente Sousa:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
<i>5/11/2013</i>	<i>49.000,00</i>	<i>D1*</i>
<i>13/3/2014</i>	<i>49.000,00</i>	<i>D2*</i>
<i>31/12/2016</i>	<i>57,99</i>	<i>C1**</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/7/2025: R\$ 187.969,77

*OBS. *Conforme consta do Relatório de TCE (peça 24), no caso de devolução dos recursos, com vistas à atualização do débito, adotou-se a data dos créditos na conta do projeto no período em análise, com base no extrato bancário, e em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 9º da Instrução Normativa nº 71/2012-TCU.*

***Crédito referente ao saldo constante em conta bancária quando do término da gestão*



do responsável, conforme extrato bancário (Peça 16).

28.1.4. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

28.1.5. **Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa.

28.1.5.1. **Conduta:** *Nas parcelas D1 a D2 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/10/2013 a 3/5/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*

28.1.5.2. **Nexo de causalidade:** *A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/10/2013 a 3/5/2017.*

28.1.5.3. **Culpabilidade:** *Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos para a consecução do objeto pactuado.*

28.1.6. **Encaminhamento:** *citação.*

28.2. **Irregularidade 2:** *Descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*

28.2.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

28.2.1.1. *O prefeito sucessor deve responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação no modo, prazo e forma exigidos na legislação, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230:*

28.2.1.2. *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

28.2.1.3. *No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:*

a) *Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).*

b) *O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas*



efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, bem como tentativa de se obter documentos junto ao gestor antecessor para que fosse possível apresentar a prestação de contas, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021 - 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020 - 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).

28.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 17 e 19.

28.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230.

28.2.4. **Responsável:** Ângelo Jose Sena Santos.

28.2.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

28.2.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/10/2013 a 3/5/2017.

28.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

28.2.5. Encaminhamento: audiência.

12. Assim sendo, após pronunciamento favorável da Unidade (peça 35), foi realizada pesquisa de endereço dos responsáveis (peças 36-37), e enviados os ofícios correspondentes (peças 38, 39 e 41), com ciências às peças 42 e 43, tendo o Sr. Ângelo Santos apresentado resposta às peças 45 a 47.

13. Portanto, foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Delano de Oliveira Parente Sousa – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29618/2025 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 8/8/2025 Data da Ciência: 21/8/2025 (peça 42) Nome do Recebedor: Lúcio Flávio Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).	
Comunicação: Ofício 33808/2025 – Seproc (peça 41) Data da Expedição: 19/8/2025 Data da Ciência: Não procurado (peça 44) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peças 36 e 40).	



b) *Ângelo José Sena Santos – promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 29619/2025 – Seproc (peça 38)*
Data da Expedição: *8/8/2025*
Data da Ciência: *25/8/2025 (peça 43)*
Nome Recebedor: *assinado, porém difícil compreensão*
Observação: *Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37) e resposta apresentada às peças 45 a 47*

14. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

15. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ângelo José Sena Santos apresentou suas razões de justificativa, que serão analisadas na seção de Exame Técnico. No entanto, o responsável Delano de Oliveira Parente Sousa não apresentou suas alegações de defesa, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/11/2018, prazo final para apresentar a prestação de contas e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

16.1. *Delano de Oliveira Parente Sousa, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 7/11/2023, conforme AR (peça 20).*

16.2. *Ângelo Jose Sena Santos, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 9/11/2023, conforme AR (peça 19).*

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 174.097,66, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

19. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

20. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

21. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira*

Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
	12/11/2018	Prazo final para apresentar a prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	27/4/2022	Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado (peça 11)	Art. 5º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	21/8/2024	Informação (Parecer Financeiro) 4311322/2024-FNDE (peça 12)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	14/11/2024	Termo de Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	19/11/2024	Relatório de TCE 191/2024-FNDE (peça 24)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	10/1/2025	Relatório da CGU 2653/2024-FNDE (peça 28)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	4/4/2025	Autuação da TCE no TCU (peça 33)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	25/7/2025	Instrução de citação e audiência dos responsáveis (peça 34) e pronunciamento favorável da Unidade (peça 35)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	21/8/2025	Notificação do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa por ofício em 8/8/2025 (peça 39), com ciência de recebimento à peça 42	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	25/8/2025	Notificação do Sr. Ângelo José Sena Santos por ofício em 8/8/2025 (peça 38), com ciência de recebimento à peça 43 e resposta	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições



		apresentada à peça 45		
--	--	-----------------------	--	--

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não** houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Delano de Oliveira Parente Sousa	000.113/2022-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0218/12, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 671643, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (nº da TCE no sistema: 712/2021)"]

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão



1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da defesa do responsável Ângelo José Sena Santos

32. Argumentos apresentados pelo responsável (peça 45):

32.1. *O responsável alega que tomou as providências cabíveis no sentido de providenciar Representação formal junto ao MPF contra o ex-prefeito Delano de Oliveira Parente de Sousa, visando à apuração dos fatos e eventual responsabilização judicial, autuada em 15/10/2024 e encontra-se em tramitação. Desse modo, afirma que não se omitiu, tendo adotado as providências legais exigidas.*

32.2. *Defende, ainda, que consoante dispõe a Súmula TCU nº 230, o sucessor tem o dever de prestar contas ou, na impossibilidade, adotar medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público e que tal obrigação foi plenamente atendida. Alega que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo a gestão de recursos por parte do sucessor e comprovada a adoção de providências administrativas adequadas, não se lhe pode imputar débito ou responsabilidade solidária pelo dano ao erário. Pede, com isso, o reconhecimento de que foram adotadas as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público, com a formalização da Representação junto ao MPF e o afastamento de sua responsabilidade quanto ao débito apurado, por não ter gerido recursos e por ter cumprido seu dever legal de promover a responsabilização do antecessor. Pede o julgamento pela regularidade de sua conduta no processo.*

33. Análise dos argumentos:

33.1. *Como já abordado na instrução preliminar, o prefeito sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação no modo, prazo e forma exigidos na legislação, de acordo com entendimento previsto na Súmula TCU 230, a seguir:*

33.2. *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

33.3. *No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência*

dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

*b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, **bem como tentativa de se obter documentos junto ao gestor antecessor para que fosse possível apresentar a prestação de contas**, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021 - 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020 - 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).*

33.4. Primeiramente, cabe observar que o prazo para apresentar a prestação de contas se encerrou em 12/11/2018, já na gestão do Sr. Ângelo José Sena Santos, e sua notificação, comunicando a omissão no dever de prestar contas, foi efetuada em 9/11/2023 pela autoridade competente (peça 19), porém, o responsável não apresentou manifestação com relação aos fatos expostos, à época (peça 24, p. 5).

33.5. Observa-se que consta documento relativo à Representação em face de Delano de Oliveira Parente de Sousa, elaborado pelo Município de Redenção do Gurguéia/PI, em 21/11/2023, com vistas a suspender a inadimplência aplicada ao referido município (peça 47). Tal movimentação demonstra que o responsável permaneceu inerte, sem tomar as devidas providências, aproximadamente 5 (cinco) anos entre a data final de prazo para apresentar a prestação de contas (12/11/2018) e a elaboração da Representação contra o prefeito antecessor (21/11/2023), levando, ainda, aproximadamente 1 (um) ano para a sua autuação junto ao MPF, tendo ocorrido em 15/10/2024 (peça 46). Desse modo, conclui-se que o Sr. Ângelo Santos somente buscou adotar as providências cabíveis após ter sido notificado pela autoridade competente em 9/11/2023, sabendo que seria responsabilizado diante da omissão no seu dever de prestar contas no prazo estabelecido (12/11/2018), cinco anos antes.

*33.6. Além disso, como já abordado no decorrer da presente instrução, o sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, **bem como tentativa de se obter documentos junto ao gestor antecessor para que fosse possível apresentar a prestação de contas**, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021 - 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020 - 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).*



33.20. Assim, a fim de evitar a desnecessária movimentação da máquina administrativa, quando, muito embora os recursos tenham sido repassados no mandato do antecessor e o prazo para a prestação de contas de tais repasses adentra o mandato do sucessor, considera-se que a representação ao MP, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, **não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às efetivas medidas administrativas por ele adotadas (sucessor) no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do atingimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da referida documentação, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.**

33.3. Nesse sentido, confira-se:

O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal. Acórdão 7264/2021-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal. Acórdão 111/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

33.21. *Veja-se que a interpretação ora proposta apenas reforça as duas condicionantes previstas na regulamentação de regência (Súmula 230 do TCU e art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002) que precisam ser observados simultaneamente para que o sucessor tenha elidida a sua responsabilidade, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; E b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.*

33.22. *Diante desse contexto, não se observa, nos autos, a adoção de tais providências por parte do gestor sucessor, no sentido de ter envidado esforços no sentido de obter a documentação relativa ao Termo de Compromisso PAC 205469/2013 junto à gestão antecessora, para que pudesse apresentar a prestação de contas no devido prazo legal.*

33.23. *Diante disso, propõe-se não acatar suas razões de justificativa, julgando suas contas irregulares e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.*

Da revelia do responsável Delano de Oliveira Parente Sousa

34. *No caso do presente processo, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e TSE, em sistema custodiado pelo TCU (peças 36 e 40).*

35. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

36. *Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada, porém, o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa não apresentou suas considerações na fase interna do processo, embora tenha sido devidamente notificado pela autoridade competente (peça 24).*



37. Conforme já abordado na instrução preliminar (peça 36), verificou-se que Delano de Oliveira Parente Sousa era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 5469/2013, cuja irregularidade constatada foi a de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados durante a sua gestão.

38. Considerando que o responsável não apresentou suas alegações de defesa à irregularidade constatada, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, considerando que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, pode este Tribunal, desde logo, proferir o **julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável à imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

39. Nesse sentido, o débito relacionado ao responsável é assim constituído:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
5/11/2013	49.000,00	D1*
13/3/2014	49.000,00	D2*
31/12/2016	57,99	CI**

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/11/2025: R\$ 206.337,14

OBS. *Conforme consta do Relatório de TCE (peça 24), no caso de devolução dos recursos, com vistas à atualização do débito, adotou-se a data dos créditos na conta do projeto no período em análise, com base no extrato bancário, e em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 9º da Instrução Normativa nº 71/2012-TCU.

**Crédito referente ao saldo constante em conta bancária quando do término da gestão do responsável, conforme extrato bancário (Peça 16).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ângelo José Sena Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, julgando suas contas irregulares, nos termos do art. 16, inc. III, alínea “a” c/c 19, parágrafo único, ambos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

41. Quanto ao Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, propõe-se considerá-lo revel para todos os efeitos processuais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e, considerando-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, pode este Tribunal, desde logo, proferir o **julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável à imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ângelo José Sena Santos (CPF:



838.359.203-59), julgando suas contas irregulares, nos termos do art. 16, inc. III, alínea “a” c/c 19, parágrafo único, ambos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

b) considerar revel o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (CPF: 841.669.403-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Delano de Oliveira Parente Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Delano de Oliveira Parente Sousa (CPF: 841.669.403-68):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
5/11/2013	49.000,00	D1*
13/3/2014	49.000,00	D2*
31/12/2016	57,99	C1**

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/11/2025: R\$ 206.337,14

e) aplicar ao responsável Delano de Oliveira Parente Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e procuradores que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas



os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O representante do *Parquet* especializado proferiu o seguinte parecer (peça 54), manifestando-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI por meio do Termo de Compromisso PAC205469/2013, que tinha por objeto a construção de cobertura de quadra escolar (peça 7).

2. A avença previa repasse de R\$ 245.000,00 em recursos federais, sem contrapartida do ente federado, para utilização entre 4/10/2013 e 3/5/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas vencendo em 12/11/2018. Do total previsto, o FNDE transferiu R\$ 98.000,00 (peça 4).

3. Em razão da omissão identificada, o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido ao município, sob a responsabilidade do gestor acima nominado (peça 24).

4. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa pelo débito identificado, bem como à audiência do Sr. Ângelo Jose Sena Santos, prefeito sucessor, pela omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação venceu em 12/11/2018, durante seu mandato.

5. Apesar de devidamente notificado, conforme atesta o aviso de recebimento na peça 42, o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa optou por permanecer silente, resultando em proposta pela irregularidade de suas contas, acompanhada de condenação em débito e aplicação de multa. Quanto ao Sr. Ângelo Jose Sena Santos, a defesa apresentada foi rejeitada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que propôs julgar irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

6. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

7. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

8. Em relação ao Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, tendo em vista sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, mostra-se pertinente a proposta de condenação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. No que se refere ao Sr. Ângelo Jose Sena Santos, a defesa apresentou cópia de representação em face do antecessor, autuada no Ministério Público Federal em 15/10/2024 (peças 46 e 47). Entretanto, como asseverou a unidade técnica, a medida foi adotada extemporaneamente, apenas após notificação do ex-prefeito pelo FNDE.

10. Vale salientar que consta dos autos informação acerca de notificação encaminhada pelo FNDE via Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) em 15/11/2018, cuja ciência ocorreu em 9/3/2020 (peça 12, p. 1), de modo que há tempo considerável o Sr. Ângelo Jose Sena Santos tinha conhecimento da necessidade de prestar contas e não o fez, tampouco adotou tempestivamente as medidas cabíveis.



11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Delano de Oliveira Parente Sousa e Ângelo José Sena Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Redenção do Gurguéia/PI, por meio do Termo de Compromisso PAC 205469/2013, cujo objeto consistiu na construção de cobertura de quadra escolar.

O ajuste previa repasse de R\$ 245.000,00, integralmente à conta do FNDE, com vigência de 4/10/2013 a 3/5/2017 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos totalizaram R\$ 98.000,00.

Em razão da omissão no dever de prestação de contas e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, o tomador de contas concluiu pela existência de débito correspondente ao valor original de R\$ 97.942,01.

No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, gestor à época da execução dos recursos, bem como a audiência do Sr. Ângelo José Sena Santos, prefeito sucessor, em razão de o prazo para prestação de contas ter expirado durante sua gestão.

Regularmente notificado, o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa não apresentou alegações de defesa, permanecendo silente nos autos.

O Sr. Ângelo José Sena Santos apresentou razões de justificativa, sustentando ter adotado providências junto ao Ministério Público Federal em face do antecessor.

A unidade especializada, com a anuência do Ministério Público de Contas, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis Delano de Oliveira Parente Sousa e Ângelo José Sena Santos, com imputação de débito e multa proporcional ao primeiro, além da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao segundo.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, declaro revel o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acompanho a proposta da AudTCE, incorporando os pareceres precedentes às minhas razões de decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo por base o termo *a quo* e os marcos interruptivos indicados pela unidade técnica especializada, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

No tocante ao Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, o responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso PAC 205469/2013, repassados durante a sua gestão. Também não se manifestou na fase interna da TCE, não havendo elementos que possam ser analisados em seu favor.

Ao não apresentar alegações de defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e à Constituição Federal.



Considerando os elementos constantes dos autos, não há documentos suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos em sua gestão, já que foi omissa no dever de prestar contas. Tampouco é possível aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

Portanto, julgo irregulares suas contas, imputando-lhe o débito de R\$ 97.942,01, em valores históricos (valor atualizado monetariamente, em 20/2/2026, sem a incidência de juros, é de R\$ 190.919,67), e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao Sr. Ângelo José Sena Santos, embora não tenha gerido diretamente os recursos, o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em sua gestão. Nos termos da Súmula 230 do TCU, competia-lhe apresentar as contas ou, na impossibilidade, demonstrar a adoção tempestiva de medidas efetivas voltadas ao resguardo do patrimônio público.

As providências invocadas pelo responsável foram adotadas anos após o vencimento do prazo para prestar contas e somente após a notificação da autoridade competente, não sendo aptas a elidir a irregularidade caracterizada.

Assim, também em relação a esse responsável, subsiste a omissão no dever de prestar contas, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, sem imputação de débito.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1414/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.736/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Delano de Oliveira Parente Sousa (841.669.403-68); Ângelo José Sena Santos (838.359.203-59).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI), Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 205469/2013, firmado com o município de Redenção do Gurguéia/PI, para a construção de cobertura de quadra escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ângelo José Sena Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo José Sena Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar ao Sr. Ângelo José Sena Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Identificador
5/11/2013	49.000,00	Débito
13/3/2014	49.000,00	Débito
31/12/2016	57,99	Crédito

9.6. aplicar ao Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 012.438/2025-1

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessada: Patricia Bandolin Goinski (941.483.339-00).

Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR),

Fernanda Conto Guimaraes Pereira (101032/OAB-PR) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE REGISTRO TÁCITO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A ENTRADA DO ATO NO TCU E A APRECIACÃO PELA ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 636.553/RS. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 37), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade (peça 38) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 39):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Patrícia Bandolin Goinski (peça 16) contra o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma à Sra. Patrícia Bandolin Goinski;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boafé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no âmbito da aposentadoria da Sra. Patrícia Bandolin Goinski, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a transformação da VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporados entre 8.4.1998 e 4.9.2001 em parcela compensatória, com a absorção parcial da parcela pelo primeiro reajuste concedido em janeiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, promovendo a absorção do resíduo pelos reajustes seguintes, à exceção dos ocorridos em 2024 e 2025 pela referida lei, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos/décimos;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;



9.6. encerrar e arquivar este processo.

HISTÓRICO

2. Em reexame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Patrícia Bandolin Goinski pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, vigente desde 10.10.2018

2.1. Foi negado registro ao presente ato, em razão da constatação da incorporação de quintos após 8.4.1998 não amparada em decisão judicial transitada em julgado.

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 31.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla o registro tácito do ato ora em reexame.

5. Preliminar de registro tácito

5.1. A recorrente aduz que o ato em reexame deve ser considerado tacitamente registrado, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Conforme se observa dos autos, há muito transcorreu o prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 para anulação do ato de concessão de aposentadoria.

5.3. O julgamento proferido já estava inviabilizado pela DECADÊNCIA, nos termos da tese jurisprudencial consolidada no Tema 445/STF.

Análise:

5.4. Mediante consulta ao site do TCU, extraem-se as seguintes informações:

Atos para os parâmetros informados										
CPF	Nome do servidor	Número	Tipo	Regime jurídico	Órgão/Entidade	Escolaridade exigida	Denominação do cargo	Situação	Data de vigência	Data de entrada no TCU
941.483.339-00	PATRICIA BANDOLIN GOINSKI	 79681/2018	APOSENTADORIA	-	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA	Médio	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, SEM ESPECIALIDADE	Registro negado	10/10/2018	11/03/2019

5.5. Posta assim a questão, observa-se que o ato 79681/2018 foi encaminhado ao TCU em 11/3/2019 e, portanto, ocorreu o seu registro tácito em 11/3/2024, anteriormente, portanto, ao julgamento pela ilegalidade da presente concessão, ocorrido em 30/9/2025 (peça 8).

5.6. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

5.7. A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente



ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).

5.8. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.9. Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

5.10. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

5.11. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado “registrado tacitamente”.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999” (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.



Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

5.12. No caso concreto, vale repisar que o ato de concessão de aposentadoria em reexame foi disponibilizado ao TCU 11/3/2019. Assim, é de se entender que houve o seu registro tácito em 11/3/2024, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade, em Sessão de 30/9/2025, pela 1ª Câmara, o que impõe a necessidade de prover o presente recurso.

5.13. Nada obstante, considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria constante deste processo, nitidamente desrespeitoso à ordem jurídica, mostra-se necessário o posterior envio dos autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva da interessada.

5.14. A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que houve o registro tácito do ato de aposentadoria de peça 3.

6.1. Ex positis, o acórdão recorrido deve ser tornado sem efeito, ante o registro tácito do ato de aposentadoria de peça 3, e, por via de consequência, deve ser dado provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se tornar sem efeito o Acórdão 6.943/2025–TCU–1ª Câmara e considerar tacitamente registrado o ato de peça 3;

b) restituir os autos à AudPessoal para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do presente ato, tido como tacitamente registrado;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Patrícia Bandolin Goinski, contra o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual foi negado registro ao ato de sua aposentadoria, em razão da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância com a proposta da unidade técnica.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do recurso, por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho os pareceres emitidos nos autos.

O ato de aposentadoria em reexame foi encaminhado a esta Corte em 11/3/2019 (peça 3), tendo sido apreciado pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro, em 30/9/2025 (peça 8).

Ocorre que, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020), houve o registro tácito da referida concessão em 11/3/2024.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso, para tornar sem efeito o acórdão recorrido e considerar tacitamente registrado o ato de aposentadoria, com posterior restituição dos autos à AudPessoal, para fins de eventual revisão de ofício, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista as irregularidades apuradas nos autos.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1415/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.438/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Patricia Bandolin Goinski (941.483.339-00).
 - 3.2. Recorrente: Patricia Bandolin Goinski (941.483.339-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), Fernanda Conto Guimaraes Pereira (101032/OAB-PR) e outros.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Patricia Bandolin Goinski contra o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.943/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Patricia Bandolin Goinski;

9.4. remeter os autos à AudPessoal para a adoção dos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria; e

9.5. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.416/2024-6

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Cristina Sodre da Silva (347.611.015-04); Patricia Matos da Silva (676.997.155-00); Rosangela Damasceno Santos (782.582.275-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE CONTIDO NO ACÓRDÃO 1.724/2025-PLÊNARIO. ATO DE



REFORMA APRECIADO PELA LEGALIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023. PROVIMENTO. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 28), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pela representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 29 e 31):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (peça 17) contra o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

(...)

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

HISTÓRICO

2. Cuida-se do ato de pensão militar instituída pelo Sr. Edelmito Cezar da Silva, em benefício de Rosangela Damasceno Santos, Maria Cristina Sodre da Silva e Patricia Matos da Silva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.1. Observou-se a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor. De salientar que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980.

2.2. A majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

2.3. Por conseguinte, a concessão foi julgada ilegal.

**ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 26.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla a incidência da exegese plasmada no Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário ao caso em apreço.

5. Do Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário

5.1. O recorrente aduz que se deve considerar o novo entendimento consubstanciado no Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário, mantendo a estrutura remuneratória, por ocasião do registro do ato de Reforma do instituidor, cujos proventos referenciam-se pelo cálculo da pensão no Posto/Graduação de Segundo Tenente.

Análise:

5.2. O Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário foi referência para o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada:

O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) (cf. Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário, Sessão de 30/7/2025, Relator: Antonio Anastasia).

5.3. Por conseguinte, mutatis mutandis, vale dizer que o exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão militar não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de reforma do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#).

5.4. Acrescente-se que o ato de reforma do instituidor (Ato 5.791/2018) foi registrado pelo TCU, em Sessão de 25/9/2018 (Relação 11.013/2018–TCU–1ª Câmara), com proventos calculados com base no soldo de 2º Tenente.

5.5. Posta assim a questão, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame seja deferida com base no soldo de 2º Tenente e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro do ato de peça 3.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que, à luz do Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame seja deferida com base no soldo de 2º Tenente e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro do ato de peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 774/2025–TCU–1ª Câmara e se determinar o registro do ato de peça 3;



b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Edelmito Cezar da Silva, negando-lhe registro, em razão de indevida elevação de proventos do instituidor, motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

O recorrente aduz que deve ser considerado o novo entendimento do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, com a manutenção da estrutura remuneratória por ocasião do registro do ato de reforma do instituidor, cujos proventos são utilizados como referência para cálculo da pensão em reexame, com base no posto de Segundo-Tenente.

A AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, tendo em vista a recente evolução jurisprudencial sobre o assunto, conforme as considerações que aduzo a seguir.

O ato de reforma do instituidor foi registrado pelo TCU há mais de cinco anos, por meio do Acórdão 11.013/2018-TCU-2ª Câmara (TC 026.449/2018-8), prolatado em sessão de 25/9/2018, com proventos calculados com base no soldo de Segundo Tenente.

A jurisprudência tradicional desta Corte admitia a reanálise, no ato de pensão, de eventual irregularidade não examinada na aposentadoria ou reforma do instituidor, por serem atos complexos independentes.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, passou a decidir em sentido diverso nas hipóteses em que o ato de aposentadoria foi registrado há mais de cinco anos, assentando que o exame do ato de pensão não pode reanalisar a estrutura de proventos de aposentadoria já protegida pelo prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (MS 37.744 AgR/DF e MS 39.302 AgR/PR, ambos da relatoria do E. Ministro Nunes Marques; MS 38.086 AgR/DF, relator E. Ministro Alexandre de Moraes, entre outros).

No âmbito deste Tribunal, foi recentemente prolatado o Acórdão 1.724/2025-Plenário, da lavra do E. Ministro Antonio Anastasia, modificando a jurisprudência tradicional desta Corte de Contas, no sentido de que o exame de legalidade do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para rediscutir a composição dos proventos do instituidor quando a aposentadoria ou reforma já tenha sido registrada há mais de cinco anos, alinhando-se às recentes decisões da Suprema Corte.



Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, conclui-se pela impossibilidade de revisão do ato administrativo após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Por esses motivos, o presente ato de pensão deve ser registrado com ressalva, aplicando-se ao caso o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1416/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.416/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Cristina Sodre da Silva (347.611.015-04); Patricia Matos da Silva (676.997.155-00); Rosangela Damasceno Santos (782.582.275-72).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 774/2025-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. registrar com ressalva o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Rosangela Damasceno Santos, Maria Cristina Sodre da Silva e Patricia Matos da Silva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente; e
 - 9.5. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-08/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.502/2024-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Marco Aurélio Bona (217.344.103-53) e Sílvio Roberto Costa Leite (019.669.952-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. FALHAS TÉCNICAS. OBRA INACABADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade especializada, que contou com a parcial anuência do Ministério Público de Contas (peças 138-142):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 635882 (peça 7) firmado entre o Ministério do Turismo e Secretaria do Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI), que tem por objeto o instrumento descrito como “Objeto: Estruturação Turística da Avenida da Orla do Açude Joana no Município de Pedro II/PI.”.*

HISTÓRICO

2. *Em 22/11/2017, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 111). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2119/2023.*

3. *O Convênio de registro Siafi 635882 foi firmado no valor de R\$ 1.804.905,97, sendo R\$ 1.624.415,37 à conta do concedente e R\$ 180.490,60 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/10/2008 a 11/8/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peças 29 e*



47).

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 49, 58, 64, 66 e 87.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "OBJETO: ESTRUTURACAO TURISTICA DA AVENIDA DA ORLA DO ACUDE JOANA NO MUNICIPIO DE PEDRO II/PI.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório da TCE (peça 116), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 500.000,00, imputando responsabilidade a Sílvio Roberto Costa Leite, na condição de gestor dos recursos e Marco Aurélio Bona, na condição de gestor dos recursos.*

8. *Em 4/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 119), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 120 e 121).*

9. *Em 13/3/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 122).*

10. *Na instrução inicial (peça 125), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

10.1. **Irregularidade 1:** *ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "Objeto: Estruturação Turística da Avenida da Orla do Açude Joana no Município de Pedro II/PI.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.*

10.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 87 e 113.*

10.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964 e Termo de Convênio.*

10.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona:*

<i>Data</i>	<i>de</i>	<i>Valor</i>
-------------	-----------	--------------

<i>ocorrência</i>	<i>histórico (R\$)</i>
6/1/2011	250.000,0 0
29/5/2012	250.000,0 0

10.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

10.2.2. **Responsável:** Marco Aurélio Bona.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade ou com baixo percentual de execução física, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto, com funcionalidade, gerando o benefício social esperado.*

10.2.3. **Responsável:** Sílvio Roberto Costa Leite.

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

10.2.3.2. *Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade ou com baixo percentual de execução física, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.*

10.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto, com funcionalidade, gerando o benefício social esperado.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 126), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Sílvio Roberto Costa Leite - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 36041/2024 – Seproc (peça 131)

Data da Expedição: 21/8/2024



Data da Ciência: 2/9/2024 (peça 133)

Nome Recebedor: M. Nascimento

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 128).

Fim do prazo para a defesa: 17/9/2024

Comunicação: Ofício 36042/2024 – Seproc (peça 130)

Data da Expedição: 21/8/2024

Data da Ciência: 29/8/2024 (peça 132)

Nome Recebedor: André Lopes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 128).

Fim do prazo para a defesa: 13/9/2024

b) Marco Aurélio Bona - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36040/2024 – Seproc (peça 129)

Data da Expedição: 16/8/2024

Data da Ciência: 25/10/2024 (peças 135 e 134)

Nome Recebedor: Leda Bona

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 127).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 137), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sílvio Roberto Costa Leite permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Marco Aurélio Bona apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 29/5/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente



conforme segue:

15.1. *Silvio Roberto Costa Leite, por meio do ofício acostado à peça 92, recebido em 6/6/2017, conforme AR (peça 93).*

15.2. *Marco Aurélio Bona, por meio do ofício acostado à peça 94, recebido em 6/6/2017, conforme AR (peça 95).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 717.907,97, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

18. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

19. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

20. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

21. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

22. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

23. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 8/10/2013 (peça 70), data da prestação de contas do convênio.*

24. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

		Documento	Reso	Efeito

vento	ata		lução 344	
	/10/2013	prestação de contas (peça 70)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
	0/8/2015	AR do Ofício 62/2015/Mtur (peça 81)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
	8/12/2017	AR do Ofício 3585/2017/Mtur (peça 105)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
	9/8/2019	Despacho (peça 107)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
	9/5/2021	AR do Ofício 281/Mtur (peça 110)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
	9/11/2023	Parecer Financeiro 200 (peça 113)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
	3/3/2024	Pronunciamento Ministerial (peça 122)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Sílvio Roberto Costa Leite	030.017/2022-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 759593, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 759593, função null, que teve como objeto VERBA

	<i>DESCENTRALIZADA 2011 - Confeção de material de divulgação dos produtos, roteiros e potencialidades turísticas do Estado do Piauí. (nº da TCE no sistema: 1021/2022)"]</i> <i>036.741/2023-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Turismo em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 644262, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 644262, função null, que teve como objeto OBJETO: ESTRUTURACAO E ADEQUACAO DO ARTESANATOMEStre DEZINHO PARA ATENDER A DEMANDA TURISTICACOM A FINALIDADE DE INTEGRAR E PROMOVER A ATIVIDADE ASSOCIADA A PRODUCAO ARTESANAL DE TRADICAO (nº da TCE no sistema: 1344/2023)"]</i> <i>024.760/2022-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01611/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702669, função null, que teve como objeto Convenção dos 91 anos da Academia Piauiense de Letras - 22 a 24/01/2009; Piocera - 28 a 31/01/2009; Carnaval Bom Jesus - 20 a 25/02/2009; Vaquejada de São Raimundo Nonato - 09 a 12/03/2009; Festival de cultura de São Raimundo Nonato - 01 a 03/03/2009; Carnaval de Rio Grande - 20 a 25/02/2009; 17º Regata de Canoas Cavalo Marinho de Barra Grande - 18/03/2009; Vaquejada de Jaicós - 01 a 03/03/2009; Vaquejada de São João da Canabrava, povoado Conceição - 16 e 17/03/2009; Carnaval de bocaína - 20 a 25/02/2009; Semana Cultural da Juventude de Ipiranga do Piauí - 25 a 28/03/2009; Salão do Livro - 28/02/2009 a 02/03/2009 (nº da TCE no sistema: 1631/2021)"]</i> <i>006.540/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01367/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 747209, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Realização de Estudos e Elaboração de Projeto Executivo da Rodovia Trecho Buriti dos Montes à Cachoeira da Lembrada. (nº da TCE no sistema: 163/2018)"]</i> <i>020.200/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 520/2007, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 597592, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto ELABORACAO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA IMPLANTACAO DE SINALIZACAO TU- RISTICA NO POLO COSTA DO DELTA - PI. (nº da TCE no sistema: 1448/2019)"]</i> <i>021.961/2014-0 [TCE, encerrado, "Contra o Sr. Sílvio Roberto Costa Leite. Motivo: não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº CV-1.360/2008-Mtur; celebrado com a Secretaria de Turismo do Estado do Piauí. Processo nº 72031.008899/2013-85. Siafi</i>
--	--

	<i>nº 701059"]</i> <i>003.205/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Turismo em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 648861, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 648861, função null, que teve como objeto Objeto: Construção da praça de eventos, em coronel José Dias (nº da TCE no sistema: 818/2022)"]</i> <i>008.626/2024-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Turismo em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 635881, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 635881, função null, que teve como objeto OBJETO: PAVIMENTAÇÃO E MELHORIAS NA VIA CORRESPONDENTE A AVENIDA DA ORLA DO ACUDE JOANA, NO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI. (nº da TCE no sistema: 1568/2023)"]</i> <i>007.893/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7210-40/2022-2C, referente ao TC 020.200/2020-0"]</i> <i>022.225/2024-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11261-35/2023-1C, referente ao TC 006.540/2019-8"]</i> <i>007.891/2023-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7210-40/2022-2C, referente ao TC 020.200/2020-0"]</i> <i>010.609/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10120-44/2017-2C, referente ao TC 021.961/2014-0"]</i> <i>010.638/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10120-44/2017-2C, referente ao TC 021.961/2014-0"]</i> <i>020.551/2015-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 733989/2010 (Siafi/Siconv n. 733989) firmado entre o Ministério do Turismo e Governo do Estado do Piauí, tendo por objeto apoiar a melhoria da infraestrutura turística no entorno do Santuário de Santa Cruz dos Milagres"]</i>
<i>Marco Aurélio Bona</i>	<i>007.362/2007-9 [TCE, encerrado, "INSTAURADA EM RAZÃO DA NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 1776/94-FNS, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI"]</i> <i>275.008/1994-0 [RL, encerrado, " - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA REALIZADO NO PERÍODO DE 07/03/1994 A 11/03/1994 - ABRANGÊNCIA: 01/01/1985 A 11/03/1994"]</i> <i>525.159/1997-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE</i>

	<i>CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI - RESP: MARCO AURÉLIO BONA"]</i> <i>525.156/1998-4 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI - CONVÊNIO 3591/96 - FNDE"]</i> <i>008.626/2024-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Turismo em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 635881, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 635881, função null, que teve como objeto OBJETO: PAVIMENTACAO E MELHORIAS NA VIA CORRESPONDENTE A AVENIDA DA ORLA DO ACUDE JOANA, NOMUNICIPIO DE PEDRO II/PI. (nº da TCE no sistema: 1568/2023)"]</i> <i>015.482/2011-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-6.194-39/2009-1C, REFERENTE AO TC 007.362/2007-9"]</i> <i>015.481/2011-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-6.194-39/2009-1C, REFERENTE AO TC 007.362/2007-9"]</i> <i>006.982/2007-0 [CBEX, encerrado, "CBEX DE MULTA ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 934/2006 - TCU - 2ª CÂMARA, REF. AO TC Nº 525.159/1997-5"]</i> <i>020.551/2015-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 733989/2010 (Siafi/Siconv n. 733989) firmado entre o Ministério do Turismo e Governo do Estado do Piauí, tendo por objeto apoiar a melhoria da infraestrutura turística no entorno do Santuário de Santa Cruz dos Milagres"]</i>
--	---

28. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

30. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele



próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sílvio Roberto Costa Leite

32. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 128). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 132 e 133).*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

34. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

35. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

36. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 10, 17, 19, 23, 30,*

34, 39, 42, 44, 48, 57, 65, 70, 82, 83 e 103) **não** elidem as irregularidades apontadas.

37. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

38. *Dessa forma, o responsável Sílvio Roberto Costa Leite deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa do responsável Marco Aurélio Bona

39. *O responsável Marco Aurélio Bona apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

40. Argumento (peça 136):

40.1. *Após breve relato fático sobre o Convênio 1.044/2008, o responsável alegou que no período em que exerceu interinamente o cargo de Secretário de Turismo do Estado do Piauí (31/5/2012 a 13/3/2013), em momento algum foi omissos ou agiu com má-fé na condução do convênio 1044/2008, adotando todas as medidas necessárias para evitar dano ao erário público. Defendeu que não há como imputar-lhe a responsabilidade, pois, ele não foi o gestor dos recursos e o alegado dano decorreu de fato de terceiro (gestor anterior)*

40.2. *Ressaltou que em julgado recente, envolvendo as mesmas partes, em situação idêntica, Acórdão 11.261/2023- Primeira Câmara, Processo 006.540/2019-8, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Requerente teve suas Alegações de Defesa acolhidas e suas contas aprovadas.*

40.3. *Com isso, requereu (peça 136, p. 9):*

julgamento pela regularidade das contas, já que não há comprovação de omissão, má-fé, nem o locupletamento indevido por parte do Requerente, devendo ser afastada sua responsabilidade quanto a qualquer tipo de irregularidade presente na execução do Convênio N° 1.044/2008 de registro SIAFI N° 635.882, que originou a presente Tomada de Contas Especial - TCE.

41. Análise do argumento:

41.1. *O responsável argumenta que ocupou o cargo de Secretário de Turismo do Estado do Piauí de forma interina, entre 31/5/2012 e 13/3/2013. Isso implica que ele não era o titular definitivo do cargo, mas, ainda assim, tinha responsabilidades inerentes à função durante o período em que esteve à frente da secretaria.*

41.2. *A alegação de que em momento algum foi omissos ou agiu com má-fé na condução do convênio 1044/2008 e tomou todas as medidas necessárias para evitar prejuízo ao erário público, careceria da demonstração de quais ações concretas ele adotou e da apresentação dos respectivos documentos de prova.*

41.3. *Quanto ao processo citado pelo responsável, TC 006.540/2019-8, em que suas contas foram aprovadas, verifica-se que os recursos foram repassados e os pagamentos realizados na gestão anterior do Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, então sua responsabilização foi afastada.*



41.4. Já no presente processo, conforme relação de pagamentos (peça 73), o Sr. Marco Aurélio Bona geriu os recursos repassados em 29/5/2012, tendo sido o responsável pelos pagamentos no valor de R\$ 250.000,00, em 4/6/2012. Desse modo, sua responsabilidade deve ser mantida.

41.5. Ademais, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que "a inutilidade do objeto conveniado" decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para esse a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e pode até afastar a do antecessor. O gestor sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2295/2014-Plenário-Relator: Ministro Raimundo Carreiro), de modo que sua responsabilidade pela ausência de funcionalidade do objeto não pode ser afastada.

41.6. Nesse contexto, cita-se trecho do Parecer Técnico 109/2013/MTur (peça 66, p. 13) que demonstra a ausência de providências por parte da gestão do responsável:

(...)

Aliado a isto, não foram cumpridas as pendências apontadas no Relatório de Vistoria de Acompanhamento de Obra nº019/2012 exarado em 05 de junho de 2012 (fis. 617 — 638), quando foi constatado naquela oportunidade, que a obra se encontrava paralisada.

41.7. Com isso, da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

41.8. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Marco Aurélio Bona, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando



os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na “ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como Objeto: Estruturação Turística da Avenida da Orla do Açude Joana no Município de Pedro II/PI. ”, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado” configuram violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964 e Termo de Convênio 1044/2008, mas também a princípios basilares da administração pública Princípio da Legalidade e do Interesse Público. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

46. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sílvio Roberto Costa Leite não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Marco Aurélio Bona, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

47. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

48. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

49. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 124.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável Sílvio Roberto Costa Leite, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marco Aurélio Bona;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da

mesma Lei, as contas dos responsáveis *Sílvio Roberto Costa Leite* e *Marco Aurélio Bona*, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável *Marco Aurélio Bona* (CPF: 217.344.103-53) em solidariedade com *Sílvio Roberto Costa Leite*:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/1/2011	250.000,00
29/5/2012	250.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/5/2025: R\$ 1.165.872,41.

d) aplicar individualmente aos responsáveis *Sílvio Roberto Costa Leite* e *Marco Aurélio Bona*, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Ministério do Turismo, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem



solicitação formal.

Em seu turno, o Ministério Público de Contas se manifestou favorável ao julgamento de irregularidade das contas, divergindo apenas nos critérios de fixação do débito, nos seguintes termos:

Despontam dos autos irregularidades na execução do Convênio MTur 1.044/2008 (peça 7), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Secretaria do Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI), cujo objetivo foi a “Estruturação Turística da Avenida da Orla do Açude Joana no Município de Pedro II/PI” (peça 7, p. 2). Em decorrência do verificado em vistorias in loco, o tomador de contas originário (peça 87) concluiu o seguinte:

- a) A obra não apresenta funcionalidade;*
 - b) As edificações estão sendo refeitas ou tendo intervenções significativas conforme relatório fotográfico anexo;*
 - c) Parte da obra já executada foi demolida, não foi informado o motivo, visto que a secretária de turismo alegou que o projeto era o mesmo;*
 - d) O calçamento apresenta recalques ao longo de sua extensão; e*
 - e) Instalações elétricas não foram observadas.*
- (Parecer técnico de peça 87, p. 5)*

2. Os gestores dos R\$ 500.000,00 repassados pela União (peças 29 e 47) foram os sucessivos secretários estaduais, Srs. Silvio Roberto Costa Leite (desde 16/4/2007, cf. peça 2) e Marco Aurélio Bona (a partir de 31/5/2012, cf. peça 50), os quais foram citados pela conduta omissiva no sentido de “deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade” (cf. instrução de peça 125, pp. 7-8, que acompanhou os ofícios citatórios de peças 129-131).

3. Embora citado por via postal nos endereços constantes de base de dados da Receita Federal e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach), o Sr. Silvio Roberto Costa Leite deixou transcorrer o prazo para resposta, quedando-se revel. O Sr. Marco Aurélio Bona apresentou alegações de defesa à peça 136, em que argumenta no sentido de que:

- a) “debruçou-se sobre os vários convênios firmados com o Ministério do Turismo - MTUR, todos eivados de graves pendências a serem superadas” (peça 136, p. 2);*
- b) os pagamentos no âmbito do convênio teriam sido todos “realizados por Silvio Roberto Costa Leite, que exerceu o cargo de Secretário de Turismo do Estado do Piauí de 16/04/2007 a 30/05/2012” (peça 136, p. 3);*
- c) “em momento algum foi omissor ou agiu com má-fé na condução do convênio, adotando todas as medidas necessárias para evitar dano ao erário (...) tendo por duas vezes, pleiteado e obtido prorrogação do prazo do Convênio” (peça 136, p. 4);*
- d) “Não há nexos causal entre o fato que ensejou a reprovação da prestação de contas e o período de sua gestão na Secretaria de Turismo” (peça 136, p. 5);*
- e) a sua boa-fé restaria comprovada a partir das providências que adotara para dar continuidade ao convênio (peça 136, p. 6);*
- f) este caso guardaria semelhança com o julgado pelo Acórdão 11.261/2023-1ª Câmara (Rel. Min. WAR), em que o defendente teve suas contas julgadas regulares, porém o corresponsável, Sr. Silvio Roberto Costa Leite, ali fora condenado a ressarcir o erário (peça 136, pp. 7-8).*

4. A equipe da unidade técnica, em instrução de peça 138, demonstra que não



procedem os argumentos defensivos, principalmente pelo fato de que, “conforme relação de pagamentos (peça 73), o Sr. Marco Aurélio Bona geriu os recursos repassados em 29/5/2012, tendo sido o responsável pelos pagamentos no valor de R\$ 250.000,00, em 4/6/2012” (peça 138, p. 9).

5. Ademais, assiste razão à unidade técnica no sentido de que a alegação de boa-fé, contida na peça defensiva, veio desacompanhada da “da demonstração de quais ações concretas ele adotou e da apresentação dos respectivos documentos de prova” (peça 138, p. 9).

6. O Ministério Público de Contas adere à proposta condenatória de ambos os responsáveis (peça 138, pp. 11-12), porém discorda da configuração aventada pela unidade técnica no que diz respeito à imputação dos débitos, pelas razões a seguir expendidas.

7. Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilidade do gestor antecessor pelos valores aplicados em sua gestão (R\$ 250.000,00) se baseia no fato de que, em vistoria realizada em 14/5/2012 (peça 54, p. 7), data próxima ao fim de sua gestão à frente da secretaria estadual e poucos dias antes do recebimento da segunda parcela dos recursos, “a obra se encontra[va] paralisada e o canteiro de obras desmobilizado” (peça 54, p. 3). Nesse passo, o Parquet entende que o Sr. Sílvio Roberto Costa Leite não aplicou adequadamente a integralidade dos R\$ 250.000,00 confiados ao Município durante seu mandato e colocou em risco a consecução do objetivo do convênio. Porém não se mostra viável, sem laudos técnicos de engenharia, concluir que as irregularidades por si cometidas inviabilizaram a retomada dos trabalhos por seu sucessor.

8. Quanto ao Sr. Marco Aurélio Bona, a vistoria efetuada em 16/3/2017 atestou a imprestabilidade do que fora construído até então (peça 86, p. 5). Caso o referido gestor entendesse pela impossibilidade de sanar os vícios construtivos na parcela erigida por seu antecessor, a conduta de si esperada corresponderia àquela prescrita pela Súmula TCU 230, a saber: imediata adoção de medidas legais para resguardo ao erário, e não o ulterior desperdício do saldo existente na conta do convênio.

9. Por outro lado, diante da conclusão de que o Sr. Sílvio Roberto Costa Leite não deu a devida aplicação à integralidade dos R\$ 250.000,00 por ele geridos, não há como se estabelecer nexo causal entre a conduta do seu sucessor, Sr. Marco Aurélio Bona e a perda integral daquele valor. Em outras palavras, não nos parece razoável imputar ao Sr. Marco Aurélio Bona a restituição da quantia gerida pelo seu antecessor, ainda que parcial, diante da ausência de avaliação técnica sobre quanto do que foi executado por este último seria aproveitável e, por isso, teria se perdido por culpa do secretário sucessor.

10. Diante do exposto, este Parquet opina por que o Tribunal adote a seguinte solução:

- a) considerar revel o responsável Sílvio Roberto Costa Leite, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marco Aurélio Bona;*
 - c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do*



Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito atribuído ao responsável Sílvio Roberto Costa Leite:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2011	250.000,00

Débito atribuído ao responsável Marco Aurélio Bona:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	250.000,00

d) aplicar individualmente aos responsáveis Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Ministério do Turismo, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 635882, firmado com a Secretaria do Turismo do Estado do Piauí, para a estruturação turística da



Avenida da Orla do Açude Joana, no Município de Pedro II/PI, sob o valor de R\$ 500.000,00.

Após as prestações de contas parciais realizadas em 10/10/2013, o órgão repassador apontou a ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados, com obra executada com falhas técnicas e de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Foram citados, em regime de solidariedade, pelo valor de R\$ 500.000,00, os secretários municipais de turismo responsáveis pela aplicação dos recursos, Srs. Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, pela ausência de providências para a conclusão da obra pactuada.

Apesar de regularmente citados, apenas o Sr. Marco Bona apresentou defesa.

Após a análise do feito, a unidade especializada propõe a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 500.000,00, além de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propõe a condenação em débito segundo a parcela de recursos gerido por cada responsável, pois cada um deles foi individualmente responsável pelo débito no valor de R\$ 250.000,00.

Feito este breve resumo, **decido**.

Acolho a análise do Ministério Público de Contas, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Não há defeito na citação do Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, com o envio do ofício de citação para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal (peça 128), com comprovação de entrega (peças 132 e 133), validando a formação da relação processual, nos termos do art. 22, II, da Lei 8443/92 e art. 179, inciso II, do RI/TCU.

Portanto, declaro a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

No mérito, está comprovado que a obra foi parcialmente executada, com discrepâncias significativas nas medições, em desacordo com normas técnicas e sem funcionalidade, com projetos e estudos em desacordo com as aprovações do órgão concedente, além da ausência de documentos essenciais para a prestação de contas final (peça 87), circunstâncias que justificam a irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito pela totalidade dos recursos recebidos.

O responsável Marco Aurélio Bona exerceu de forma interina a função de secretário municipal, entre 31/5/2012 e 13/3/2013, período em que foram realizados pagamentos à empresa contratada (Construtora Genesis Ltda.) – peça 73, motivo pelo qual o gestor deve ser responsabilizado pelo débito decorrente da má gestão dos recursos.

Ademais, o parecer técnico do Ministério do Turismo apontou omissão do responsável em dar cumprimento às pendências registradas no Relatório de Vistoria de Acompanhamento de Obra 19/2012 (peça 66, p. 13), evidenciando a plena responsabilidade pela paralisação da obra e o posterior abandono, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Em julgamento diverso (TC-006.540/2019-8), o responsável não foi responsabilizado, pois não houvera realizado a efetiva gestão dos recursos públicos, situação distinta do presente julgamento.

Por fim, acolho os fundamentos apontados pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o débito seja imputado aos responsáveis de acordo com o período da gestão, em vez da imputação de débito solidário pela totalidade dos valores repassados.

Assim, julgo irregulares as contas dos Srs. Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao ressarcimento



do dano causado, no valor individual de R\$ 250.000,00, além da penalidade de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Adoto, como valor atualizado do débito, em 10/3/2026, a quantia de R\$ 569.950,00, para efeitos de quantificação proporcional da penalidade de multa.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1417/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.502/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Marco Aurélio Bona (217.344.103-53) e Sílvio Roberto Costa Leite (019.669.952-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 635882, firmado com a Secretaria do Turismo do Estado do Piauí, para estruturação turística da Avenida da Orla do Açude Joana, no Município de Pedro II/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Bona;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsabilidade individual de Sílvio Roberto Costa Leite:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2011	250.000,00

9.3.2. responsabilidade individual de Marco Aurélio Bona:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	250.000,00



9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em desfavor de Sílvio Roberto Costa Leite e Marco Aurélio Bona, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.552/2026-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Interessada: Ana Rita Carvalho Oliveira (279.723.212-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA INDEVIDA DE “OPÇÃO”. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL. ENVIO DO ATO EM SUBSTITUIÇÃO. PARCELA DE “OPÇÃO DE FUNÇÃO” AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS CUMULADA COM OPÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO DA APOSENTADA PARA OPTAR ENTRE AS DUAS RUBRICAS. CIÊNCIA.



Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Rita Carvalho Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal¹, com o qual concordou a representante do Ministério Público de Contas², procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constações

11. Ato: 18049/2024 - Inicial - Interessado(a): ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA - CPF: 279.723.212-72

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constações e análises:

11.2.1. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 279.723.212-72 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 40075/2019, Matrícula: 561, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número 40075/2019 com registro negado por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - vantagem de opção.

O ato em destaque foi emitido com a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es) e está sendo analisada em outra pendência.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1066 - DEC JUD-OPÇÃO FC/CJ INAT COMUM (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 3.072,36).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do

¹ Peças 5 e 6.

² Peça 7.



cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.’

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)’

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no §2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 TCU Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;



c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 7897/2021 TCU 1ª Câmara). A decisão baseou-se no entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 1.599/2019 TCU Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado entendimento, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ANAJUSTRA ajuizou ação ordinária (1043379-90.2020.4.01.3400 - 17ª Vara JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, a associação-autora interpôs agravo de instrumento (1006938-91.2021.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pelo relator Des. Fed. CÉSAR JATAHY no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:

‘Sendo assim, defiro, por ora, o pedido de tutela de urgência recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 Plenário/TCU sobre os representados da agravante que foram por ele atingidos, no sentido de que: é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma.’

Posteriormente, a Turma do TRF-1 julgou o mérito do citado agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Certifico que a Egrégia 2ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vejamos a ementa dessa decisão:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DA PARCELA ‘OPÇÃO’ PREVISTA NO ART. 2º DA LEI Nº 8.911, DE 1994 NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES ASSOCIADOS DA AGRAVANTE QUE TENHAM CUMPRIDO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS ESTABELECIDOS NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112, DE 1990, ATÉ O DIA 18/01/1995, AINDA QUE SEM OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO EM QUALQUER MODALIDADE, NA FORMA CONSAGRADA NOS ACÓRDÃOS 2.076/2005 – TCU – PLENÁRIO E 964/2006 – TCU – PLENÁRIO, COM A EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRA MEDIDA DETERMINADA NOS MENCIONADOS ACÓRDÃOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo interno/regimental interposto pela União Federal em face da

decisão que deferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 Plenário/TCU sobre os representados da agravante que foram por ele atingidos, no sentido de que: é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, até o julgamento do agravo de instrumento pela Turma.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, ao analisar o pedido de antecipação de tutela apreciou a questão de mérito para manter [...] a inclusão da parcela [...] opção [...] prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, nos proventos de aposentadoria dos servidores associados da agravante que tenham cumprido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, até o dia 18/01/1995, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, na forma consagrada nos Acórdãos 2.076/2005 TCU Plenário e 964/2006 TCU Plenário, com a exclusão de qualquer outra medida determinada nos mencionados acórdãos....

3. Ao que se verifica dos elementos de fato e de direito alinhados no recurso e constante dos autos, a alteração de entendimento empreendida pelo TCU, com efeitos retroativos que repercute por cerca de 14 anos, configura lesão à segurança dos atos jurídicos e a direito legitimamente adquirido e reconhecido pela própria Administração Pública.

4. A inopinada exclusão dessa rubrica salarial de servidores públicos já há muito aposentados, pelo menos de modo potencial, vulnera a justa expectativa de equilíbrio econômico e social por eles experimentada.

5. Se tal gravame financeiro for realmente reconhecido legal e deva ser aplicado, que o seja com o respaldo da segurança dos atos jurídicos, garantia constitucional que a todos alcança. Ressalte-se que a ninguém é dado o direito de causar dano a terceiro, princípio que se aplica até mesmo à Administração Pública, a qual, mesmo que no exercício de sua função constitucional, deve observar o princípio da segurança jurídica dos próprios atos que pratica.

6. Agravo interno não provido.'

Cabe esclarecer que até o momento não sobreveio sentença de mérito no processo originário.

Cabe ressaltar que tutela provisória do agravo de instrumento 1006938-91.2021.4.01.0000 foi no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 Plenário/TCU, enquanto a decisão de mérito do mesmo agravo de instrumento pela Turma do TRF-1 foi no sentido de manter a vantagem de opção na forma consagrada do Acórdão 2.076/2005-Plenário e 964/2006 TCU Plenário.

Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:

'Acórdão 2.076/2005-Plenário

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Acórdão 1.599/2019-Plenário

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Acórdão 964/2006 [...] TCU [...] Plenário

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração em caráter excepcional, para, no mérito, não acolhê-los, mantendo inalterado o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tendo em vista que não restou demonstrada a necessidade de correção nos termos previstos no art. 34, caput, da Lei nº 8.443/92, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado;'



Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão judicial de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com quintos/décimos, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 TCU Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito do agravo de instrumento.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de quintos/décimos ou opção, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem opção, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário, Acórdão 964/2006 TCU Plenário ou Acórdão 1.599/2019 Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025 TCU Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o percebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (51 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 4.726,70).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.4. Rubrica 1093-ADIC QUALIFICACAO 7,5% INATIVO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.



Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 18049/2024 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 18049/2024 - Inicial - ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

Voto

Em exame, segunda apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Rita Carvalho Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, vigente desde 19.2.2019. As informações sobre a concessão foram encaminhadas inicialmente a esta Corte em 22.4.2019³.

2. O ato inicial foi apreciado por meio do acórdão 7897/2021-1ª Câmara⁴, que negou o

³ Ato 40075/2019 – peça 3 do TC 005.683/2021-1.

⁴ TC 005.683/2021-1, peça 8.



respectivo registro devido à ilegalidade do pagamento da vantagem denominada opção, uma vez que servidora não havia implementado os requisitos para passagem à inatividade até 16.12.1998, data de publicação da Emenda Constitucional nr. 20.

3. Naquele momento, foram expedidas as seguintes determinações ao órgão jurisdicionado:
 - “9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada ‘opção’, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;”
4. A aposentada interpôs pedido de reexame, ao qual foi negado provimento pelo acórdão 9200/2022-1ª Câmara⁵, de 29.11.2022.
5. O TRT-8ª Região cadastrou novo ato e-Pessoal e o encaminhou a este Tribunal em 20.5.2024⁶.
6. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs⁷ que seja negado o registro do ato, por conter o pagamento concomitante de parcela de quintos com a parcela opção:

“11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1066 - DEC JUD-OPÇÃO FC/CJ INAT COMUM (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 3.072,36).

(...) Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

(...) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no §2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 TCU Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

⁵ TC 005.683/2021-1, peça 33.

⁶ Ato 18049/2024, cadastrado em 8.3.2024 – peça 3.

⁷ Peças 5 e 6.



b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 7897/2021 TCU 1ª Câmara). A decisão baseou-se no entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 1.599/2019 TCU Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado entendimento, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ANAJUSTRA ajuizou ação ordinária (1043379-90.2020.4.01.3400 - 17ª Vara JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

(...) Cabe esclarecer que até o momento não sobreveio sentença de mérito no processo originário.

(...) a tutela provisória do agravo de instrumento 1006938-91.2021.4.01.0000 foi no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 Plenário/TCU, enquanto a decisão de mérito do mesmo agravo de instrumento pela Turma do TRF-1 foi no sentido de manter a vantagem de opção na forma consagrada do Acórdão 2.076/2005-Plenário e 964/2006 TCU Plenário.

(...) Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão judicial de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com quintos/décimos, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 TCU Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito do agravo de instrumento.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de quintos/décimos ou opção, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

(...).

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o recebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.”

7. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁸, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

⁸ Peça 7.



II

8. O ato em exame foi emitido em razão do determinado no acórdão 7897/2021-1ª Câmara (parágrafo 2º, acima).
9. Este Tribunal, em 2021, apreciou o ato inicial de concessão da aposentadoria e negou-lhe o registro⁹, por conter parcelas remuneratórias relativas à vantagem “opção de função” – que contrariava o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da EC 20/1998¹⁰ e, à época, não estava amparada por decisão judicial.
10. Conforme destacado pela AudPessoal, a parcela opção, isoladamente, estaria assegurada por decisão judicial ainda não transitada em julgado, conforme excertos¹¹ a seguir, mas a decisão não garantiria o pagamento dessa parcela cumulativamente com a parcela de quintos:

“(…) até o momento não sobreveio sentença de mérito no processo originário

(…) a tutela provisória do agravo de instrumento 1006938 91.2021.4.01.0000 foi no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU, enquanto a decisão de mérito do mesmo agravo de instrumento pela Turma do TRF-1 foi no sentido de manter a vantagem de opção na forma consagrada do Acórdão 2.076/2005-Plenário e 964/2006-TCU-Plenário.

(…) Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão judicial de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com ‘quintos/décimos’, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito do agravo de instrumento.” (Não grifado no original).

11. Registro, como bem consignado pela unidade instrutiva, que a mencionada decisão de primeiro grau não autoriza o entendimento de que se admitiu a possibilidade de pagar a vantagem opção cumulativamente com a parcela relativa a quintos.
12. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é vedada a percepção cumulativa da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (opção de função) com parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, conforme expressamente dispõe o § 2º do referido dispositivo legal¹².
13. A vedação também foi reiteradamente afirmada por este Tribunal desde a decisão 844/2001-Plenário, entendimento mantido pelo acórdão 2076/2005-Plenário e reafirmado em

⁹ Acórdão 7897/2021-1ª Câmara, mantido, em sede de recurso, pelo acórdão 19200/2022-1ª Câmara.

¹⁰ “Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

¹¹ Peça 5, p. 6-7.

¹² Lei 8.112/1990: “Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (...) § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”



reiterada jurisprudência posterior¹³.

14. Assim, não tendo sido posta sob apreciação do Poder Judiciário a legalidade da cumulação das parcelas, permanece a competência constitucional desta Corte¹⁴ para examinar a legalidade da composição dos proventos informada no ato de aposentadoria.
15. Em consulta ao contracheque atual da servidora (1/2026), confirmou-se que a rubrica a título de opção continua sendo paga.
16. Nesse contexto, configurada percepção cumulativa expressamente vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência desta Corte, impõe-se a negativa de registro, com determinação ao órgão jurisdicionado para que convoque a aposentada a optar pela percepção de uma das vantagens – “quintos” ou “opção” –, sendo excluída a parcela de menor valor caso não exista manifestação no prazo assinalado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1418/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.552/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Ana Rita Carvalho Oliveira (279.723.212-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Rita Carvalho Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, no prazo de 15 (quinze) dias:

¹³ A exemplo dos acórdãos 3874/2024-1ª Câmara (de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus), 6178/2024-1ª Câmara (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), 3730/2024-1ª Câmara (relatoria ministro-substituto Weder de Oliveira).

¹⁴ Art. 71, III, da Constituição Federal.



9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a aposentada para optar entre a percepção da rubrica “5116 - VPNI (quintos/ décimos) - provisório Lei 9.624/98” e da rubrica “5145 - função comissionada - opção c. efetivo - provisório”, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não ocorra manifestação;

9.3.2.1. caso a interessada opte pelo recebimento da vantagem opção, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1043379-90.2020.4.01.3400 - 17ª Vara JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da referida vantagem, consoante os termos do que for decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos, submetendo-o à análise deste Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.653/2026-1.
Natureza: Pensão Civil.



Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 Interessada: Angelina Luizao de Marcos (255.579.778-56).
 Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM DENOMINADA "OPÇÃO". INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO PARA PAGAMENTO DA VANTAGEM. PAGAMENTO CUMULADO DE OPÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Cayetano de Marcos em favor da Sra. Angelina Luizao de Marcos, na qualidade de cônjuge, emitido pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹⁵, com o qual concordou o diretor da unidade especializada¹⁶, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.3. Subunidade cadastradora: UE/SP-GRH.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

11. Ato: 50245/2022 - Inicial - Interessado(a): CAYETANO DE MARCOS - CPF: 136.901.678-68

11.1. Beneficiário: ANGELINA LUIZAO DE MARCOS – CPF: 255.579.778-56 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

¹⁵ Peça 5.

¹⁶ Peça 6.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-22 - Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988.

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,00).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3. Existe rubrica (01187 - DEC JUD PENSION TRANS JUL (Decisão judicial - Vencimentos/proventos)) nos proventos atuais do beneficiário 255.579.778-56 (Contracheque Siae) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Detectou-se na estrutura de proventos do ato parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 200951010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que seja paga a parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade.

Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (anexado ao ato), do qual se extrai o seguinte teor:

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado'.

Analisando os arts. 79-A a 81-F da Lei 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.907/2009, assim como o Decreto 6.312/2007, não encontramos qualquer embasamento legal que possa garantir o pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas à GDIBGE aos inativos na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade.

Assim, por falta de amparo legal, esta Unidade Técnica entende que não é razoável o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade.

No âmbito deste Tribunal, após evolução de entendimentos, firmou jurisprudência (Acórdão 3178/2022-TCU-Primeira Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade.

Todavia, não se têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Tal parcela o Gestor de Pessoal vem pagando atualmente de forma destacada ao(à) pensionista.

Por fim, nesses casos, passou a admitir o registro do ato, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.

11.3.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAÇÃO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.336,71).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018/TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).



Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.3.5. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Ato em substituição a ato SISAC advogado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 50245/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 50245/2022 - Inicial - CAYETANO DE MARCOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.



13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de CAYETANO DE MARCOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sugeriu a realização de diligência. Contudo, em caso de não acolhimento, concorda com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, conforme parecer a seguir¹⁷:

“Trata-se de ato de pensão civil, instituída pelo servidor **Cayetano de Marcos** do quadro de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhado para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal manifestou-se pela negativa de registro do ato de concessão, em síntese, pelo fato de a vantagem opção integrar os proventos, juntamente com os quintos.

Consultas aos sistemas desse Tribunal não indicam a existência de atos de aposentadoria do instituidor, nas bases de dados do Sisac ou do e-Pessoal.

As fichas financeiras do sistema e-Pessoal revelam que os pagamentos de quintos com a vantagem opção ocorrem desde abril de 1996 (peça 7).

Para se comprovar a chancela de legalidade, pelo TCU, quanto ao pagamento das vantagens opção e quintos é necessário baixar os autos em diligência, pois o caso concreto pode se enquadrar na situação prevista no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário:

‘PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA **IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO.** LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.

O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos’.

Diante desse quadro, o Ministério Público de Contas sugere a realização de diligência à origem com o objetivo de se obter, por cópia digital, excertos do processo convencional da aposentadoria do servidor, que foi submetido à apreciação do TCU, especificamente as folhas que contenham as descrições das parcelas remuneratórias que foram chanceladas por esta Corte, na concessão inicial ou em eventual alteração.

Caso não acolhida a diligência suscitada, manifesta-se no sentido de negar registro do ato da pensão civil instituída por **Cayetano de Marcos**, esclarecendo-se à origem que esta concessão poderá prosperar na forma em que originalmente concedida, na hipótese de o TCU ter registrado ato de aposentadoria do instituidor (inicial ou alteração), com as vantagens opção e quintos, há mais de cinco anos, com a devida comprovação, no ato e-Pessoal a ser oportunamente submetido a este Tribunal.

Nessa linha de entendimento, rememore-se o Acórdão 32/2026-TCU-1ª Câmara, com o seguinte sumário:

¹⁷ Peça 8.



‘PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO PARA PAGAMENTO DA VANTAGEM. PAGAMENTO CUMULADO DE OPÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS. ILEGALIDADE. **POSSIBILIDADE DE A CONCESSÃO PROSPERAR NA FORMA EM QUE FOI ORIGINALMENTE CONCEDIDA.** NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 26/5/2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal”.

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Cayetano de Marcos em favor da Sra. Angelina Luizao de Marcos, na qualidade de cônjuge, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vigente desde 27.3.2016¹⁸.

2. As informações sobre a concessão¹⁹ foram encaminhadas a esta Corte em 26.5.2022 por meio do ato no sistema e-Pessoal²⁰, que espelha o processo administrativo²¹.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal²² propõe que o ato seja julgado ilegal, por ser indevido o pagamento cumulativo de quintos com a vantagem denominada opção:

“11.3.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA0 FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.336,71).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

¹⁸ Peça 3, p. 1.

¹⁹ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

²⁰ Ato 50245/2022, cadastrado em 12.5.2022, peça 3, p. 1.

²¹ Em substituição ao ato Sisac 10483608-05-2016-351139-0, avocado pelo TCU em 17.3.2020, enquanto estava no CI, para fins de inclusão no sistema e-Pessoal.

²² Peça 5.



§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018/TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.”.

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira²³, divergiu da proposta, pois identificou que as fichas financeiras de aposentadoria do instituidor (disponíveis no sistema e-Pessoal) “revelam que os pagamentos de quintos com a vantagem opção ocorrem desde abril de 1996”.

5. Sugeriu a realização de diligência como o objetivo de verificar se o ato de aposentadoria do instituidor foi apreciado pela legalidade, do que decorreria a aplicação do entendimento desta Corte manifestado no acórdão 1724/2025-Plenário²⁴:

“(…) a realização de diligência à origem com o objetivo de se obter, por cópia digital, excertos do processo convencional da aposentadoria do servidor, que foi submetido à apreciação do TCU, especificamente as folhas que contenham as descrições das parcelas remuneratórias que foram canceladas por esta Corte, na concessão inicial ou em eventual alteração”.

6. De forma alternativa, em observância ao §2º, art. 62 do RI/TCU, o Ministério Público de Contas:

“(…) manifesta-se no sentido de negar registro do ato da pensão civil instituída por Cayetano de Marcos, esclarecendo-se à origem que esta concessão poderá prosperar na forma em que originalmente concedida, na hipótese de o TCU ter registrado ato de aposentadoria do

²³ Peça 7.

²⁴ ‘PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA. O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos’.



instituidor (inicial ou alteração), com as vantagens opção e quintos, há mais de cinco anos, com a devida comprovação, no ato e-Pessoal a ser oportunamente submetido a este Tribunal”.

II

7. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas.
8. O instituidor da pensão, falecido em 27.3.2016, estava aposentado desde 9.9.1991²⁵, porém, conforme apurou e informou a unidade instrutiva especializada, não foi identificado ato de aposentadoria do instituidor apreciado pelo Tribunal, razão pela qual não se mostra necessária a realização da diligência sugerida pelo MPTCU.
9. Quanto à composição dos proventos e ao valor das parcelas da pensão instituída, foi constatado o pagamento cumulativo de quintos²⁶ com a vantagem denominada opção²⁷.
10. Neste caso, os requisitos para o recebimento da vantagem "opção" na aposentadoria, definidos no art. 193 da Lei 8.112/1990²⁸, foram cumpridos, mas a parcela está sendo paga de forma cumulativa com frações de "quintos" incorporados pelo exercício de funções, o que não encontra amparo legal.
11. Aplica-se ao caso o encaminhamento adotado jurisprudência reiterada desta Corte, a exemplo do voto condutor do acórdão 4032/2021-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler²⁹:

" (...) 5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da

²⁵ Peça 3, p. 1, quadro “IV. Dados da Aposentadoria”.

²⁶ Peça 3, p. 2. “82107-VPNI art.62-a Lei 8112/90 –ap”.

²⁷ Peça 3, p. 2. “00173-opção função – aposentado”.

²⁸ “Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.”

²⁹ Cita-se, ainda, como exemplos de jurisprudência no mesmo sentido: acórdãos 8731/2020 e 8039/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; e acórdãos 9153/2023 e 9158/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus.



expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise."

12. Considerando que não há registro de ato de aposentadoria do instituidor já apreciado por esta Corte, não se aplica ao caso o mencionado acórdão 1724/2025-Plenário.
13. Assim, deve-se negar o registro deste ato de pensão civil e determinar ao órgão que convoque a pensionista para optar por uma das mencionadas parcelas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1419/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.653/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Angelina Luizao de Marcos (255.579.778-56).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil à Sra. Angelina Luizao de Marcos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.3.1. convoque a pensionista para escolher entre a percepção da parcela "quintos" (82107 - VPNI art.62-a Lei 8112/90 – ap) ou da parcela "opção" (00173 – opção função - aposentado) e, não sendo feita a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 019.700/2025-3.

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessado: Lea Maria de Vasconcellos Concha (027.853.197-02).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR OCUPANTE DO CARGO DE JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.841. ESCLARECIMENTO PRESTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. POSSIBILIDADE PARA OS CLASSISTAS QUE SE APOSENTARAM OU CUMPRIRAM OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.903/1981. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV), EM DESCUMPRIMENTO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 1797/PE, COM EFEITOS ERGA OMNES. NEGATIVA DE REGISTRO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes³⁰:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim

³⁰ Peças 5-6.

como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 157877/2021 - Inicial - Interessado(a): MANOEL CARLOS CONCHA RODRIGUES

11.1. Beneficiário: LEA MARIA DE VASCONCELLOS CONCHA – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (845 - PAE-DEC.JUD.RMS-25.841-STF (Decisão judicial - Vantagem Pessoal) - R\$ 1.441,38).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial exarada no âmbito do RMS STF 25.841; relator Ministro Gilmar Mendes e redator Ministro Marco Aurélio. Neste ponto, cita-se o entendimento desta Corte estabelecido pelo Voto condutor do Acórdão 5309/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro André de Carvalho, nos seguintes termos: ‘10. Bem se sabe que, ao julgar o referido RMS 25.841-DF, o STF deu parcial provimento ao pleito formulado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho no sentido de que, estando na ativa no período de 1992 a 1998, os juizes-classistas aposentados fariam jus, como



parcela autônoma de equivalência, ao auxílio-moradia concedido pela Lei nº 9.655, de 1998, em favor dos juízes trabalhistas togados, tendo a decisão do STF sido ementada nos seguintes termos: JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações. 11. Por conseguinte, a percepção do referido auxílio-moradia, como parcela autônoma de equivalência, só poderia ocorrer no ato de pensão civil do juiz-classista atuante no período de 1992 a 1998. 12. Ocorre, no entanto, que a aposentadoria de Manoel Carlos Concha Rodrigues teria sido apreciada pelo TCU em 06/06/1991, evidenciando que o aludido instituidor da pensão não teria atuado como classista durante o período fixado no referido RMS 25.841-DF, e, por isso, a aludida decisão do STF não se aplicaria em favor dele, mostrando-se ilegal a incorporação do subjacente benefício ao correspondente ato de pensão civil.' Para o caso em análise, o instituidor se inativou em 19/11/1990, em situação análoga àquela acima descrita e, logo, não estaria abrangido pela decisão judicial em discussão. Assim, considerando que a rubrica em análise deriva da decisão judicial em comento, a sua inclusão na base de cálculo do benefício pensional restou indevida, elevando indevidamente os proventos. Logo, cabe proposta de considerar a concessão irregular, devendo a referida parcela ser suprimida do referido cálculo.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (546 - CLASSISTAS 11,98 (Decisão judicial - URV (11.98%)) - R\$ 460,46).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Sobre a rubrica relativa ao percentual de 11,98%, foi proferido o Acórdão 2253/2007-TCU-Plenário (Ministro-Relator Marcos Bemquerer) e, posteriormente, o Acórdão 9408/2012-TCU-Segunda Câmara (Ministro-Relator André de Carvalho), os quais entenderam ser ilegal o pagamento atual do percentual de 11,98% aos Juízes Classistas. A seguir transcreve-se a ementa do Acórdão 2253/2007-TCU-Plenário: 'SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A PAGAMENTOS INDEVIDOS A JUÍZES CLASSISTAS DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. A diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário é devida a estes últimos de abril de 1994 a dezembro de 1996 e, aos primeiros, de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme assentado pelo STF na ADI n. 1.797/PE'. Consoante documento anexo ao ato, a Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 844.695/SP, que amparou o pagamento desse percentual de 11,98% ao interessado e, conseqüentemente, fez parte da base de cálculo da pensão civil. Em consulta ao supramencionado Recurso Extraordinário 844.695/SP no sítio do STF, constata-se que há outra decisão mais recente datada de 10/10/2017 (cujo trânsito em julgado já ocorreu), na qual o STF negou o seguimento do recurso extraordinário, consignando serem devidas as diferenças salariais apenas considerado o período mencionado, ou seja, abril de 1994 a janeiro de 1995. Portanto, entende-se que a jurisprudência do STF não ampara o pagamento do citado percentual de 11,98% a períodos posteriores a janeiro/1996, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade nesse sentido. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, mas a pensão civil deve ser recalculada de forma a excluir a presente rubrica da base de cálculo da pensão civil.

11.3.3. Proporcionalização incorreta da rubrica (100 - PROVENTO LEI 6.903/81-1 (Provento básico)). O valor pago (R\$ 3.599,72) é maior que devido (R\$ 3.188,33). Valor de referência * proporção da aposentadoria * percentual da rubrica.



- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Verifica-se no ato que o instituidor se aposentou com a proporção de 31/35 avos dos proventos. Assim, o provento básico de R\$ 3.599,72 está corretamente proporcionalizado ($R\$ 4.064,27 \times 31/35 = R\$ 3.599,72$).

11.3.4. O Regime jurídico do servidor antes da Lei 8.112/1990 é diferente de Estatutário. Não é permitida a concessão da pensão pela legislação.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A situação encontra-se em consonância com o Acórdão nº 2.639/2008-P.
- c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão encontra-se em consonância com o Acórdão 2.639/2008-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 157877/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 157877/2021 - Inicial - MANOEL CARLOS CONCHA RODRIGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de MANOEL CARLOS CONCHA RODRIGUES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MANOEL CARLOS CONCHA RODRIGUES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. promova a exclusão da rubrica apontada da base de cálculo da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.



13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

14. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu parcialmente da unidade instrutiva³¹:

“(…) 3. De fato, está irregular a inclusão da parcela URV de 11,98% na base de cálculo do benefício, pois é firme o entendimento de que seu pagamento não é mais devido aos magistrados desde fevereiro de 1995 e aos servidores do Poder Judiciário desde janeiro de 1997, conforme consignado pelo STF na ADI 1.797:

‘Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado **ser ela devida**, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, **aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995**; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal’.

4. Nesse sentido foram proferidos os acórdãos 2.253/2007-TCU-Plenário (Ministro-Relator Marcos Bemquerer) e 9.408/2012-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator André de Carvalho), os quais entenderam ser ilegal o pagamento atual do percentual de 11,98% aos Juizes Classistas, senão vejamos:

Acórdão 2.253/2007-TCU-Plenário

‘SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A **PAGAMENTOS INDEVIDOS A JUÍZES CLASSISTAS DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV)**. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

A diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário é devida a estes últimos de abril de 1994 a dezembro de 1996 e, aos primeiros, de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme assentado pelo STF na ADI n. 1.797/PE.’

5. No entanto, quanto à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), cabe esclarecer que, quando do julgamento do RMS 25.841/DF, em 20/3/2013, o Pleno do STF reconheceu, por maioria, o direito de os juizes classistas perceberem os reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, conforme trecho transcrito a seguir do voto vencedor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

‘Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, **reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998** e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores.’

³¹ Peça 7.



6. Posteriormente, em 19/3/2014, ao apreciar Embargos de Declaração no Recurso Ordinário daquele Mandado de Segurança, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, ainda prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos aposentados na vigência da Lei 6.903/1981 (**situação ora analisada**), que garantiu a paridade entre os juízes classistas ativos e inativos até a superveniência da Lei 9.528/1997, *in verbis*:

‘Consoante exposto no voto proferido, a legislação aplicável à espécie, o artigo 7º da Lei nº 6.903/81, previa a paridade entre os classistas inativos e ativos até a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 9.528/97, que veio a submeter a categoria ao regime geral de previdência social.

Assentada a paridade vigente a Lei nº 6.903/81 – importa ressaltar, somente esse período é referido na petição inicial –, incumbia analisar a segunda questão. Esta, alusiva à remuneração da carreira, visou elucidar se os juízes classistas em atividade entre os anos de 1992 e 1998 tinham jus à percepção proporcional da **parcela de equivalência** ante o fato de que o vencimento acompanhava o dos togados. Sublinho esse marco temporal porque, naquele último ano, foi editada a Lei nº 9.655, que, no artigo 5º, desvinculou a remuneração dos juízes classistas da primeira instância da Justiça do Trabalho dos vencimentos dos juízes togados, passando aqueles a ter direito apenas aos valores até então percebidos, reajustados conforme os índices observados, em caráter geral, quanto aos servidores públicos federais.

No voto, o tema foi abordado, assentando-se o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência no que surgiu, para os magistrados togados, com a edição da Lei nº 8.448/92. A previsão alcançou os classistas ativos, cuja remuneração era estabelecida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.439/64, proporcionalmente aos vencimentos dos togados ativos, até o advento do referido diploma, do qual resultou a desvinculação.

Consequentemente, os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa.

7. Assim, tendo em vista que a aposentadoria do instituidor da pensão em análise ocorreu em **19/11/1990**, ou seja, na vigência da Lei 6.903/1981, não se verifica óbice para que seja mantido o pagamento de tal parcela na pensão em análise, em razão de que, até a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 9.528/97, o artigo 7º da Lei nº 6.903/81 previa a paridade entre os classistas inativos e ativos.

8. Nesse mesmo sentido foram proferidos, ao analisarem casos semelhantes, os acórdãos 1.090/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; 5.545/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 2.906/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entre outros.

9. Ante o exposto, este Membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, entende que o ato constante dos autos deve ter o seu **registro negado apenas em razão da inclusão da parcela URV de 11,98% no cálculo do benefício**. (Grifos do original”

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Manoel Carlos Concha Rodrigues, em favor da Sra. Lea Maria de Vasconcellos Concha, na qualidade de cônjuge, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, vigente desde 10.8.2021.



2. O instituidor da pensão, falecido em 10.8.2021, aposentou-se em 19.11.1990. Em 27.6.1991³² este Tribunal julgou legal e concedeu registro à aposentadoria.
3. As informações sobre a concessão da pensão civil³³ foram encaminhadas a esta Corte em 7.3.2022 por meio do ato no sistema e-Pessoal³⁴.
4. A AudPessoal propôs negar registro ao ato de pensão³⁵, em razão do pagamento do percentual de 11,98% referente à URV e da parcela autônoma de equivalência:

“11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (845 - PAE-DEC.JUD.RMS-25.841-STF (Decisão judicial - Vantagem Pessoal) - R\$ 1.441,38).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial exarada no âmbito do RMS STF 25.841; relator Ministro Gilmar Mendes e redator Ministro Marco Aurélio. Neste ponto, cita-se o entendimento desta Corte estabelecido pelo Voto condutor do Acórdão 5309/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro André de Carvalho, nos seguintes termos: ‘10. Bem se sabe que, ao julgar o referido RMS 25.841-DF, o STF deu parcial provimento ao pleito formulado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho no sentido de que, estando na ativa no período de 1992 a 1998, os juizes-classistas aposentados fariam jus, como parcela autônoma de equivalência, ao auxílio-moradia concedido pela Lei nº 9.655, de 1998, em favor dos juizes trabalhistas togados, tendo a decisão do STF sido ementada nos seguintes termos: JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juizes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações. 11. Por conseguinte, a percepção do referido auxílio-moradia, como parcela autônoma de equivalência, só poderia ocorrer no ato de pensão civil do juiz-classista atuante no período de 1992 a 1998. 12. Ocorre, no entanto, que a aposentadoria de (...) teria sido apreciada pelo TCU em 06/06/1991, evidenciando que o aludido instituidor da pensão não teria atuado como classista durante o período fixado no referido RMS 25.841-DF, e, por isso, a aludida decisão do STF não se aplicaria em favor dele, mostrando-se ilegal a incorporação do subjacente benefício ao correspondente ato de pensão civil’. Para o caso em análise, o instituidor se inativou em 19/11/1990, em situação análoga àquela acima descrita e, logo, não estaria abrangido pela decisão judicial em discussão. Assim, considerando que a rubrica em análise deriva da decisão judicial em comento, a sua inclusão na base de cálculo do benefício pensional restou indevida, elevando indevidamente os proventos. Logo, cabe proposta de considerar a concessão irregular, devendo a referida parcela ser suprimida do referido cálculo.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (546 - CLASSISTAS 11,98 (Decisão judicial - URV (11.98%)) - R\$ 460,46).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

³² TC 003.231/1991-7, Relação 16/1991, ministro relator Paulo Affonso Martins de Oliveira, ata 18, de 27.6.1991 (peça 3, p. 84; peça 14, p. 18).

³³ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

³⁴ Ato 157877/2021, cadastrado em 30.11.2021, peça 3, p. 1.

³⁵ Peças 5-6.



c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Sobre a rubrica relativa ao percentual de 11,98%, foi proferido o Acórdão 2253/2007-TCU-Plenário (Ministro-Relator Marcos Bemquerer) e, posteriormente, o Acórdão 9408/2012-TCU-Segunda Câmara (Ministro-Relator André de Carvalho), os quais entenderam ser ilegal o pagamento atual do percentual de 11,98% aos Juízes Classistas. A seguir transcreve-se a ementa do Acórdão 2253/2007-TCU-Plenário: ‘SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A PAGAMENTOS INDEVIDOS A JUÍZES CLASSISTAS DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. A diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário é devida a estes últimos de abril de 1994 a dezembro de 1996 e, aos primeiros, de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme assentado pelo STF na ADI n. 1.797/PE’. Consoante documento anexo ao ato, a Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 844.695/SP, que amparou o pagamento desse percentual de 11,98% ao interessado e, conseqüentemente, fez parte da base de cálculo da pensão civil. Em consulta ao supramencionado Recurso Extraordinário 844.695/SP no sítio do STF, constata-se que há outra decisão mais recente datada de 10/10/2017 (cujo trânsito em julgado já ocorreu), na qual o STF negou o seguimento do recurso extraordinário, consignando serem devidas as diferenças salariais apenas considerado o período mencionado, ou seja, abril de 1994 a janeiro de 1995. Portanto, entende-se que a jurisprudência do STF não ampara o pagamento do citado percentual de 11,98% a períodos posteriores a janeiro/1996, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade nesse sentido. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, mas a pensão civil deve ser recalculada de forma a excluir a presente rubrica da base de cálculo da pensão civil.’ (Não grifado no original)

5. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu parcialmente da unidade instrutiva³⁶.
6. Concordou com a AudPessoal no sentido de que é ilegal a inclusão do percentual referente à URV na base de cálculo do benefício de pensão, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADI 1797/PE³⁷ e a jurisprudência deste Tribunal³⁸, pois o pagamento dessa parcela não é devido desde fevereiro de 1995 para magistrados do Poder Judiciário.

³⁶ Peça 7.

³⁷ “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a



7. Divergiu, contudo, do entendimento da unidade instrutiva de que seria ilegal o pagamento da parcela autônoma de equivalência:

“5. No entanto, quanto à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), cabe esclarecer que, quando do julgamento do RMS 25.841/DF, em 20/3/2013, o Pleno do STF reconheceu, por maioria, o direito de os juízes classistas perceberem os reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, conforme trecho transcrito a seguir do voto vencedor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

‘Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, **reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998** e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores.’

6. Posteriormente, em 19/3/2014, ao apreciar Embargos de Declaração no Recurso Ordinário daquele Mandado de Segurança, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, ainda prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos aposentados na vigência da Lei 6.903/1981 (**situação ora analisada**), que garantiu a paridade entre os juízes classistas ativos e inativos até a superveniência da Lei 9.528/1997, *in verbis*:

‘Consoante exposto no voto proferido, a legislação aplicável à espécie, o artigo 7º da Lei nº 6.903/81, previa a paridade entre os classistas inativos e ativos até a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 9.528/97, que veio a submeter a categoria ao regime geral de previdência social.

Assentada a paridade vigente a Lei nº 6.903/81 – importa ressaltar, somente esse período é referido na petição inicial –, incumbia analisar a segunda questão. Esta, alusiva à remuneração da carreira, visou elucidar se os juízes classistas em atividade entre os anos de 1992 e 1998 tinham jus à percepção proporcional da **parcela de equivalência** ante o fato de que o vencimento acompanhava o dos togados. Sublinho esse marco temporal porque, naquele último ano, foi editada a Lei nº 9.655, que, no artigo 5º, desvinculou a remuneração dos juízes classistas da primeira instância da Justiça do Trabalho dos vencimentos dos juízes togados, passando aqueles a ter direito apenas aos valores até então percebidos, reajustados conforme os índices observados, em caráter geral, quanto aos servidores públicos federais.

No voto, o tema foi abordado, assentando-se o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência no que surgiu, para os magistrados togados, com a edição da Lei nº 8.448/92. A previsão alcançou os classistas ativos, cuja remuneração era estabelecida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.439/64, proporcionalmente aos vencimentos dos togados ativos, até o advento do referido diploma, do qual resultou a desvinculação.

Consequentemente, os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa.’

dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada”. (Não grifado no original).

³⁸ A exemplo do acórdão 2253/2007-Plenário, ministro relator Marcos Bemquerer.



7. Assim, tendo em vista que a aposentadoria do instituidor da pensão em análise ocorreu em **19/11/1990**, ou seja, na vigência da Lei 6.903/1981, não se verifica óbice para que seja mantido o pagamento de tal parcela na pensão em análise, em razão de que, até a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 9.528/97, o artigo 7º da Lei nº 6.903/81 previa a paridade entre os classistas inativos e ativos.

8. Nesse mesmo sentido foram proferidos, ao analisarem casos semelhantes, os acórdãos 1.090/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; 5.545/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 2.906/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entre outros.

9. Ante o exposto, este Membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, entende que o ato constante dos autos deve ter o seu **registro negado apenas em razão da inclusão da parcela URV de 11,98% no cálculo do benefício**. (Grifos do original)”

8. Assim, o MP/TCU conclui que o ato de concessão de pensão deve ter seu registro negado apenas em razão da inclusão da parcela URV de 11,98%.

II

9. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas.
10. No que tange à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, foram apontadas as seguintes ocorrências ilegais: pagamento da parcela autônoma de equivalência e da diferença de 11,98% (decorrente da conversão em URV).
11. Assiste razão ao MP/TCU.
12. Conforme esclareceu o procurador Sérgio Caribé, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 20.3.2013, no âmbito do RMS 25.841/DF³⁹, reconheceu o direito de os juízes classistas incorporarem aos proventos de aposentadoria o valor da PAE.
13. Posteriormente, em 19.3.2014, ao apreciar embargos de declaração no referido RMS 25.841/DF, o ministro Marco Aurélio esclareceu⁴⁰ que os juízes classistas aposentados na vigência da Lei 6.903/1981 (situação ora analisada), faziam jus ao recebimento da PAE.
14. Quanto à percepção da parcela URV, conforme destacado pela AudPessoal e pelo MP/TCU, no julgamento da ADI 1797/PE, ocorrido em 21.9.2000, ministro relator Ilmar Galvão, o STF entendeu que a referida rubrica foi devida aos magistrados do Poder Judiciário apenas no período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995⁴¹:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98%

³⁹ Peça 12. Segue trecho do voto vencedor, proferido pelo ministro Marco Aurélio: “Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores.”

⁴⁰ Peça 13. Segue trecho do voto do ministro Marco Aurélio em sede de embargos de declaração: “os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa.”

⁴¹ Peça 8.



DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

(...)

VOTO

(...) Não há que se falar em ofensa, pela resolução do TRT, às normas dos artigos 62, 96, II, letra b, e 169, da Constituição Federal, invocados na inicial (...).

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclarece os limites temporais abrangidos pela diferença sob enfoque, revela-se oportuno que se lhe dê interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96 que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou-lhes novos padrões remuneratórios; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estabeleceram novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(...)

Decisão: O Tribunal, por maioria (...) julgou procedente, em parte, a ação, emprestando, ao ato normativo objeto da causa, interpretação conforme à Constituição e, por isso mesmo, restringindo seus efeitos até janeiro/1995, inclusive, quanto aos magistrados, e até dezembro/1996, inclusive, referentemente aos servidores (...).” (Não grifado no original)

15. Conforme apontado pela unidade instrutiva, em anexo ao ato de pensão em análise consta cópia da decisão no RE 844.695/SP⁴², proferida em 17.11.2014, ministro relator Marco Aurélio.
16. O recurso extraordinário foi interposto no âmbito de ação judicial na qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou o entendimento da primeira instância e julgou improcedente o pedido de manutenção da diferença de 11,98% no vencimento do ex-Juiz Classista Antonio Brasil Neto, autor da ação⁴³.
17. Contra o acórdão do TRF foi interposto o referido RE 844.695/SP, cujas partes eram, de um lado, a União e, de outro, o ex-juiz classista (ambos identificados como recorrentes). Transcrevo trecho da decisão de 17.11.2014⁴⁴:

“DECISÃO

JUÍZES CLASSISTAS – DIFERENÇAS SALARIAIS – URV – LIMITAÇÃO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

 1. A decisão recorrida está em conflito com a jurisprudência do Supremo. (...)
 2. Ante os precedentes, conheço do recurso pela violência à Carta da República e a ele dou provimento para, reformando em parte o recorrido, determinar a observância dos parâmetros acima indicados.” (Não grifado no original)
18. Observa-se que o gestor de pessoal responsável pelo cadastramento do ato de pensão não consignou que⁴⁵ a rubrica estava amparada na mencionada decisão judicial, específica para a situação de outro juiz classista, o Sr. Antonio Brasil Neto
19. Não obstante, cabe ressaltar, conforme apontado pela AudPessoal, que a referida decisão não constituiu a deliberação final no âmbito do referido processo, pois foi corrigida após embargos de declaração opostos pela União, em que se alegou que, na deliberação, não fora

⁴² Peça 3, p. 75-78.

⁴³ Peça 10.

⁴⁴ Peça 3, p. 75-78.

⁴⁵ Vide peça 3.



identificado, de forma clara, qual recurso havia sido provido (se o da União ou o do ex-juiz classista)⁴⁶. Em 10.10.2017, o relator proferiu decisão na qual deixou claro que negava seguimento ao recurso extraordinário interposto por Antonio Brasil Neto⁴⁷:

“DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS – URV
LIMITAÇÃO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou o entendimento do Juízo e julgou improcedente o pedido de perpetuação quanto à incorporação da diferença de 11,98% no vencimento do autor, em razão da conversão dos salários em URV, consignando a limitação temporal. No extraordinário, o recorrente alega a violação dos artigos 3º, inciso I, 5º, cabeça e inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 95, inciso III, da Constituição Federal. Diz inobservado o verbete nº 359 da Súmula do Supremo. Argui a nulidade do acórdão relativo aos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ter havido redução salarial, o que é vedado.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. (...)

À par desse aspecto, atente que o Tribunal, no julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, consignou a limitação temporal quanto ao percebimento da diferença salarial dos magistrados decorrente da conversão em URV, assentando serem devidas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário, interposto por Antonio Brasil Neto, consignando serem devidas as diferenças salariais apenas considerado o período mencionado.” (Não grifado no original)

20. A decisão de mérito do RE 844.695/SP transitou em julgado em 8.2.2018⁴⁸.

21. Desse modo, deve-se negar o registro do ato de pensão civil e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que cadastre e encaminhe novo ato no sistema e-Pessoal em que conste a exclusão da rubrica “546-Classistas 11,98 (Decisão judicial - URV (11,98%)) - Decisão judicial (Anexo ‘Classistas URV 11,98%’)”.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1420/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.700/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Lea Maria de Vasconcellos Concha (027.853.197-02).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

⁴⁶ Peça 9.

⁴⁷ Peça 10.

⁴⁸ Peça 11.



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro ao ato de pensão civil instituída pelo Sr. Manoel Carlos Concha Rodrigues;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica “546-CLASSISTAS 11,98 (Decisão judicial - URV (11.98%)) - Decisão judicial” nos proventos da pensionista, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.805/2025-0.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessados: Aurea Grijol de Oliveira (057.634.398-64); Helio Marciano Leite (405.832.798-72); Ione Maria Lucchese Coitinho (675.075.060-53); Irma Terezinha Frederico Branco (188.741.778-87); Maria Silvia Oliveira Lima (060.729.006-40).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS APÓS VIGÊNCIA DA EC 103/2019. ACUMULAÇÃO DAS PENSÕES COM BENEFÍCIOS NO RGPS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º, ART. 24 DA EC 103/2019 NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS OU PENSÕES DOS PENSIONISTAS, CONCEDIDAS PELO RGPS. REGISTRO. CIÊNCIA AO INSS.

Relatório

Em exame, cinco atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁴⁹, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada⁵⁰ e o representante do Ministério Público de Contas, procurador Sergio Ricardo Costa Caribé⁵¹, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 18215/2023 - Inicial - Interessado(a): MARIA GORETI MARCIANO LEITE - CPF: 075.730.108-85

11.1. Beneficiário: HELIO MARCIANO LEITE – CPF: 405.832.798-72 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter geral (83009 - BÔNUS DE EFICIÊNCIA - AP (Vantagem de caráter geral - Bônus de eficiência) - R\$ 1.050,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

⁴⁹ Peça 9.

⁵⁰ Peça 10.

⁵¹ Peça 11.



- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança - MS 35498, 35410, 35490, 35494 e 35500, consoante explicação detalhada no texto anexo, propõe-se dar o registro do ato em destaque no que diz respeito ao Bônus de Eficiência criado pela Lei nº 13.464/2017.

11.3.2. Indício encontrado para o beneficiário HELIO MARCIANO LEITE de CPF 405.832.798-72 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6703265 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6788271. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6788271, valor do benefício: R\$ 17990.82; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 0649941373, valor atual do benefício: R\$ 2875.77, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 543.11 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) HELIO MARCIANO LEITE, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao



INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 18215/2023 - Inicial - MARIA GORETI MARCIANO LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

11.5.2. Para o ato de Pensão civil de MARIA GORETI MARCIANO LEITE, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). HELIO MARCIANO LEITE acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

12. Ato: 18248/2023 - Inicial - Interessado(a): ARTHUR FEIJO COITINHO - CPF: 005.973.920-72

12.1. Beneficiário: IONE MARIA LUCCHESI COITINHO – CPF: 675.075.060-53 – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatações e análises:

12.3.1. Indício encontrado para o beneficiário IONE MARIA LUCCHESI COITINHO de CPF 675.075.060-53 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6705490 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6789153. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6789153, valor do benefício: R\$ 17990.82; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, órgão INSS, matrícula 0863193471, valor atual do benefício: R\$ 3257.73, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 740.24 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) IONE MARIA LUCCHESI COITINHO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional

103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

12.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter geral (83009 - BÔNUS DE EFICIÊNCIA - AP (Vantagem de caráter geral - Bônus de eficiência) - R\$ 1.050,00).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança - MS 35498, 35410, 35490, 35494 e 35500, consoante explicação detalhada no texto anexo, propõe-se dar o registro do ato em destaque no que diz respeito ao Bônus de Eficiência criado pela Lei nº 13.464/2017.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 18248/2023 - Inicial - ARTHUR FEIJO COITINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

12.5.2. Para o ato de Pensão civil de ARTHUR FEIJO COITINHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IONE MARIA LUCCHESI COITINHO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Ato: 22533/2023 - Inicial - Interessado(a): OSWALDO BRANCO - CPF: 033.333.618-68

13.1. Beneficiário: IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO – CPF: 188.741.778-87 – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatações e análises:

13.3.1. Indício encontrado para o beneficiário IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO de CPF 188.741.778-87 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6700159 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6787941. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6787941, valor do benefício: R\$ 18076.26; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1450956332, valor atual do benefício: R\$ 1997.88, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 191.95 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação,



entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

13.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter geral (83009 - BÔNUS DE EFICIÊNCIA - AP (Vantagem de caráter geral - Bônus de eficiência) - R\$ 1.050,00).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança - MS 35498, 35410, 35490, 35494 e 35500, consoante explicação detalhada no texto anexo, propõe-se dar o registro do ato em destaque no que diz respeito ao Bônus de Eficiência criado pela Lei nº 13.464/2017.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 22533/2023 - Inicial - OSWALDO BRANCO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

13.5.2. Para o ato de Pensão civil de OSWALDO BRANCO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

14. Ato: 71984/2023 - Inicial - Interessado(a): MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA - CPF: 111.019.898-15

14.1. Beneficiário: AUREA GRIJOL DE OLIVEIRA – CPF: 057.634.398-64 – Cônjuge

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatações e análises:

14.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter geral (83009 - BÔNUS DE EFICIÊNCIA - AP (Vantagem de caráter geral - Bônus de eficiência) - R\$ 1.050,00).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança - MS 35498, 35410, 35490, 35494 e 35500, consoante explicação detalhada no texto anexo, propõe-se dar o registro do ato em destaque no que diz respeito ao



Bônus de Eficiência criado pela Lei nº 13.464/2017.

14.3.2. Indício encontrado para o beneficiário AUREA GRIJOL DE OLIVEIRA de CPF 057.634.398-64 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6697207 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6852963. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6852963, valor do benefício: R\$ 16791.65; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1339658469, valor atual do benefício: R\$ 5804.54, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 2518.43 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) AUREA GRIJOL DE OLIVEIRA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da

norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 71984/2023 - Inicial - MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

14.5.2. Para o ato de Pensão civil de MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). AUREA GRIJOL DE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

15. Ato: 78155/2023 - Inicial - Interessado(a): DANTON TAVARES DA FONSECA - CPF: 010.189.061-34

15.1. Beneficiário: MARIA SILVIA OLIVEIRA LIMA – CPF: 060.729.006-40 – Cônjuge

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Constatações e análises:

15.3.1. Indício encontrado para o beneficiário MARIA SILVIA OLIVEIRA LIMA de CPF 060.729.006-40 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6697289 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6864112. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6864112, valor do benefício: R\$ 18368.62; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, órgão INSS, matrícula 2072045350, valor atual do benefício: R\$ 3435.46, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 846.88 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) MARIA SILVIA OLIVEIRA LIMA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.'

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

15.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter geral (83009 - BÔNUS DE EFICIÊNCIA - AP (Vantagem de caráter geral - Bônus de eficiência) - R\$ 1.050,00).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança - MS 35498, 35410, 35490, 35494 e 35500, consoante explicação detalhada no texto anexo, propõe-se dar o registro do ato em destaque no que diz respeito ao Bônus de Eficiência criado pela Lei nº 13.464/2017.

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 78155/2023 - Inicial - DANTON TAVARES DA FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

15.5.2. Para o ato de Pensão civil de DANTON TAVARES DA FONSECA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA SILVIA OLIVEIRA LIMA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 18248/2023, 78155/2023, 22533/2023, 71984/2023 e 18215/2023 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão civil 18248/2023 - Inicial - ARTHUR FEIJO COITINHO, 78155/2023 - Inicial - DANTON TAVARES DA FONSECA, 22533/2023 - Inicial - OSWALDO BRANCO, 71984/2023 - Inicial - MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA e 18215/2023 - Inicial - MARIA GORETI MARCIANO LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

17.2. Para o ato de Pensão civil de OSWALDO BRANCO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.3. Para o ato de Pensão civil de MARIA GORETI MARCIANO LEITE, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). HELIO MARCIANO LEITE acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.4. Para o ato de Pensão civil de ARTHUR FEIJO COITINHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IONE MARIA LUCCHESI COITINHO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.5. Para o ato de Pensão civil de DANTON TAVARES DA FONSECA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA SILVIA OLIVEIRA LIMA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.6. Para o ato de Pensão civil de MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). AUREA GRIJOL DE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.”

É o relatório.

Voto

Em exame, cinco atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, conforme tabela a seguir.

Ato – Instituidor	Beneficiário	Tipo de registro	Vigência	Encaminhamento ao Tribunal	Peça
18215/2023 – Maria Goreti Marciano Leite	Helio Marciano Leite (Cônjuge)	Inicial	6.11.2022	13.11.2023	3



18248/2023 – Arthur Feijo Coitinho	Ione Maria Lucchese Coitinho (Cônjuge)	Inicial	13.11.2022	19.10.2023	4
22533/2023 – Oswaldo Branco	Irma Terezinha Frederico Branco (Cônjuge)	Inicial	18.10.2022	27.11.2023	5
71984/2023 – Miguel Sebastiao de Oliveira	Aurea Grijol de Oliveira (Cônjuge)	Inicial	2.3.2023	11.6.2024	6
78155/2023 – Danton Tavares da Fonseca	Maria Silvia Oliveira Lima (Cônjuge)	Inicial	12.7.2023	29.1.2024	7

2. As informações sobre as concessões⁵² foram encaminhadas a esta Corte por meio dos atos e-Pessoal acima descritos, que espelham os respectivos processos administrativos.
3. A unidade instrutiva propõe⁵³ que seja ordenado o registro dos atos e que seja dada ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da EC 103/2019⁵⁴, de que os pensionistas acumulam o benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social com benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé⁵⁵, concordou com o encaminhamento proposto.

II

5. Acolho a proposta da AduPessoal, à qual anuiu o MPTCU.
6. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas.
7. Em todos os casos, o gestor de pessoal registrou, no quadro “XI. Observações

⁵² Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

⁵³ Peça 9.

⁵⁴ EC 103/2019: “Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (...) § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

⁵⁵ Peça 11.

Preliminares”⁵⁶, alerta de percepção concomitante da pensão civil com benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

8. Como os instituidores faleceram após a entrada em vigor da EC 103/2019, aplica-se o disposto em seu art. 24: a acumulação de pensão civil com aposentadoria ou pensão concedida no RGPS é permitida, mas, nessa hipótese, o beneficiário perceberá integralmente o benefício mais vantajoso e os demais, parcialmente, conforme as faixas percentuais ali previstas.
9. Minha assessoria verificou que os pensionistas recebem benefícios pagos pelo RGPS, conforme quadro a seguir:

Beneficiário	Benefício RGPS/Matrícula	Peça	Data
Helio Marciano Leite (Cônjuge)	Aposentadoria - 0649941373	3	16.12.1993
Ione Maria Lucchese Coitinho (Cônjuge)	Pensão por morte previdenciária - 0863193471	4	23.12.1989
Irma Terezinha Frederico Branco (Cônjuge)	Aposentadoria - 1450956332	5	14.12.2007
Aurea Grijol de Oliveira (Cônjuge)	Aposentadoria - 1339658469	6	1.12.2003
Maria Silvia Oliveira Lima (Cônjuge)	Pensão por morte previdenciária - 2072045350	7	12.7.2023

10. Observa-se que a vigência do benefício pago pelo RGPS é anterior, em todos os casos, à data de instituição da pensão civil pelo Regime Próprio de Previdência Social. Ou seja, as pensões civis sob exame foram instituídas quando os pensionistas já eram também beneficiários de benefícios concedidos pelo RGPS.
11. A AudPessoal constatou que, em todos os casos, o benefício de menor valor é o benefício pago pelo RGPS e, portanto, sobre ele deve incidir o percentual de redução, conforme tabela abaixo, não havendo, portanto, correção a ser feita no valor das pensões sob exame neste processo⁵⁷:

Beneficiário	Peça	Valor de redução
---------------------	-------------	-------------------------

⁵⁶ Peça 3, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário HELIO MARCIANO LEITE de CPF 405.832.798-72 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 4, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário IONE MARIA LUCCHESI COITINHO de CPF 675.075.060-53 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 5, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO de CPF 188.741.778-87 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 6, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário AUREA GRIJOL DE OLIVEIRA de CPF 057.634.398-64 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 7, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário MARIA SILVIA OLIVEIRA LIMA de CPF 060.729.006-40 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”.

⁵⁷ Anexo III - Extratos individualizados de indício. Peça 9, p. 25 a 34.



Beneficiário	Peça	Valor de redução
Helio Marciano Leite	3	R\$ 543,11 ⁵⁸
Ione Maria Lucchese Coitinho	4	R\$ 740,24 ⁵⁹
Irma Terezinha Frederico Branco	5	R\$ 191,95 ⁶⁰
Aurea Grijol de Oliveira	6	R\$ 2.518,43 ⁶¹
Maria Silvia Oliveira Lima	7	R\$ 846,88 ⁶²

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

⁵⁸ “HELIO MARCIANO LEITE Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6788271. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6788271, valor do benefício: R\$ 17990.82; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 0649941373, valor atual do benefício: R\$ 2875.77, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 543.11”.

⁵⁹ “Nome: IONE MARIA LUCCHESI COITINHO Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6789153. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6789153, valor do benefício: R\$ 17990.82; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, órgão INSS, matrícula 0863193471, valor atual do benefício: R\$ 3257.73, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 740.24”

⁶⁰ “Nome: IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6787941. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6787941, valor do benefício: R\$ 18076.26; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1450956332, valor atual do benefício: R\$ 1997.88, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 191.95”

⁶¹ “Nome: AUREA GRIJOL DE OLIVEIRA Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6852963. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6852963, valor do benefício: R\$ 16791.65; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1339658469, valor atual do benefício: R\$ 5804.54, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 2518.43”

⁶² “Nome: MARIA SILVIA OLIVEIRA LIMA Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6864112. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS., matrícula 6864112, valor do benefício: R\$ 18368.62; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, órgão INSS, matrícula 2072045350, valor atual do benefício: R\$ 3435.46, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 846.88”.



WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1421/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.805/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Aurea Grijol de Oliveira (057.634.398-64); Helio Marciano Leite (405.832.798-72); Ione Maria Lucchese Coitinho (675.075.060-53); Irma Terezinha Frederico Branco (188.741.778-87); Maria Silvia Oliveira Lima (060.729.006-40).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Maria Goreti Marciano Leite, em benefício do Sr. Helio Marciano Leite; pelo Sr. Arthur Feijo Coitinho, em benefício da Sra. Ione Maria Lucchese Coitinho; pelo Sr. Oswaldo Branco, em benefício da Sra. Irma Terezinha Frederico Branco; pelo Sr. Miguel Sebastiao de Oliveira, em benefício da Sra. Aurea Grijol de Oliveira; e pelo Sr. Danton Tavares da Fonseca, em benefício da Sra. Maria Silvia Oliveira Lima;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS do Sr. Helio Marciano Leite (Aposentadoria – matrícula 064994137); da Sra. Ione Maria Lucchese Coitinho (Pensão por morte previdenciária – matrícula 0863193471); da Sra. Irma Terezinha Frederico Branco (Aposentadoria – matrícula 1450956332); da Sra. Aurea Grijol de Oliveira (Aposentadoria - matrícula 1339658469) e da Sra. Maria Silvia Oliveira Lima (Pensão por morte previdenciária – matrícula 2072045350), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.818/2025-4.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Interessados: Jeova da Costa Ribeiro (001.704.291-72); Maria Jose Ceriate Noronha Freire (226.800.987-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS VIGÊNCIA DA EC 103/2019. ACUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO NO RGPS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º, ART. 24 DA EC 103/2019 NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, CONCEDIDA PELO RGPS, DOS PENSIONISTAS. REGISTRO. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, dois atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁶³, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada⁶⁴ e o representante do Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé⁶⁵, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 132174/2022 - Inicial - Interessado(a): JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE - CPF: 404.529.217-91

11.1. Beneficiário: MARIA JOSE CERIATE NORONHA FREIRE – CPF: 226.800.987-49 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Indício encontrado para o servidor/instituidor JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE de CPF 404.529.217-91 - no órgão MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

⁶³ Peça 6.

⁶⁴ Peça 7.

⁶⁵ Peça 8.



d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 3108734 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: MINIST.DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABAST./SUP FED AGRIC PEC ABAST EST R JANEIRO-RJ; PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU;

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

‘Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.’

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o



momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.3.2. Indício encontrado para o beneficiário MARIA JOSE CERIANE NORONHA FREIRE de CPF 226.800.987-49 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6700818 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 6787762.



Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, matrícula 6787762, valor do benefício: R\$ 13446.17; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, órgão INSS, matrícula 2072846069, valor atual do benefício: R\$ 2188.50, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 268.20 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) MARIA JOSE CERIATE NORONHA FREIRE, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.3.3. No módulo Índícios do e-Pessoal, foi detectado indício de irregularidade pendente de esclarecimento para o servidor/instituidor JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE de CPF 404.529.217-91 no órgão MINIST.DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABAST. - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: AGUARDANDO VALIDAÇÃO DA UJ.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Através do procedimento administrativo SEI nº 21044.002201/2021-48, a acumulação de cargo/emprego foi considerada lícita.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 3108734 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: MINIST.DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABAST./SUP FED AGRIC PEC ABAST EST R JANEIRO-RJ; PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU;

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

‘Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.’

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-



Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 132174/2022 - Inicial - JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).

11.5.2. Para o ato de Pensão civil de JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA JOSE CERIANE NORONHA FREIRE acumula benefício de pensão do RPPS (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

12. Ato: 76700/2023 - Inicial - Interessado(a): LILIAM DE SIQUEIRA RIBEIRO - CPF: 207.791.861-68

12.1. Beneficiário: JEOVA DA COSTA RIBEIRO – CPF: 001.704.291-72 – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. Indício encontrado para o beneficiário JEOVA DA COSTA RIBEIRO de CPF 001.704.291-72 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6694761 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 6807291. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 6807291, valor do benefício: R\$ 3112.95; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 0307418006, valor atual do benefício: R\$ 1723.09, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 82.04 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) JEOVA DA COSTA RIBEIRO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:



12.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 76700/2023 - Inicial - LILIAM DE SIQUEIRA RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).

12.5.2. Para o ato de Pensão civil de LILIAM DE SIQUEIRA RIBEIRO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JEOVA DA COSTA RIBEIRO acumula benefício de pensão do RPPS (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 132174/2022 e 76700/2023 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Registrar os atos de Pensão civil 132174/2022 - Inicial - JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE e 76700/2023 - Inicial - LILIAM DE SIQUEIRA RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).

14.2. Para o ato de Pensão civil de JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA JOSE CERATE NORONHA FREIRE acumula benefício de pensão do RPPS (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

14.3. Para o ato de Pensão civil de LILIAM DE SIQUEIRA RIBEIRO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JEOVA DA COSTA RIBEIRO acumula benefício de pensão do RPPS (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019”.

É o relatório.

Voto

Em exame, dois atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), conforme tabela a seguir.

Ato – Instituidor	Beneficiário	Tipo de registro	Vigência	Encaminhamento ao Tribunal	Peça
132174/2022 – Joel Joaquim Coelho Freire	Maria Jose Ceriate Noronha Freire (Cônjuge)	Inicial	23.9.2022	24.1.2025	3
76700/2023 – Liliam de Siqueira	Jeova da Costa Ribeiro (Cônjuge)	Inicial	7.2.2023	29.11.2023	4



Ribeiro					
---------	--	--	--	--	--

2. As informações sobre as concessões⁶⁶ foram encaminhadas a esta Corte por meio dos atos e-Pessoal acima descritos, que espelham os respectivos processos administrativos.
3. A unidade instrutiva propõe⁶⁷ que seja ordenado o registro dos atos e que seja dada ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da EC 103/2019⁶⁸, que os pensionistas acumulam o benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social com benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé⁶⁹, concordou com o encaminhamento proposto.

II

5. Acolho a proposta da AudPessoal, à qual anuiu o MPTCU.
6. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas.
7. Em todos os casos, o gestor de pessoal registrou, no quadro “XI. Observações Preliminares” de cada ato em exame,⁷⁰ alerta de percepção concomitante da pensão civil com benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
8. Como os instituidores faleceram após a entrada em vigor da EC 103/2019, aplica-se o disposto no art. 24 da referida emenda: a acumulação de pensão civil com aposentadoria ou pensão concedida no RGPS é permitida, mas, nessa hipótese, o beneficiário perceberá integralmente o benefício mais vantajoso e os demais, parcialmente, conforme as faixas

⁶⁶ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

⁶⁷ Peça 6.

⁶⁸ EC 103/2019: “Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (...) § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

⁶⁹ Peça 8.

⁷⁰ Peça 3, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário MARIA JOSE CERIATE NORONHA FREIRE de CPF 226.800.987-49 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.”; Peça 4, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário JEOVA DA COSTA RIBEIRO de CPF 001.704.291-72 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.”



percentuais ali previstas.

9. Minha assessoria verificou que os pensionistas recebem benefícios pagos pelo RGPS, conforme quadro a seguir:

Beneficiário	Benefício Matrícula/RGPS	Peça	Data
Maria Jose Ceriate Noronha Freire (Cônjuge)	Pensão por Morte Previdenciária – matrícula 2072846069	3	23.9.2022
Jeova da Costa Ribeiro (Cônjuge)	Aposentadoria – matrícula 0307418006	4	1.6.1979

10. Observa-se que a vigência do benefício pago pelo RGPS é anterior, em todos os casos, à data de instituição da pensão civil pelo Regime Próprio de Previdência Social. Ou seja, as pensões civis sob exame foram instituídas quando os pensionistas já eram também beneficiários de benefícios concedidos pelo RGPS.
11. A AudPessoal constatou que, em todos os casos, o benefício de menor valor é o benefício pago pelo RGPS e, portanto, sobre ele deve incidir o percentual de redução, conforme tabela abaixo, não havendo, portanto, correção a ser feita no valor das pensões sob exame neste processo.⁷¹

Beneficiário	Peça	Valor de redução
Maria Jose Ceriate Noronha Freire (Cônjuge)	3	R\$ 268,20 ⁷²
Jeova da Costa Ribeiro (Cônjuge)	4	R\$ 82,04 ⁷³

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1422/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.818/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Jeova da Costa Ribeiro (001.704.291-72); Maria Jose Ceriate Noronha Freire

⁷¹ Anexo III - Extratos individualizados de indício. Peça 5, p. 20 a 23.

⁷² “Nome: MARIA JOSE CERIATE NORONHA FREIRE Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 6787762. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 6787762, valor do benefício: R\$ 13446.17; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, órgão INSS, matrícula 2072846069, valor atual do benefício: R\$ 2188.50, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 268.20”.

⁷³ “Nome: JEOVA DA COSTA RIBEIRO Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 6807291. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA, matrícula 6807291, valor do benefício: R\$ 3112.95; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 0307418006, valor atual do benefício: R\$ 1723.09, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 82.04”.



(226.800.987-49).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Liliam de Siqueira Ribeiro, em benefício do Sr. Jeova da Costa Ribeiro, e pelo Sr. Joel Joaquim Coelho Freire, em benefício da Sra. Maria Jose Ceriate Noronha Freire;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS de Jeova da Costa Ribeiro (Aposentadoria – matrícula 0307418006) e de Maria Jose Ceriate Noronha Freire (Pensão por morte previdenciária – matrícula 2072846069); cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 019.910/2025-8.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

Interessados: Antonio Bonfim Medeiros (048.538.733-68); Estelita Moreira Bites Carvalho (033.794.501-20); Jose Silveira da Rosa



Filho (045.507.227-20); Marly Stain Ferreira (676.210.748-68);
Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (223.624.361-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS VIGÊNCIA DA EC 103/2019. ACUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO NO RGPS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º, ART. 24 DA EC 103/2019 NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, CONCEDIDA PELO RGPS, DOS PENSIONISTAS. REGISTRO. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, cinco atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Banco Central do Brasil.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁷⁴, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada⁷⁵ e o representante do Ministério Público de Contas, procurador Sergio Ricardo Costa Caribé⁷⁶, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatções

11. Ato: 68346/2023 - Inicial - Interessado(a): ANA MARIA PONTES BONFIM - CPF: 061.362.143-34

11.1. Beneficiário: ANTONIO BONFIM MEDEIROS – CPF: 048.538.733-68 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. Indício encontrado para o beneficiário ANTONIO BONFIM MEDEIROS de CPF 048.538.733-68 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6696889 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0723507005. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0723507005, valor do benefício: R\$ 16112.70; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR

⁷⁴ Peça 9.

⁷⁵ Peça 10.

⁷⁶ Peça 11.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1442911180, valor atual do benefício: R\$ 5578.25, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 2337.40;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) ANTONIO BONFIM MEDEIROS, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 68346/2023 - Inicial - ANA MARIA PONTES BONFIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco Central do Brasil.

11.5.2. Para o ato de Pensão civil de ANA MARIA PONTES BONFIM, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANTONIO BONFIM MEDEIROS acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

12. Ato: 78791/2023 - Inicial - Interessado(a): ROSALIE MARIA MONTEIRO DA ROSA - CPF: 018.613.447-91

12.1. Beneficiário: JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO – CPF: 045.507.227-20 – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. Indício encontrado para o beneficiário JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO



de CPF 045.507.227-20 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6696787 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8781630X03. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8781630X03, valor do benefício: R\$ 18393.01; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 0415705177, valor atual do benefício: R\$ 8157.40, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 4609.26 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 78791/2023 - Inicial - ROSALIE MARIA MONTEIRO DA ROSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco Central do Brasil.

12.5.2. Para o ato de Pensão civil de ROSALIE MARIA MONTEIRO DA ROSA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

13. Ato: 82948/2024 - Inicial - Interessado(a): ADAO NUNES DE CARVALHO - CPF: 029.083.281-00

13.1. Beneficiário: ESTELITA MOREIRA BITES CARVALHO – CPF: 033.794.501-20 – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. Indício encontrado para o beneficiário ESTELITA MOREIRA BITES CARVALHO de CPF 033.794.501-20 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6579398 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0091758301. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0091758301, valor do benefício: R\$ 15629.50; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1033661470, valor atual do benefício: R\$ 4669.72, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1758.98 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) ESTELITA MOREIRA BITES CARVALHO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3

(três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.'

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 82948/2024 - Inicial - ADAO NUNES DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco Central do Brasil.

13.5.2. Para o ato de Pensão civil de ADAO NUNES DE CARVALHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ESTELITA MOREIRA BITES CARVALHO acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

14. Ato: 89295/2024 - Inicial - Interessado(a): PAULO FERREIRA FILHO - CPF: 537.104.878-20

14.1. Beneficiário: MARLY STAIN FERREIRA – CPF: 676.210.748-68 – Cônjuge

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatação e análise:

14.3.1. Indício encontrado para o beneficiário MARLY STAIN FERREIRA de CPF 676.210.748-68 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6586494 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8098534301. Benefício mais vantajoso



(percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8098534301, valor do benefício: R\$ 17899.76; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, órgão INSS, matrícula 1076036926, valor atual do benefício: R\$ 3731.83, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1109.50 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) MARLY STAIN FERREIRA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 89295/2024 - Inicial - PAULO FERREIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco Central do Brasil.

14.5.2. Para o ato de Pensão civil de PAULO FERREIRA FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARLY STAIN FERREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

15. Ato: 4342/2025 - Inicial - Interessado(a): DEOCLECIANO ALLAN TEIXEIRA - CPF: 084.202.891-91

15.1. Beneficiário: TERESA CRISTINA GUIMARAES TEIXEIRA – CPF: 223.624.361-87 – Cônjuge

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
15.3. Constatação e análise:

15.3.1. Indício encontrado para o beneficiário TERESA CRISTINA GUIMARAES TEIXEIRA de CPF 223.624.361-87 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6700741 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 2389020701. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 2389020701, valor do benefício: R\$ 18155.73; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA, órgão INSS, matrícula 1033660342, valor atual do benefício: R\$ 5001.83, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1876.26 ;

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) TERESA CRISTINA GUIMARAES TEIXEIRA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.’

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.



15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão civil 4342/2025 - Inicial - DEOCLECIANO ALLAN TEIXEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco Central do Brasil.

15.5.2. Para o ato de Pensão civil de DEOCLECIANO ALLAN TEIXEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). TERESA CRISTINA GUIMARAES TEIXEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 89295/2024, 78791/2023, 82948/2024, 4342/2025 e 68346/2023 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão civil 89295/2024 - Inicial - PAULO FERREIRA FILHO, 78791/2023 - Inicial - ROSALIE MARIA MONTEIRO DA ROSA, 82948/2024 - Inicial - ADAO NUNES DE CARVALHO, 4342/2025 - Inicial - DEOCLECIANO ALLAN TEIXEIRA e 68346/2023 - Inicial - ANA MARIA PONTES BONFIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco Central do Brasil.

17.2. Para o ato de Pensão civil de ADAO NUNES DE CARVALHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ESTELITA MOREIRA BITES CARVALHO acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.3. Para o ato de Pensão civil de ANA MARIA PONTES BONFIM, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANTONIO BONFIM MEDEIROS acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.4. Para o ato de Pensão civil de PAULO FERREIRA FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARLY STAIN FERREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

17.5. Para o ato de Pensão civil de ROSALIE MARIA MONTEIRO DA ROSA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.



17.6. Para o ato de Pensão civil de DEOCLECIANO ALLAN TEIXEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). TERESA CRISTINA GUIMARAES TEIXEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.”

É o relatório.

Voto

Em exame, cinco atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Banco Central do Brasil, conforme tabela a seguir.

Ato – Instituidor	Beneficiário	Tipo de registro	Vigência	Encaminhamento ao Tribunal	Peça
68346/2023 - Ana Maria Pontes Bonfim	Antonio Bonfim Medeiros (Cônjuge)	Inicial	4.8.2023	4.10.2023	3
78791/2023 - Rosalie Maria Monteiro da Rosa	Jose Silveira da Rosa Filho (Cônjuge)	Inicial	10.9.2023	30.10.2023	4
82948/2024 - Adao Nunes de Carvalho	Estelita Moreira Bites Carvalho (Cônjuge)	Inicial	1.10.2024	26.11.2024	5
89295/2024 - Paulo Ferreira Filho	Marly Stain Ferreira (Cônjuge)	Inicial	3.11.2024	10.1.2025	6
4342/2025 - Deocleciano Allan Teixeira	Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (Cônjuge)	Inicial	27.10.2024	30.1.2025	7

2. As informações sobre as concessões⁷⁷ foram encaminhadas a esta Corte por meio dos atos e-Pessoal acima descritos, que espelham os respectivos processos administrativos.
3. A unidade instrutiva propõe⁷⁸ que seja ordenado o registro dos atos e que seja dada ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da EC 103/2019⁷⁹, que os pensionistas acumulam o benefício de pensão do Regime Próprio de

⁷⁷ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

⁷⁸ Peça 9.

⁷⁹ EC 103/2019: “Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (...) § 4º As restrições previstas



Previdência Social com benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé⁸⁰, concordou com o encaminhamento.

II

5. Acolho a proposta da AudPessoal, à qual anuiu o MPTCU.
6. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas.
7. Em todos os casos, o gestor de pessoal registrou, no quadro “XI. Observações Preliminares” de cada ato em exame⁸¹, alerta de percepção concomitante da pensão civil com benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
8. Como os instituidores faleceram após a entrada em vigor da EC 103/2019, aplica-se o disposto no art. 24 da referida emenda: a acumulação de pensão civil com aposentadoria ou pensão concedida no RGPS é permitida, mas, nessa hipótese, o beneficiário perceberá integralmente o benefício mais vantajoso e os demais, parcialmente, conforme as faixas percentuais ali previstas.
9. Minha assessoria verificou que os pensionistas recebem benefícios pagos pelo RGPS, conforme quadro a seguir:

Beneficiário	Benefício RGPS/Matrícula	Peça	Data
Antonio Bonfim Medeiros (Cônjuge)	Aposentadoria – matrícula 1442911180	3	28.11.2007
Jose Silveira da Rosa Filho (Cônjuge)	Aposentadoria - matrícula 0415705177	4	21.3.1990
Estelita Moreira Bites Carvalho (Cônjuge)	Aposentadoria - matrícula 1033661470	5	5.5.1997
Marly Stain Ferreira (Cônjuge)	Aposentadoria - matrícula 1076036926	6	2.1.1997
Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (Cônjuge)	Aposentadoria invalidez - matrícula 1033660342	7	6.2.1997

10. Observa-se que a vigência do benefício pago pelo RGPS é anterior, em todos os casos, à

neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

⁸⁰ Peça 11.

⁸¹ Peça 3, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário ANTONIO BONFIM MEDEIROS de CPF 048.538.733-68 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 4, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO de CPF 045.507.227-20 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 5, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário ESTELITA MOREIRA BITES CARVALHO de CPF 033.794.501-20 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 6, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário MARLY STAIN FERREIRA de CPF 676.210.748-68 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”; peça 7, p. 3: “Indício encontrado para o beneficiário TERESA CRISTINA GUIMARAES TEIXEIRA de CPF 223.624.361-87 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO”.

data de instituição da pensão civil pelo Regime Próprio de Previdência Social. Ou seja, as pensões civis sob exame foram instituídas quando os pensionistas já eram também beneficiários de benefícios concedidos pelo RGPS.

11. A AudPessoal constatou que, em todos os casos, o benefício de menor valor é o benefício pago pelo RGPS e, portanto, sobre ele deve incidir o percentual de redução, conforme tabela abaixo, não havendo, portanto, correção a ser feita no valor das pensões sob exame neste processo⁸²

Beneficiário	Peça	Valor de redução
Antonio Bonfim Medeiros	3	R\$ 2.337,40 ⁸³
Jose Silveira da Rosa Filho	4	R\$ 4.609,26 ⁸⁴
Estelita Moreira Bites Carvalho	5	R\$ 1.758,98 ⁸⁵
Marly Stain Ferreira	6	R\$ 1.109,50 ⁸⁶
Teresa Cristina Guimaraes Teixeira	7	R\$ 1.876,26 ⁸⁷

⁸² Anexo III - Extratos individualizados de início. Peça 9, p. 19 a 28.

⁸³ “Nome: ANTONIO BONFIM MEDEIROS Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0723507005. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0723507005, valor do benefício: R\$ 16112.70; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1442911180, valor atual do benefício: R\$ 5578.25, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 2337.40”.

⁸⁴ “Nome: JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8781630X03. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8781630X03, valor do benefício: R\$ 18393.01; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 0415705177, valor atual do benefício: R\$ 8157.40, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 4609.26”

⁸⁵ “Nome: ESTELITA MOREIRA BITES CARVALHO Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0091758301. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 0091758301, valor do benefício: R\$ 15629.50; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1033661470, valor atual do benefício: R\$ 4669.72, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1758.98”

⁸⁶ “Nome: MARLY STAIN FERREIRA Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8098534301. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 8098534301, valor do benefício: R\$ 17899.76; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, órgão INSS, matrícula 1076036926, valor atual do benefício: R\$ 3731.83, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1109.50”

⁸⁷ “Nome: TERESA CRISTINA GUIMARAES TEIXEIRA Descrição: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 2389020701. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Banco Central do Brasil, matrícula 2389020701, valor do benefício: R\$ 18155.73; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA, órgão INSS, matrícula 1033660342, valor atual do benefício: R\$ 5001.83, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 1876.26”.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1423/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.910/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Antonio Bonfim Medeiros (048.538.733-68); Estelita Moreira Bites Carvalho (033.794.501-20); Jose Silveira da Rosa Filho (045.507.227-20); Marly Stain Ferreira (676.210.748-68); Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (223.624.361-87).
4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil emitidos pelo Banco Central do Brasil.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pela Sra. Ana Maria Pontes Bonfim, em benefício do Sr. Antonio Bonfim Medeiros; pela Sra. Rosalie Maria Monteiro da Rosa, em benefício do Sr. Jose Silveira da Rosa Filho, pelo Sr. Adao Nunes de Carvalho, em benefício da Sra. Estelita Moreira Bites Carvalho; pelo Sr. Paulo Ferreira Filho, em benefício da Sra. Marly Stain Ferreira; e pelo Sr. Deocleciano Allan Teixeira, em benefício da Sra. Teresa Cristina Guimaraes Teixeira;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos benefícios concedidos no âmbito do RGPS do Sr. Antonio Bonfim Medeiros (Aposentadoria – matrícula 1442911180); da Sra. Estelita Moreira Bites Carvalho (Aposentadoria - matrícula 1033661470); do Sr. Jose Silveira da Rosa Filho (Aposentadoria - matrícula 0415705177); da Sra. Marly Stain Ferreira (Aposentadoria - matrícula 1076036926); da Sra. Teresa Cristina Guimaraes Teixeira (Aposentadoria invalidez - matrícula 1033660342), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).



(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
 Procurador

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
 TC 002.068/2024-9.

Natureza: Revisão de Ofício (em Ato de Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Interessada: Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa, CPF 257.827.386-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. INDICATIVOS DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PELO INSTITUIDOR. DETERMINAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À REVISÃO DE OFÍCIO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, DADOS O LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A INATIVAÇÃO DO INSTITUIDOR E, ATÉ MESMO, DA INSTITUIÇÃO DA PENSÃO, A IDADE AVANÇADA DA PENSIONISTA (90 ANOS), OS INDÍCIOS DE BOA-FÉ E A AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O INSTITUIDOR DESCUMPRIU SUAS JORNADAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO DA EVENTUAL MUDANÇA DE MÉRITO DO ATO EM QUESTÃO POR MEIO DA REVISÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, na presente fase, de pronunciamento quanto a determinação, expedida quando do reconhecimento do registro tácito do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (via Acórdão 10379/2024 – TCU – 1ª Câmara), no sentido da adoção de providências com vistas à sua revisão de ofício, em função de identificar-se que ele compreendia indicativos da acumulação indevida de cargos pelo instituidor.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 34, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

HISTÓRICO

2. Ao apreciar o TC 014.216/2023-0, o Tribunal considerou legais e concedeu registro aos atos de pensão das interessadas Ivone Lacerda Bitencourt, Marcela Silviano Brandao Ahouagi e Marinete Martins dos Reis, assim como determinou fosse destacado o ato de pensão instituída por



Aluizio Licínio de Miranda Barbosa, em favor de Ann Charlotte Licínio de Miranda Barbosa, autuando-o em processo apartado para que fosse realizada a análise sugerida pelo parecer do Ministério Público (peça 4).

3. No referido parecer, o representante do *Parquet* consignou que foi incluído no cálculo dos proventos da referida pensão a rubrica relativa à retribuição por titulação (RT), no valor de R\$ 2.756,08, com base no título de ‘professor emérito’ concedido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 28/8/1986 e que o instituidor teria acumulado cargos de professor do ensino superior na UFMG, no regime de 40 horas de trabalho, e na Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (FUFOP), no regime de dedicação exclusiva.

4. Dessa forma, opinou pelo retorno dos autos a esta unidade para que se manifestasse sobre os documentos anexados ao ato em epígrafe, que supostamente respaldariam o pagamento da retribuição de titulação ao ex-professor, e analisasse a regularidade da inclusão da referida rubrica nos proventos da pensão, bem como avaliasse a regularidade da acumulação das pensões concedidas pela UFMG e pela FUFOP para se for o caso, iniciar os procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos.

5. Em nova instrução (peça 8), esta unidade verificou no cadastro funcional do ex-professor no Siape que havia o registro de reconhecimento do título de doutorado conferido ao *de cujus* (peça 5), o que respaldaria o pagamento da rubrica RT. Ademais, constatou-se que o ato e-Pessoal 78845/2020 teria sido emitido em substituição ao ato Sisac 10791701-05-2013-000072-6, encaminhado ao Tribunal em 20/4/2017, ou seja, há mais de 5 anos. Assim, propôs que fosse reconhecido o registro tácito do ato e autorizada a revisão de ofício, em razão da acumulação irregular dos cargos pelo instituidor.

6. Por meio do Acórdão 10379/2024 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 11), o Tribunal considerou tacitamente registrado, em 20/4/2022, o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licínio de Miranda Barbosa, encaminhando os autos à AudPessoal para adoção dos procedimentos necessários com vistas a sua revisão de ofício (peça 11).

7. Em cumprimento à deliberação, foi promovida a oitiva da pensionista, por meio do Ofício 1350/2024-TCU/AudPessoal (peça 14), para que apresentasse contrarrazões à revisão de ofício da decisão que registrou tacitamente o ato de aposentadoria, em face da acumulação ilegal de cargos pelo instituidor do benefício.

8. Com o objetivo de sanear o processo, esta unidade, por meio do Ofício 0090/2025-TCU/AudPessoal (peça 20), diligenciou a Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), para que encaminhasse os seguintes esclarecimentos/elementos: a) documentos comprobatórios da titulação de doutorado conferida ao ex-servidor; b) período em que o ex-servidor esteve licenciado de suas atividades; c) esclarecer se o ex-servidor exerceu o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva em toda a sua vida funcional; d) cópia do processo de aposentadoria do ex-servidor. Também foi remetida diligência à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mediante o Ofício 0089/2025-TCU/AudPessoal (peça 21), para que encaminhasse ao Tribunal documentos que comprovassem a titulação conferida ao ex-servidor e a cópia do processo de aposentadoria.

9. A interessada tomou ciência da oitiva e, por intermédio de procurador, apresentou suas contrarrazões às peças 18 e 19.

10. Em resposta às diligências, a UFOP encaminhou a documentação de peças 24 a 28 e a UFMG a documentação de peças 29 a 31.

EXAME TÉCNICO

11. Em resposta à oitiva, a pensionista requer que seja reconhecida a legalidade do ato de pensão, com base nos seguintes argumentos, em suma:

11.1. o ato que a Administração pretende alterar já foi consolidado pelo tempo. Desde 2013, a interessada conta com o benefício da pensão baseado na aposentadoria concedida ao instituidor desde 1977 (UFOP) e 1982 (UFMG). Incabível, portanto, após tantos anos de benefício, cancelar o ato de aposentadoria e revisar a pensão da parte interessada;

11.2. inequívoco o reconhecimento da decadência do direito da administração em rever a concessão da aposentadoria e da pensão da autora, diante da incidência do prazo quinquenal, e em respeito ao princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

11.3. a atuação do Poder Público é flagrantemente ofensiva ao princípio da segurança jurídica, pois frustra direito há muito consolidado e concedido ao instituidor das pensões, direito este tratado como válido pela Administração durante o decorrer de surpreendentes 47 anos desde a concessão da aposentadoria pela UFOP e 42 anos desde a concessão da aposentadoria pela UFMG;

11.4. a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Carta Magna. Contudo, o próprio texto constitucional excepcionou esse preceito para algumas hipóteses quando ficar evidenciada a compatibilidade de horários, conforme o artigo 37, inciso XVI;

11.5. o instituidor da pensão sempre exerceu o cargo de professor universitário em ambas as universidades (UFOP e UFMG), sendo que a própria ficha financeira apresentada no ato de concessão da pensão civil demonstra que o instituidor estava licenciado da UFOP;

11.6. apesar da acumulação de cargos, um de dedicação exclusiva e outro de 40 horas, o instituidor estava licenciado da UFOP, ou seja, não houve conflito ou incompatibilidade de horário no exercício das funções, tendo em vista a licença do cargo;

11.7. o Autor, durante o período de 1950/1977, somente exerceu exclusivamente o cargo de Professor de Magistério Superior da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

11.8. a *Lex Fundamental* só exige a compatibilidade de horários para o presente caso, e se o servidor não ocupa cargo cujo trabalho exige tempo integral, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a análise deverá ser feita nesse sentido: se há compatibilidade de horários entre os cargos, não importa se um deles é de regime de dedicação exclusiva, já que este fato não impede a acumulação autorizada constitucionalmente (RESP nº 97.551-PE/STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

12. A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato de concessão de pensão civil ao TCU. O STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445), no bojo no RE 636.553:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas’.

13. Assim, como o ato em exame foi enviado ao TCU em 15/12/2021 (peça 6), em substituição ao ato Sisac enviado em 20/4/2017, o registro tácito ocorreu em 20/4/2022, sendo reconhecido no Acórdão 10379/2024 – TCU – 1ª Câmara e apreciado na Sessão do dia 3/12/2024 (peça 11). No entanto, conforme entendimento desta Corte de Contas proferido no Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, a partir do registro tácito do ato, abre-se a prazo para a possibilidade de revisão de ofício nos termos do artigo 54 da Lei 9.874/1999. O prazo de cinco anos para a revisão de ofício, a contar de 20/4/2022, ainda não se expirou. Desta forma, não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal.

14. Sobre o princípio da segurança jurídica, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar a concessão de aposentadoria e pensão como atos complexos. Assim, não havendo o registro, os referidos atos não se encontram plenamente formados. No presente caso, foi reconhecido o registro tácito do ato e iniciados os procedimentos de revisão de ofício em razão da constatação de suposta ilegalidade no ato, o que afasta a presunção de legitimidade do ato

administrativo que concedeu o benefício, não havendo, portanto, que se falar em violação da segurança jurídica.

15. Cabe ressaltar que este Tribunal tem a obrigação de apreciar, para fins de registro, os atos de concessões na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição Federal. Esta prerrogativa não pode ser sobreposta pelo princípio da razoável duração do processo.

16. A alegação de que o instituidor, no período de 1950 a 1977, exerceu exclusivamente o cargo de Professor na UFOP diverge do mapa de tempo enviado pela UFMG (peça 30, p. 10) e das informações prestadas por essa entidade, a seguir transcritas (peça 29):

‘O ex-servidor ingressou nos quadros da UFMG em 01/03/1959, aposentou-se em 28/01/1982 [...]’.

Em consulta ao Assentamento Funcional Digital do Sr. Aluizio Licínio de Miranda Barbosa, verificamos que à época da posse, foi considerado que o ex-servidor era Livre Docente pela Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil desde 28/10/1949, tendo realizado estudos de pós-graduação nos Estados Unidos entre 1946 e 1947, e na Escandinávia em 1955. Tornou-se Professor Catedrático ainda em 1949.

Diante do notório conhecimento do ex-servidor, o Departamento de Geologia do Instituto de Geociência da UFMG, emitiu Parecer recomendando a mudança de jornada do então servidor, para Dedicção Exclusiva, ensejando assim, o pagamento da Retribuição por Titulação’.

17. Quanto ao fato de estar licenciado de um dos cargos, tal condição não elimina a acumulação. O instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Acórdão 1457 – TCU – Plenário, relator Ministro José Jorge).

18. Concernente ao mérito da acumulação, o óbito do ex-professor ocorreu em 23/9/2013. A constituição de 1988, no que tange à possibilidade de acumulação de cargos, dispõe que:

‘Art.37. (omissis)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas’.

19. Portanto, a única exigência para o exercício de dois cargos de magistério é que haja a compatibilidade de horários. Nesse sentido, foi a tese fixada pelo STF no Tema 1.081:

‘As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal’.

20. Embora haja na Lei 4.881-A/1965 e no Decreto 94.664/1987, dispositivos que vedam o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, para os professores em regime de dedicação exclusiva, a legislação infraconstitucional não pode inviabilizar o direito subjetivo à acumulação de cargos previsto na Constituição Federal. Essa é a linha jurisprudencial adotada pelo STF e pelo STJ, essa mencionada pela interessada.

21. À peça 24, consta formulário preenchido pelo ex-servidor em 14/5/1976 pleiteando permanência na jornada de 12 horas na UFOP e informando que acumulava cargo na UFMG. O servidor ficou em licença particular da UFOP por 2 anos (15/3/1976 a 14/3/1978) (peça 25). O documento à peça 28, p. 19 faz menção a que o ex-professor cumpria na UFOP carga horária de 12 horas semanais, que posteriormente passou a ser de 20 horas (peça 24). O servidor se aposentou na UFOP em 18/5/1977 (peça 28, p. 15). O servidor ingressou na UFMG em 1/3/1959 e se aposentou em 28/1/1982 (peça 29, p. 1 e 18). Em que pese um dos cargos de professor possuir a jornada de dedicação exclusiva, não há qualquer prova de que o professor falecido tenha descumprido suas obrigações perante as duas universidades, nem de que tenha havido qualquer prejuízo à



Administração em decorrência da cumulação, presume-se que havia compatibilidade entre as cargas horárias atribuídas ao *de cujus* para o desempenho de suas tarefas acadêmicas.

22. Por fim, cabe informar que foi encaminhado o certificado de titulação do instituidor (peça 31).

23. Ressalta-se ainda que a pensionista Ann Charlotte possui idade avançada (90 anos), recebendo a pensão há mais de 11 anos, bem como que as aposentadorias do instituidor foram concedidas há longo tempo (1977 e 1982), sem que se questionasse a jornada dos cargos de professor à época da aposentação. Este Tribunal, diante das peculiaridades de cada ato de aposentadoria ou pensão, entre elas a consideração da idade avançada da pensionista, o longo interregno entre a vigência das inativações do ex-servidor e a apreciação do ato de PCIV pelo TCU, aliados à boa-fé, tem se posicionado no sentido de que a análise em conjunto dessas condições pode propiciar, em caráter excepcional, que o ato seja considerado legal, ainda que contenha alguma irregularidade.

24. Portanto, pode-se depreender que o presente caso se reveste de peculiaridades suficientes para inseri-lo entre aqueles que este Tribunal, por respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considera legal o ato, em caráter excepcional (v.g. Acórdãos 2417/2009 e 868/2010, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

CONCLUSÃO

25. De acordo com o item Exame Técnico desta instrução, o ato inicial de pensão civil 78845/2020 pode ser julgado pela legalidade, em caráter excepcional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

26.1. considerar legal, de forma excepcional, e conceder o registro do ato de Pensão Civil 78845/2020 – Inicial de Aluizio Licinio de Miranda Barbosa, em benefício de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 36).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, na presente fase, de pronunciamento quanto a determinação, expedida quando do reconhecimento do registro tácito do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (via Acórdão 10379/2024 – TCU – 1ª Câmara), no sentido da adoção de providências com vistas à sua revisão de ofício, em função de identificar-se que ele compreendia indicativos da acumulação indevida de cargos pelo instituidor.

2. Na Sessão da 1ª Câmara de 3/12/2024 (via Acórdão 10379/2024 – TCU – 1ª Câmara), ao mesmo tempo em que reconheceu o registro tácito do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (ato nº 78845/2020, peça 6), este Tribunal, em razão de entender que aquela concessão compreendia indicativos da acumulação indevida de cargos pelo instituidor, expediu determinação no sentido da adoção dos procedimentos necessários com vistas à sua revisão de ofício.



3. Em nova manifestação, ainda que considerando não afastada, no caso, a demonstração de que o instituidor, durante algum tempo, exerceu cumulativamente o cargo de professor universitário em regime de dedicação exclusiva na Universidade Federal de Minas Gerais, com outro cargo, também de docência superior, junto à Universidade Federal de Ouro Preto, a AudPessoal principiou por ponderar que, embora normativos infraconstitucionais vedem referida acumulação, a Constituição Federal somente exige, para o exercício de dois cargos de magistério, a compatibilidade de horários, conforme, inclusive, foi a tese fixada pelo STF no Tema 1.081, acrescentando que, no caso, inexistiria qualquer indicativo de que o professor falecido haja descumprido suas obrigações perante as duas universidades, permitindo a presunção de que havia compatibilidade entre as cargas horárias atribuídas ao *de cujus* para o desempenho de suas atividades acadêmicas. Além disso, a unidade técnica registrou precisar ainda ser levado em conta o fato de as aposentadorias do instituidor terem sido concedidas há longo tempo, a saber, 1977 (UFOP) e 1982 (UFMG), sem que houvesse qualquer questionamento quanto às jornadas dos cargos por ele ocupados à época da aposentação, assim como de a pensionista ser pessoa de idade avançada (90 anos) e que vem recebendo a pensão ora examinada há quase 13 anos.

4. Considerando, então, as peculiaridades do caso, a saber, a idade avançada da pensionista e o longo interregno entre a vigência das inativações do ex-servidor e a apreciação do ato de pensão civil, defende aquela unidade técnica que este Tribunal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considere este ato legal, em caráter excepcional, apontando como precedentes de entendimento nesse sentido os Acórdãos 2417/2009 e 868/2010, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Tal posicionamento foi ratificado pelo Ministério Público junto a esta Casa.

5. De minha parte, acompanho as conclusões da unidade instrutiva, a que se alinhou o *Parquet* de Contas, de que, na hipótese, efetivamente não foram afastados os indicativos de que o instituidor, durante algum tempo, acumulou cargo de magistério superior de dedicação exclusiva com outro cargo de professor universitário. Assim como os pareceres que me precederam, no entanto, igualmente considero que o caso examinado se reveste de características particulares que desaconselham que se delibere pela negativa de seu registro.

6. Desde logo, em função da possibilidade de contribuição do docente em questão. Nos termos da resposta de seu filho a respeito de sua titulação, consta o esclarecimento de que, quando o Sr. Aluizio Licinio de Miranda Barbosa se formou, o doutorado era praticamente inexistente em todas as áreas do Brasil. Ainda assim, aquele profissional participou de programas de pós-graduação na área de Geologia nos Estados Unidos da América e na Escandinávia, vindo a ser Professor Catedrático ainda em 1949 e a, posteriormente (1986), receber, pela UFMG, o título de Professor Emérito, maior titulação daquela instituição superior de ensino (peça 26, p. 4).

7. A então raridade de sua *expertise*, considero, já seria relevante para justificar que duas universidades com forte interesse por sua área de estudos buscassem contar com o referido profissional. Ainda assim, importante ressaltar que o Sr. Aluizio Licinio de Miranda Barbosa optou, perante a UFOP, pelo regime de apenas 12 horas e não ocultou o aspecto de já acumular cargo de magistério junto à UFMG (peça 24). Mais tarde, não aceitou a tentativa de seu reenquadramento, por parte da UFOP, para o regime de 40 horas semanais (por conta de alteração legislativa), sendo, então, automaticamente enquadrado no regime de 20 horas por semana (peça 28, p. 19). Efetivamente, também não identifiquei qualquer sinalização de que o ex-servidor tenha deixado de cumprir com suas jornadas e obrigações junto às duas instituições superiores de ensino.

8. A antiguidade dos documentos disponíveis ainda impõe dificuldades adicionais. Embora pronunciamento da UFMG informe que, “diante do notório conhecimento do ex-servidor, o Departamento de Geologia do Instituto de Geociência da UFMG emitiu Parecer recomendando a mudança de jornada do então servidor, para Dedicação Exclusiva, ensejando assim, o pagamento da Retribuição por Titulação” (peça 29, p. 1), inexistiu elemento que permita concluir quando referida



recomendação foi acolhida. Ou seja, não se conta com indicativos suficientes para concluir a partir de quando uma possível acumulação indevida passou a verificar-se.

9. Além desses aspectos, por certo que o caso examinado, de modo particular, chama a atenção por conta do longo tempo decorrido desde as duas inativações do instituidor, o significativo interregno desde a instituição de pensão e a apreciação de tal ato, de quase 13 anos, e a idade avançada da pensionista, de 90 anos. Dentro desse quadro, alinho-me à conclusão das instâncias que me precederam de que deveria ser considerado o primado dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, sendo que, além dos precedentes mencionados pela AudPessoal, também localizei manifestações mais recentes deste Tribunal em que encaminhamento semelhante foi adotado, tais como nos Acórdãos 1292/2019 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2847/2019 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa.

10. Em ligeira divergência em relação ao encaminhamento alvitrado pela área técnica e endossado pelo MP/TCU, avalio que levar-se a cabo a revisão de ofício que anteriormente se comandou, ainda que pudesse vir a retificar a situação do ato nº 78845/2020, de registrado tacitamente, para excepcionalmente registrado, não importaria em resultados financeiros. O procedimento, portanto, não se mostra conveniente ou oportuno. Em assim sendo, considero que o presente processo possa ser arquivado.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente das proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1424/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.068/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (em Ato de Pensão Civil).
3. Interessada: Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa, CPF 257.827.386-34.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, de pronunciamento quanto a determinação, expedida quando do reconhecimento do registro tácito do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (via Acórdão 10379/2024 – TCU – 1ª Câmara), no sentido da adoção de providências com vistas à sua revisão de ofício, em função de identificar-se que ele compreendia indicativos da acumulação indevida de cargos pelo instituidor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando a demonstração quanto a não se mostrar oportuna ou conveniente a revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aluizio Licinio de Miranda Barbosa em favor de Ann Charlotte Licinio de Miranda Barbosa (ato nº 78845/2020).



10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-08/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
 Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
 TC 002.711/2025-7.
 Natureza: Reforma.
 Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 Interessado: Cesar Vital Marcelino, CPF 355.024.107-06.
 Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA MILITAR. OUTORGA, POR OCASIÃO DA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA, DO BENEFÍCIO DO INC. II DO ART. 50 DA LEI 6.880/1980, MEDIANTE A CONTAGEM INDEVIDA, PARA TAL FINALIDADE, DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.
- 2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Reforma.

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 55081/2023 – Inicial – Interessado(a): CESAR VITAL MARCELINO – CPF: 355.024.107-06

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao Último posto/graduação na ativa ou ao Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reserva remunerada.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O militar contava com mais de 30 anos de serviço no momento da transferência para a inatividade.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente, foi reformado com proventos de Segundo Tenente.

Verificando-se o mapa de tempo de serviço do militar, constatou-se a contagem indevida de determinado tempo de serviço que conta apenas para fins de inatividade (incisos I, III e VI do art. 141 da Lei 5.774/71 ou incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) para todos os fins legais, de forma que, descontando-se tal tempo e o tempo posterior a 29/12/2000, o militar não faz jus ao benefício de um posto/graduação acima ao ser transferido para a reserva remunerada (situação amparada nas letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do artigo 54 da lei 5.774/71 ou inciso II do art. 50 da 6.880/80 – redação original).

O militar ocupava o posto/graduação de Suboficial na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era militar da reserva, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Segundo Tenente, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso VI. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19 – TCU – Plenário.

Posteriormente, teve esta reforma por invalidez alterada com a majoração de seus proventos, como não ocorreu alteração no motivo da reforma (invalidez/incapacidade), esta unidade técnica entende que a presente concessão continua sendo legal.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de agosto/2024 e julho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado, apesar das possíveis ilegalidades na concessão da reserva, uma vez que estas foram sanadas na concessão da reforma.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 55081/2023 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 55081/2023 – Inicial – CESAR VITAL MARCELINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, ressalvado que:

13.1.1. O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência em relação ao posicionamento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da análise do ato inicial da reforma de Cesar Vital Marcelino, emitido pelo Comando da Marinha (peça 3).

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro do ato (peças 5-6).

3. Observa-se que o interessado ocupava na ativa o posto de Suboficial. Foi para a reserva remunerada, em 22/11/1997, com proventos calculados com base no posto superior de 2º Tenente, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980 (redação original), por contar com 31 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço:

‘Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;’

4. Ocorre que foram computados na apuração do tempo de serviço do ex-militar 2 anos, 7 meses e 22 dias prestados em guarnições especiais, os quais não podem ser considerados para alçar um posto acima daquele ocupado na atividade. Consoante art. 137, inciso VI e § 1º, da Lei 6.880/1980, o tempo de serviço passado pelo militar nas guarnições especiais somente é computado no momento da transferência para a inatividade e para esse fim, *in verbis* (grifos inseridos):

‘Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

[...]

VI – 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria ‘A’, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.’

5. É nesse sentido a jurisprudência selecionada do Tribunal (Acórdão 7375/2024 – 1ª Câmara):

‘O tempo de serviço prestado pelo militar em guarnição especial somente pode ser considerado para fins de transferência para a inatividade (art. 137, inciso VI c/c § 1º, da Lei 6.880/1980), não podendo esse tempo ser utilizado para a concessão da vantagem de remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria, prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980’.



6. Assim, descontados o tempo prestado em guarnição especial, o interessado não completa os 30 anos de serviço exigidos na redação original do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, para a concessão de proventos em grau hierárquico superior, conforme foi concedido.

7. Ante o exposto, em dissonância com a proposta da unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de reforma em exame.

8. Registra-se, por fim, que o ato foi enviado ao TCU em 18/8/2023, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Alinho-me ao entendimento do MP/TCU quanto à presença de ilegalidade no ato de concessão inicial de reforma a Cesar Vital Marcelino (ato nº 55081/2023, peça 3), tendo em vista o cômputo do acréscimo decorrente do tempo passado pelo militar em guarnições especiais para a outorga do benefício de proventos baseados em um posto/graduação acima (inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980), contrariando o disposto nos arts. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, consoante reiterada jurisprudência desta Corte (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 17731/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 18884/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, e na 2ª Câmara os Acórdãos 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 17592/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, 18138/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 18555/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro).

3. Pelo que se depreende, ademais, a unidade instrutiva parece haver entendido que a situação do Sr. Cesar Vital Marcelino haveria sido sanada quando de sua reforma, decorrente diretamente de doença que o incapacitou definitivamente para o serviço militar, em função de, na oportunidade, não lhe haver sido outorgado o benefício do cálculo de proventos com base em posto ou graduação acima, mantendo-se aquele que havia sido considerado quando de sua passagem para a reserva. No entanto, em função de o evento que o incapacitou não possuir relação de causa e efeito com o serviço (peça 3, p. 2), assim como de o militar não haver sido considerado inválido (ou seja, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho – vide peça 3, p. 6), inaplicável, à hipótese, o benefício do art. 110 da Lei 6.880/1980. Em assim sendo, persiste a irregularidade da outorga do benefício do inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares.

4. Assim, o ato de reforma constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de reforma constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.



Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir da proposta alvitada pela unidade técnica e acompanhar a ponderação apresentada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.711/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Cesar Vital Marcelino, CPF 355.024.107-06.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Cesar Vital Marcelino (ato nº 55081/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Cesar Vital Marcelino no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:



9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 005.443/2023-7 [Apenso: TC 036.827/2023-1].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Base Almirante Castro e Silva.

Responsáveis: Victor Fernandes Cabral (099.959.287-44); Victor Fernandes Cabral (34.804.594/0001-05).

Interessado: Base Almirante Castro e Silva (00.394.502/0017-01).

Representação legal: Roger Vigato (OAB/RJ 212.300) e Pedro Guilherme Fernandes de Andrade (OAB/RJ 236.177), representando Victor Fernandes Cabral.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MARINHA DO BRASIL. BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA. TOMBAMENTO DE GUINDASTE GROVE DE PROPRIEDADE DA UNIÃO OCORRIDO EM 31/3/2022. INCIDENTE OCORRIDO DURANTE TESTES CONDUZIDOS POR TERCEIRO CONTRATADO. INDÍCIOS DE CULPA DO CONTRATADO. EXECUÇÃO DOS TESTES EM CONDIÇÕES COM ALTO RISCO DA OPERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PARÂMETROS IMPORTANTES DE SEGURANÇA ESTIPULADOS PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. EMPRESA DE NATUREZA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. MAIOR ADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL PARA SOLUÇÃO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada por auditor federal de controle externo vinculado à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), constante da peça 57 dos autos, cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peças 58 e 59) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 60):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Base Almirante Castro e Silva, em desfavor de Victor Fernandes Cabral, em razão de dano ao erário resultante de incidente ocorrido com guindaste GROVE, apurado na sindicância instaurada pela Portaria 14, de 31/3/2022, do Comandante da Base almirante Castro e Silva.

HISTÓRICO

2. Em 27/9/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Base Almirante Castro e Silva autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2387/2022.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes do incidente com o Guindaste Grove da BACS em razão do nexo de causalidade entre o tombamento do referido guindaste, que ocorreu durante a condução de testes, em atenção a garantia de um serviço anteriormente executado no equipamento pelo Sr. Victor Fernandes Cabral, técnico da empresa Sudeste Crane, que se encontrava operando o equipamento no momento.
4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.736.328,34, imputando-se a responsabilidade a Victor Fernandes Cabral, na condição de contratado.
6. Em 23/3/2023, o Centro de Controle Interno da Marinha emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).
7. Em 23/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).
8. A análise dos pressupostos da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 39, onde se apontou **não ter** ocorrido a prescrição nem tampouco prejuízo à defesa, sendo então realizada a citação do responsável nos seguintes termos:
- 8.1. **Irregularidade 1:** dano ao erário, resultante de incidente ocorrido com o Guindaste Grove RT 540-E da Base Naval Almirante Castro e Silva – BACS, apurado em Relatório de Sindicância.



8.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: de acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

8.1.2. De acordo com o art. 186 da Lei 10.406/2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo por força do art. 927 da mesma Lei.

8.1.3. Conforme apurado em relatório de sindicância, não houve falha mecânica e sim falha humana, uma vez que a operação do equipamento, por parte do Sr. Victor Fernandes Cabral, proprietário da empresa individual Sudeste Crane, não seguiu as normas técnicas do fabricante (adiante descritas), conforme apurado em Relatório de Incidente de peça 13, Relatório de Visita Técnica de peça 20 e Relatório de Sindicância de peça 14, conduta que causou ou contribuiu para a ocorrência do acidente, por imprudência, imperícia ou negligência, contribuindo decisivamente para a produção do resultado danoso ao patrimônio público que deve ser ressarcido.

Peça 13, p. 4:

De acordo com as informações acima, podemos considerar os seguintes eventos:

- No dia 31/03/22 (data do acidente) o equipamento iniciou a operação às 12:00 e foi confirmada a tabela de carga 00000501 (#0001) (Sem JEB alocado na lateral da lança, sem inserção de lança, patolamento 100% estendido).

- A tabela de carga 00000501 se manteve configurada até o momento estimado do acidente às 14:46, sendo alterada às 14:46:41 para 10080501, seguido do desligamento do motor.

- Ambas as tabelas de registradas não são compatíveis com a configuração apresentada do equipamento (tabela 100% recolhida).

- Devido a seleção inadequada de tabela, não houve registro de sobrecarga no momento do acidente.

Com base nas informações acima, identificamos uma seleção errada da tabela em desacordo a configuração do equipamento.

Peça 20, p. 6/7:

Pela tabela acima, percebe-se que os parâmetros não condizem com o estado de operação do Grove. Primeiramente, essa tabela é utilizada na situação em que os estabilizadores estão completamente estendidos (109% estendidos), o que já aponta uma divergência em relação ao estado do Grove.

Além disso, pela tabela da figura 5, para a situação em que a lança esteja totalmente estendida (última coluna) e isenta de carga (penúltima linha), o ângulo mínimo de lança é de 0°.

Sendo assim, o sistema do Grove foi configurado de modo que só acusaria risco de tombamento para um ângulo mínimo de lança de 0°. Contudo, o ângulo mínimo de lança para a situação encontrada por esses peritos — lança totalmente estendida e isenta de carga — é, na verdade, de 57°.

Desse modo, um ângulo de lança de 57° poderia causar um tombamento, porém, o sistema não acusaria esse risco, visto que estava configurado para avisar o risco com ângulo de lança de 0°.

8.1.4. O valor do dano foi calculado em Laudo de Avaliação Pericial de peça 17, que levantou os custos do equipamento danificado.

8.1.5. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 17, 20 e 21.

8.1.6. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 927, c/c arts. 52 e 186, da Lei 10.406/2002 (Código Civil).



8.1.7. Débito relacionado ao responsável Victor Fernandes Cabral:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2022	2.736.328,34

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/10/2023: R\$ 2.942.384,26

8.1.8. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.1.9. **Responsável:** Victor Fernandes Cabral.

8.1.9.1. **Conduta:** operar o guindaste Grove RT 540-E da Base Naval Almirante Castro e Silva – BACS fora das especificações técnicas do fabricante.

8.1.9.2. Nexó de causalidade: ao operar o equipamento fora das especificações técnicas do fabricante, com imperícia, imprudência ou negligência, o responsável assumiu o risco e deu causa a acidente com equipamento de propriedade da Marinha do Brasil, causando um prejuízo suportado pela União

8.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, conduzir ou autorizar condução de veículos em estrita observância às normas de operação do fabricante.

9. Realizada a citação, o responsável apresentou alegações de defesa juntadas nas peças 54/55 (idênticas), as quais serão adiante resumidas e analisadas, bem como pedido de sustentação oral por ocasião do julgamento dos autos.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

10. O responsável, em sua defesa de peças 54/55, alega o resultado inconclusivo da análise pericial realizada pelo fabricante do equipamento danificado, sendo cabalmente comprovado, segundo ele, que a empresa notificada não possuiu qualquer nexó de causalidade com o acidente.
11. Informa que o tombamento do guindaste, ocorrido durante a condução de testes em atenção a garantia de um serviço anteriormente executado pela empresa, teve início com a constatação de “panes elétricas” durante outros trabalhos, levando ao acionamento da empresa para atendimento da garantia da assistência técnica anteriormente prestada, que seria a troca de sensor do LMI (Limitação do Cabo da Lança), ou seja, já havia a confirmação de problemas com o equipamento.
12. Traz o entendimento de que o laudo fornecido pela fabricante, a empresa Monitowoc, teria levantado diversas hipóteses sobre o acidente, quais sejam: a) velocidade do vento naquela oportunidade; b) nivelamento do solo ou excesso de pressão, sendo inclusive; c) categórico quanto a não ser possível confirmar o comprimento do ângulo exato da lança; e d) ser constatado na lança de telescopagem lubrificação deficiente, o que pode causar calços deslizantes, durante a operação, acarretando em balanços que tiram a estabilidade do equipamento.
13. Assim, o responsável alega ser temerário se formular um juízo de valor sobre uma perícia inconclusiva, em especial ante a impossibilidade de se constatar o ângulo exato da lança, bem como a ausência de manutenções preventivas no tocante à lubrificação do guindaste, o que se comprovaria no próprio histórico de manutenção juntado pela Marinha do Brasil, no qual não haveria registro de troca de filtros hidráulicos e lubrificação (anualmente recomendadas), gerando assim a oxidação do maquinário e por consequência comprometendo o funcionamento da estrutura.
14. Nessa linha, o laudo pericial teria apresentado uma hipótese de que a possível causa do tombamento teria sido a divergência da configuração do guindaste, baseada em laudo inconclusivo apresentado pela fabricante, que em nenhum momento teria dito que as configurações apuradas no

sistema não poderiam ser utilizadas na manutenção do serviço prestado.

15. Em seguida, apresenta ficha de relatório do incidente à fabricante, no qual constariam os dados do serviço prestado, com os registros de comprimento da lança (26,1 metros), bem como do ângulo de operação (55°), configuradas sob o comando 8001, ou seja, dentro dos parâmetros para a operação, o que entende sanaria a controvérsia acerca da configuração do equipamento na ocasião do incidente.
16. Refuta o responsável a afirmação apresentada no laudo pericial de que o comprimento da lança era de 29 metros, já que o acidente poderia ter alterado a configuração, fato constatado pela perícia que não apresentou uma conclusão
17. Novamente, apresenta alegações acerca da preexistência de problemas elétricos no equipamento, que tornariam duvidosos os registros indicados no laudo, pois inclusive haveria registros, no histórico do sistema da máquina, de operações ocorridas depois do incidente, além da lubrificação deficiente do equipamento.
18. Em seguida, afirma que não haveria menção no laudo de qual seria o ângulo que o guindaste poderia operar sem carga para os testes dentro das supostas configurações encontradas no sistema, não se podendo assim afirmar que tal configuração não seria adequada para a situação, o que mais uma vez seria um juízo de presunção.
19. Entende o responsável que teria havido um somatório de causas para que o resultado danoso viesse a ocorrer, tais como falta de manutenção preventiva e lubrificação, que acarretaram pane elétrica como se tratasse do sensor LMI, mas que, contudo, o diagnóstico poderia ser diferente, de forma que restaria afastada a ocorrência do acidente em virtude do serviço de manutenção prestado pela empresa sob configuração não compatível com a operação, visto não ser esta a causa do incidente.
20. Ao final, o responsável mais uma vez manifesta o entendimento de que o relatório pericial foi inconclusivo, não chegando assim a um resultado lógico, mas tão somente a uma suposição de que a configuração do sistema encontrada poderia ser uma causa provável do tombamento do equipamento, o que não seria suficiente para fins de caracterização de responsabilidade, pois esta deve ser comprovada, e não presumida.
21. Por fim, o responsável pede sejam acatadas as alegações de defesa, e em caso negativo seja reconhecida a culpa solidária da Marinha do Brasil, dado a constatação de ausência de manutenção preventiva e vícios já existentes no equipamento, solicitando ainda a sustentação oral por ocasião do julgamento do processo.

Análise

22. Inicialmente, entende-se importante destacar que o dano aqui tratado decorre de serviço prestado por particular em equipamento da Marinha do Brasil em atendimento a garantia de serviço prestado por meio de contrato, conforme descrito na própria alegação de defesa, configurando assim vínculo de natureza administrativa, o que afasta eventual suposição de danos tipicamente de natureza civil, conforme é o juízo da jurisprudência exemplificada nos acórdãos 11227/2023-TCU-1ª Câmara e 2181/2022-TCU Plenário (Relator Min. Jorge Oliveira).
23. Desta forma, deve-se então verificar o quanto disposto nos relatórios de apuração do acidente, como o laudo pericial da empresa Manitowoc (peça 13), bem como do relatório elaborado pela Marinha do Brasil de peça 14.
24. Neste último, verifica-se que não procedem as alegações apresentadas pelo responsável quanto à falta de manutenção e lubrificação do equipamento, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (peça 14, p. 4):

Referente a manutenção do Guindaste, os peritos apontam a ocorrência de manutenção preventiva do Equipamento e, além disso, o livro do equipamento e documento fiscal registra a realização da revisão de 2000 horas junto ao fabricante e estava programada a revisão de quatro mil (4000) horas junto à Sudeste Crane. No momento de incidente o guindaste estava com três mil novecentos e sessenta e quatro (3964) horas de funcionamento (fl. 98). Ainda dentro do escopo da manutenção o Sr. Victor Fernandes relata em seu depoimento que a Marinha prioriza a manutenção corretiva em detrimento da preventiva, entretanto, sua afirmação contraria a análise dos peritos e os registros de manutenções preventivas presentes nos autos (fl. 47 e 65), como a troca de óleos e filtros (fl. 46), a revisão de 2000 horas (fl. 47) citada anteriormente, e o planejamento para a manutenção de 4000 horas que já havia sido autorizada pelo Sr. Comandante (fl. 38).

25. Também não merece acolhida a afirmação de que o equipamento estaria operando na tabela 8001, registro esse declarado pelo responsável no formulário para verificação do dano, pois, conforme apontado no laudo de peça 13, e bem observado no documento de peça 14 (página 6), a operação se deu no registro 501 (#0001), somente vindo a ser alterado para 8001 após o acidente (vide registros na peça 13, p. 2/4, que indicam alteração para 8001 apenas as 14:46:41, enquanto todas as outras operações foram no registro 00000501):

O relatório do incidente realizado pelo representante do fabricante no Brasil - Manitowoc Crane Group (Brazil) Guindastes LTDA - aponta, de acordo com informações extraídas do próprio equipamento (Tabela Geraí de Eventos, fis. 68 a 70), que, no dia do incidente, o operador do guindaste iniciou os testes com a tabela de carga 00000501 (#0001) configurada. Essa tabela prevê a operação com o patolamento 100% estendido, todavia o equipamento estava operando com o patolamento recolhido. Essa configuração de tabela de carga - #0001 - que foi configurada pelo operador, a saber, o Sr. Victor Fernandes, entra em contradição com seu depoimento em que ele relata estar operando com a tabela #8001. Diante disso, ele assume riscos pois a tabela #0001 estabelece ângulo mínimo da lança de cinquenta e sete graus (57°), enquanto que a tabela #8001 estabelece ângulo mínimo de zero graus (0°) e assim o equipamento não acusaria uma sobrecarga limitando a operação. Durante a ocorrência do incidente, o representante da Empresa Victor Fernandes Cabral - Sudeste Crane LTDA estava conduzindo testes em garantia ao serviço para qual havia sido contratado (fi. 63) e ao operar o Guindaste com a tabela de carga não prevista para a situação de patolas a zero por cento (0%) estendida ele diminui a segurança da operação do equipamento criando condições favoráveis a perda da estabilidade e o consequente tombamento.

26. Sobre a alegação de erro no equipamento, que inclusive teria registrado serviços às 17 horas, ou seja, depois do incidente que foi estimado como ocorrido às 14:46:41, deve ser observado que, conforme peça 13, p. 2, consta apenas um registro, realizado às 17:09:12, que não tem o condão de comprovar qualquer falha no maquinário, posto que desacompanhado de elementos técnicos que sustentem tal assertiva. Aliás, o fato de o equipamento ter lançado registro após o acidente não permite concluir que antes ele estava com problemas.
27. Desta forma, uma vez que o equipamento estaria sendo operado em desacordo com configuração estabelecida, conforme exposto no laudo pericial de peça 13, p. 4, foi considerado pelo Relatório de Sindicância da Marinha do Brasil de peça 14 que houve falha humana na condução dos testes e operação do aparelho por parte do Sr. Victor Fernandes, o que veio a causar o acidente e por conseguinte o dano apurado nos autos.
28. No entanto, e conforme se verifica da peça 13 (laudo pericial da empresa fabricante do equipamento), existem alguns pontos trazidos pelo responsável que de fato foram registrados pela perícia. Conforme se verifica na peça citada, p. 4/5, “A lança de telescopagem apresenta uma lubrificação deficiente, a deficiência desta lubrificação aumenta o atrito entre as chapas de aço da lança telescópica e os calços deslizantes, podem, durante a operação, ocasionar balanços que tiram a estabilidade do equipamento”.
29. Também não foi possível confirmar o comprimento e o ângulo da lança no momento do acidente, apesar da ressalva de que, de acordo com a tabela para a configuração verificada, o ângulo deveria estar acima de 55°.



30. Porém, em sua conclusão, o fabricante afirma que a aplicação da tabela de carga errada (conforme foi verificado durante a operação) poderia colaborar para a indução ao erro, pois o equipamento não iria limitar com excesso de carga ou dos parâmetros por entender que estaria dentro de sua capacidade devido a tabela selecionada.
31. Desta forma, embora conste da conclusão do laudo pericial que não foi possível determinar a causa exata do acidente, também foi apontado que as condições de estabilidade do equipamento e o eventual limite da capacidade de carga **elevaram o grau de risco da operação**, podendo ter colaborado para a ocorrência do dano.
32. Assim, verifica-se que houve, de fato, manuseio do equipamento em condições divergentes daquelas definidas pelo fabricante, em condições não recomendadas de operação, o que indicaria que o responsável teria assumido o risco por eventuais danos que viessem a ocorrer ao equipamento, especialmente porque, conforme dito pelo mesmo em sua defesa, já detinha experiência no manuseio do guindaste danificado.
33. Ou seja, ao operar o equipamento fora das especificações técnicas do fabricante, com imperícia, imprudência ou negligência, o responsável assumiu o risco e deu causa a acidente com equipamento de propriedade da Marinha do Brasil, causando um prejuízo suportado pela União, conforme muito bem descrito no nexo de causalidade por ocasião de sua citação.
34. Por conseguinte, não há que se falar em qualquer análise de culpa solidária da Marinha do Brasil, em especial porque, apesar de ser relatado pelo fabricante a existência de lubrificação deficiente, registros de manutenção do equipamento demonstram que ela teria sido realizada (conforme peça 14 e trecho já acima descrito), não sendo ainda tal fato apontado pela Manitowoc como fator causador ou colaborador do tombamento verificado.
35. Desta forma, entende-se não devam ser acatadas as alegações de defesa do responsável, prosseguindo-se com julgamento de suas contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa.
36. Importante ressaltar que, em se tratando de empresa de natureza individual, o proprietário é quem deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial (Acórdãos 2386/2020-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, e 4476/2019-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer). Dessa forma, deve constar a responsabilidade do Sr. Victor Fernandes Cabral, CPF 099.959.287-44, sócio individual da empresa Victor Fernandes Cabral – nome fantasia Sudeste Crane Ltda., CNPJ 34.804.594/0001-05.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Victor Fernandes Cabral, CPF 099.959.287-44, sócio individual da empresa Victor Fernandes Cabral – nome fantasia Sudeste Crane Ltda., CNPJ 34.804.594/0001-05.
38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas dele sejam julgadas irregulares, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e ainda com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
39. Tendo em vista que não houve modificação na descrição da irregularidade ou responsabilização, mantém-se a matriz de peça 39.



40. Registre-se que há pedido de sustentação oral realizado pelo responsável, cabendo o seu deferimento, nos termos do art. 168 do RITCU, por ocasião do julgamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável adiante qualificado, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Victor Fernandes Cabral (CPF 099.959.287-44 e CNPJ 34.804.594/0001-05), na condição de contratado.

Irregularidade: dano ao erário, resultante de incidente ocorrido com o Guindaste Grove RT 540-E da Base Naval Almirante Castro e Silva – BACS, apurado em Relatório de Sindicância.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 17, 20 e 21.

Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 927, c/c arts. 52 e 186, da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/9/2024: R\$ 3.227.557,88.

Conduta: causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes por imperícia, imprudência ou negligência, ao operar o guindaste Grove RT 540-E da Base Naval Almirante Castro e Silva – BACS, fora das especificações técnicas do fabricante.

Nexo de causalidade: ao operar o equipamento fora das especificações técnicas do fabricante, com imperícia, imprudência ou negligência, o responsável assumiu o risco e deu causa a acidente com equipamento de propriedade da Marinha do Brasil, causando um prejuízo suportado pela União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, conduzir ou autorizar condução de veículos em estrita observância às normas de operação do fabricante

b) aplicar ao responsável Sr. Victor Fernandes Cabral, CPF 099.959.287-44, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos



legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar comunicação da decisão que vier a ser proferida ao Controle Interno da Marinha do Brasil e ao responsável, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Marinha do Brasil/Base Almirante Castro e Silva, em desfavor de Victor Fernandes Cabral, em razão de dano ao Erário provocado por incidente ocorrido com guindaste Grove-Manitowoc RT540E, apurado na sindicância instaurada pela Portaria 14, de 31/3/2022, do Comandante da Base Almirante Castro e Silva.

2. O incidente consistiu em tombamento do guindaste em questão e ocorreu em 31/3/2022 durante a realização de testes efetuados por Victor Fernandes Cabral, contratado para realização de serviços no equipamento. Os testes eram parte integrante da garantia do serviço anteriormente executado pelo aludido responsável, que foi contratado para o serviço na condição de empresário individual, com pessoa jurídica de nome fantasia Sudeste Crane.
3. Conforme evidências colhidas pela Marinha do Brasil, os testes foram conduzidos sem observância a requisitos técnicos de segurança estipulados pelo fabricante do equipamento, o que teria acarretado o sinistro. O dano foi calculado como sendo o valor do equipamento danificado.
4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo ao Erário totalizou R\$ 2.736.328,34 (peça 31). Após regular trâmite de sua fase interna e não tendo sido elidido ou ressarcido o débito calculado, esta TCE foi submetida a esta Corte para julgamento.
5. Em seguida, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação do responsável, o qual apresentou suas alegações de defesa às peças 54-55 e requereu sustentação oral por ocasião do julgamento dos autos.
6. A AudTCE analisou essas alegações de defesa e concluiu pela sua rejeição, tendo proposto em pareceres uniformes julgar irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa, conforme instrução à peça 57. Essa proposta contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 60).
7. Feito esse breve resumo do caso, passo a decidir.
8. Inicialmente, destaco que não houve nestes autos prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória a cargo do TCU, conforme parâmetros da Resolução TCU 344/2022. De fato, desde a data do sinistro e de instauração da sindicância em 31/3/2022, a qual pode ser considerada como termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme o art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, ocorreram marcos interruptivos em período inferior ao prazo prescricional ordinário e intercorrente.

9. Exemplificativamente, podem ser mencionados os seguintes marcos interruptivos: notificação do responsável na fase interna da TCE (8/7/2022 - peça 18), elaboração de laudo técnico pericial (20/7/2022 – peça 20), relatório de conclusão da sindicância (3/8/2022 – peça 21), relatório final do tomador de contas (3/11/2022 – peça 31), relatório de auditoria do Centro de Controle Interno da Marinha do Brasil (6/1/2023 – peça 33), citação do responsável (16/2/2024 – peça 47), instrução de mérito do processo (5/9/2024 – peça 57) e parecer do MPTCU (5/6/2025 – peça 60).
10. Em relação ao mérito do caso, vale registrar que o dano apurado nestes autos decorre de falhas em serviço prestado por particular em equipamento da Marinha do Brasil. A realização de testes foi executada em atendimento a garantia de serviço prestado pela empresa individual Victor Fernandes Cabral (nome fantasia Sudeste Crane).
11. Durante a realização desses testes conduzidos pela aludida empresa, o sinistro ocorreu. Nesse cenário, torna-se importante avaliar qual foi a causa do sinistro.
12. De acordo com o laudo pericial da empresa fabricante do equipamento (peça 13), os testes conduzidos pelo responsável foram realizados com condições de estabilidade e limites de capacidade de carga incorretos, ou seja, em condições dissonantes das estipuladas pelo fabricante do equipamento, o que elevou o risco da operação.
13. Em outras palavras, não foram levados em consideração condições e requisitos de segurança definidos pelo fabricante durante a condução dos testes, o que colaborou com a ocorrência do tombamento.
14. Ainda conforme o laudo pericial, não é possível apontar culpa concorrente da Marinha do Brasil, uma vez que o equipamento vinha passando pelos procedimentos de manutenção adequados e pertinentes.
15. Apesar de o laudo pericial ter apontado deficiência na lubrificação do equipamento, o perito não considerou esse fator como causa concorrente do tombamento. Aliás, o laudo pericial aponta como causa provável do tombamento a operação do equipamento em configuração divergente e incorreta.
16. Portanto, conforme a Unidade Técnica e o MPTCU, seria cabível apontar a responsabilidade integral do Sr. Victor Fernandes Cabral pelo dano verificado.
17. Tendo em vista que a responsabilidade recai integralmente sobre o particular contratado pela Administração Pública, cabe o registro de que a jurisprudência indica ser o Tribunal competente para julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU), conforme demonstram os Acórdãos 1163/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 353/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro), 9784/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), 3328/2019-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 9796/2018-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
18. Aliás, esse entendimento foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência apreciado por meio do Acórdão 321/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes), ocasião em que foi pacificado por esta Corte de Contas, conforme consignado no voto da Relatora, *in verbis*:



“29. Isso significa dizer que o particular que atua sob o regime de direito privado, e não diretamente na gestão da coisa pública (situações em que está diretamente obrigado a ‘prestar’ contas por exercer múnus público), deve responder perante este Tribunal sempre que causar dano ao erário na execução de ações derivadas de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao Controle Externo”.

19. Em outras palavras, nos termos dos julgados supracitados, o agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição.
20. Não consta dos autos eventual instrumento formal de contrato da Marinha do Brasil com a empresa individual Victor Fernandes Cabral (CNPJ: 34.804.594/0001-05). No entanto, à peça 2, há uma autorização de pagamento com data de 22/3/2022 em favor dessa pessoa jurídica referente a serviços de manutenção preventiva do guindaste objeto deste processo. O valor total do serviço foi de R\$ 18.724,00.
21. Para serviços de baixo valor, que podem ser contratados mediante dispensa de licitação (art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021), como o do caso concreto, o art. 95 da Lei 14.133/2021 permite que a relação contratual ocorra por meio de outro instrumento hábil que não seja um instrumento formal de contrato, inclusive autorização de compra. Portanto, no caso concreto, há evidências de que houve uma relação de natureza contratual entre a Marinha do Brasil e a empresa individual Victor Fernandes Cabral.
22. Considerando ter havido a aludida relação contratual, entendo que o caso concreto se enquadra no entendimento exposto por esses julgados, sendo este Tribunal competente para julgar os autos.
23. Tendo em vista que o contratado era uma empresa individual, a jurisprudência do TCU indica que os bens particulares respondem integral e solidariamente por débito imputado por este Tribunal, uma vez que o empresário atua em nome próprio, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do proprietário (Acórdãos 2.386/2020-1ª Câmara, 11.855/2019-1ª Câmara, de minha relatoria, e 4.476/2019-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer).
24. Ademais, consoante o Acórdão 8.698/2019-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), quando o responsável é uma empresa individual, a citação é considerada válida se for direcionada à pessoa física proprietária, uma vez que a empresa e o proprietário são a mesma entidade. Por consequência, o patrimônio pessoal do empresário está diretamente ligado às dívidas e responsabilidades da empresa. Pelo mesmo motivo, não é necessário promover a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização do empresário individual (cf. Acórdãos 6.743/2022-2ª Câmara e 615/2008-2ª Câmara).
25. Nada obstante essas considerações, entendo que não há, no caso concreto, uma demonstração de má-fé ou dolo, ou seja, não houve comprovação de que o contratado agiu intencionalmente no sentido de provocar o acidente, embora haja provas de que contribuiu para o incidente ao não respeitar requisitos de segurança aplicáveis.
26. Cabe notar que o contrato firmado entre o responsável e a Administração foi de baixo montante financeiro, embora tenha tido relação com equipamento de valor elevado.
27. Não há notícia nos autos de que, a despeito do alto valor do bem, existisse ou tenha sido exigida do Contratado uma apólice de seguro para o equipamento. Tampouco há um contrato entre as partes, com especificações técnicas ou cláusulas claras e específicas sobre como o serviço deveria ser prestado e quais seriam as responsabilidades de Contratante e Contratado.



28. No presente momento, considero que os elementos dos autos não são suficientes para avaliar se, de fato, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do contratado, como sustenta a unidade técnica, ou se Marinha do Brasil teve ou não corresponsabilidade pelo sinistro. Tal avaliação é essencial para determinar a reparação.
29. Nesse cenário, embora o TCU seja competente para apreciar a matéria, conforme a jurisprudência já citada, nem sempre é adequado ou conveniente, nesses casos, que o Tribunal procure dirimir um conflito de natureza contratual, ainda mais num caso em que há ausência de especificações técnicas detalhadas do serviço prestado e de cláusulas contratuais objetivas que definam a repartição de riscos pela prestação do serviço contratado (art. 89, § 2º, da Lei 14.133/2021).
30. Vale destacar que a Lei 14.133/2021 prevê, em seu art. 140, § 2º, que a responsabilidade civil e ético-profissional pela solidez e segurança do serviço prestado pode ser atribuída ao Contratado, nos limites estabelecidos em lei e no contrato.
31. Além disso, consoante o art. 120 da Lei 14.133/2021, “o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante”. Portanto, o Contratante pode e deve, com base nesse dispositivo legal, buscar a reparação do dano pela via judicial, caso não haja acordo com o Contratado.
32. O Contratante, como se viu, também pode optar por buscar a reparação, perante o TCU, por meio da Tomada de Contas Especial, conforme a jurisprudência acima. No entanto, penso que a atuação do TCU exclusivamente sobre particulares, nesses casos de responsabilidade contratual, deve ser de segunda ordem, ou seja, o TCU deve atuar de forma discricionária e quando entender que detém todos os elementos necessários para tanto. Na hipótese, a eventual não atuação do TCU não impede que a reparação dos danos ocorra pelos meios jurídicos encontrados na legislação de regência dos contratos administrativos.
33. Portanto, ante as dúvidas supramencionadas, julgo que o foro mais apropriado para a resolução do caso concreto é o Poder Judiciário, onde poderá haver amplo espaço de produção probatória para Contratante e Contratado.
34. Dessa maneira, reputo cabível a proposta de arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo à Marinha do Brasil buscar o ressarcimento do eventual dano que entenda ter sido provocado pelo Contratado pela via judicial.
35. Ademais, estando os autos em meu Gabinete aguardando apreciação, sobreveio aos autos ofício procedente da Base Almirante Castro e Silva (peça 61), em aquela unidade militar comunica que o guindaste prossegue tombado em suas dependências e consulta a possibilidade de que este Tribunal autorize eventual procedimento alienação do equipamento como sucata.
36. A esse respeito, registro que não cabe a este Tribunal autorizar ou não eventual medida de alienação do equipamento sinistrado. Desse modo, cabe ao gestor competente avaliar e efetivar motivadamente essa medida, caso assim entenda conveniente e oportuno e desde que atendido os requisitos legais, principalmente o art. 76 da Lei 14.133/2021, e o interesse público devidamente justificado, cabendo avaliar se a eventual alienação não frustraria possível ação judicial de reparação do dano, principalmente em face da provável necessidade de produção de prova pericial junto ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1426/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.443/2023-7.
- 1.1. Apenso: 036.827/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Base Almirante Castro e Silva (00.394.502/0017-01).
 - 3.2. Responsáveis: Victor Fernandes Cabral (099.959.287-44); Victor Fernandes Cabral (34.804.594/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Base Almirante Castro e Silva.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Roger Vigato (OAB/RJ 212.300) e Pedro Guilherme Fernandes de Andrade (OAB/RJ 236.177), representando Victor Fernandes Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Marinha do Brasil/Base Almirante Castro e Silva, em desfavor de Victor Fernandes Cabral, em razão de dano ao erário provocado por incidente ocorrido em 31/3/2022 com guindaste Grove-Manitowoc RT540E, de propriedade da Marinha do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Centro de Controle Interno da Marinha do Brasil e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.298/2025-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessada: Cristina Maria da Conceicao, CPF 238.074.824-15.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA MENCIONADA EMENDA CONSTITUCIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS E INCIDÊNCIA DA PARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA PARAIBA – NEMS/PB.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 110146/2022 – Inicial – Interessado(a): CRISTINA MARIA DA CONCEICAO – CPF: 238.074.824-15

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.



- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 30/09/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20. Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 7.946,82) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.847,09).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 8.237,50, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.342,19. Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 110146/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 110146/2022 – Inicial – CRISTINA MARIA DA CONCEICAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:



13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CRISTINA MARIA DA CONCEICAO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CRISTINA MARIA DA CONCEICAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento;

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se de ato de aposentadoria em favor da servidora Cristina Maria da Conceição, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal manifesta-se pela ilegalidade da concessão, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição.

A aposentadoria, todavia, é ilegal por motivo diverso.

O ato foi fundamentado no art. 20 da EC 103/2019.

O código APOS-175, lançado no formulário e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

‘EC 103/2019, art. 20 – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher’.

A ficha financeira do mês de março de 2025, constante da peça 5, p. 5, comprova o pagamento dos proventos pela média: ‘PROVENTOS – MEDIA ARITMETICA’.

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); ou

b) **pela média das remunerações**, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, *in verbis*:

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social’.

A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a interessada ingressou no seu cargo efetivo em 16/4/1984 e aposentou-se em 30/9/2022.



No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor.

Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.

Sobre o tema, convém rememorar as seguintes deliberações:

Acórdão 854/2025 – TCU – 2ª Câmara

‘APOSENTADORIA. CÁLCULO PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR A 31/12/2003 FAZ JUS À PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO’.

Acórdão 10375/2024 – TCU – 1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REGRA DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 399/2025 – TCU – 1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 398/2025 – TCU – 1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 10138/2024 – TCU – 1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REGRA DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE, E NÃO NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES E ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 9185/2024 – TCU – 1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

**Acórdão 44/2025 – TCU – 1ª Câmara**

‘APOSENTADORIA. ATO FUNDAMENTADO PELO ART. 20 DA EC 103/2019. ERRO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

O ato em apreciação foi encaminhado pelo controle interno em 24/3/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de Cristina Maria da Conceição.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, versam os presentes autos acerca do ato de concessão inicial de aposentadoria a Cristina Maria da Conceicao (ato nº 110146/2022, peça 3), ex-servidora do Ministério da Saúde.

3. A unidade técnica (peça 5) instruiu o feito com proposta de ilegalidade da concessão em exame, a partir da identificação de que os proventos nela fixados, calculados a partir da média das remunerações, seriam superiores àqueles resultantes da apuração mediante procedimento automatizado realizada neste Tribunal.

4. O *Parquet* de Contas, por sua vez (peça 7), ainda que concordando que o ato de aposentadoria aqui examinado se encontraria irregular, a ponto de dever-se a ele negar o correspondente registro, o fez por motivo diverso, em função de entender que, na hipótese, ocorreu a utilização de fundamento legal impróprio para o cálculo de sua remuneração, uma vez que os proventos da interessada foram calculados com base na média das remunerações contributivas a teor do previsto no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, quando o fundamento correto a ser utilizado deveria ser o art. 20, § 2º, inciso I, da mesma norma constitucional, isto é, com proventos integrais e paridade.

5. Com as vênias de estilo em relação ao posicionamento da unidade instrutiva, considero assistir razão ao MP/TCU. Com efeito, a aposentadoria em tela foi concedida com arrimo no art. 20 da EC 103/2019, do seguinte teor:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria [...].”

6. Segundo informam os autos (peça 3), a interessada ingressou no serviço público, em cargo efetivo, no dia 16/4/1984, vindo a se aposentar em 30/9/2022, com 38 anos no exercício do cargo em que se deu a aposentadoria (além de outros quase dois anos de serviços prestados anteriormente como contribuinte empregada). Considerando a data de ingresso, é de solar clareza que a Sra. Cristina Maria da Conceicao possui legitimidade para ter os seus proventos calculados pela integralidade e



reajustados com base na norma da paridade, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, consoante prescrito no art. 7º da EC 41/2003.

7. Nesse panorama, é certo que houve equívoco na utilização do fundamento legal da aposentadoria em apreço. De outra banda, é impositiva a vinculação da concessão aos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, de sorte que a aposentadoria da Sra. Cristina Maria da Conceicao não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

8. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

9. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias à unidade instrutiva para divergir parcialmente de suas propostas e acompanhar as ponderações do MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1427/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.298/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cristina Maria da Conceicao, CPF 238.074.824-15.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Cristina Maria da Conceicao (ato nº 110146/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos



decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Cristina Maria da Conceicao no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.372/2025-2.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessado: Elzio Gomes Campista, CPF 200.927.687-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES, A TEOR DA LEI 10.887/2004. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3. Subunidade cadastradora: Gerência Executiva – Campos dos Goytacazes/RJ.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 109761/2022 – Inicial – Interessado (a): ELZIO GOMES CAMPISTA – CPF: 200.927.687-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

O servidor aposentou-se em 01/02/2017, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a* (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos). Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 7.426,79) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 6.825,35).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 9.567,08, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 10.434,32.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.



11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 109761/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 109761/2022 – Inicial – ELZIO GOMES CAMPISTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELZIO GOMES CAMPISTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELZIO GOMES CAMPISTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Elzio Gomes Campista, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Conforme se extrai dos autos, a aposentadoria do interessado foi concedida com espeque no art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c a MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, e com os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015. Ou seja, com proventos proporcionais calculados pela média das remunerações. Dentro desse quadro, o órgão de origem, ao calcular os proventos da aposentadoria à luz da citada legislação, chegou ao



valor de R\$ 7.426,79. Ao instruir os autos, todavia, a unidade técnica, mediante procedimento automatizado adotado neste Tribunal, concluiu que o valor originário dos proventos deveria ser de R\$ 6.825,35. Constatada a divergência entre os valores apurados, acarretando pagamento a maior da aposentadoria em tela, a AudPessoal concluiu pela ilegalidade da concessão em exame, negando-se o registro do ato concessório respectivo, proposta a que aderiu o Ministério Público.

3. Feito esse introito, passo ao exame de mérito. À luz do que exsurge do espelho do ato concessório constante da peça 3 e, mormente, das informações insertas no Anexo III, peça 5 (demonstrativo de cálculo dos proventos), posso concluir que, de fato, há irregularidade na presente concessão, consistente na equivocada fixação dos proventos do interessado.

4. Com efeito, informam os autos (peça 3) que, no momento da concessão, o valor dos proventos (na proporcionalidade de 100%) foi fixado em R\$ 7.426,79, enquanto o valor apurado pela unidade técnica, conforme demonstrativo de cálculo dos proventos constante do anexo III da peça 5, consistiu em R\$ 6.825,35, resultando em uma diferença a maior de R\$ 601,44 (seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Além disso, é possível constatar que a irregularidade permanece nos contracheques mais recentes do interessado, após a incidência de reajustes nas mesmas datas e índices dos benefícios do regime geral de previdência social (nos termos do disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), vez que os proventos do interessado relativos ao mês de maio de 2024 equivalem a R\$ 10.434,32, quando, de acordo com os cálculos da unidade instrutiva, deveriam, após o impacto dos mesmos reajustes, ser de R\$ 9.567,08, representando um pagamento a maior de R\$ 867,24 (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

5. Dentro desse quadro, acompanho a conclusão da unidade instrutiva, a que se alinhou o *Parquet* de Contas, de que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Elzio Gomes Campista (ato nº 109761/2022, peça 3) não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

6. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

7. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1428/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.372/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Elzio Gomes Campista, CPF 200.927.687-68.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Elzio Gomes Campista (ato nº 109761/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Elzio Gomes Campista no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 032.861/2023-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - ANÁPOLIS/GO - INSS/MPS

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INSERÇÃO FRAUDULENTA DE REGISTROS. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 331), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 332-333), bem como o Parecer divergente do MP/TCU (peça 334):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, em razão de habilitação e concessão de concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social de Catalão/GO vinculada à Gerência Executiva do INSS de Anápolis/GO (GEXANP).

HISTÓRICO

2. Em 8/4/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 846/2023.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência inc. I, II, III e IX do Art. 116 e incidência do inciso IX do Art. 117 e inciso IV do art. 132, todos do mesmo diploma legal, Lei 8.112/90.
4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 35014.127917/2023-81 (peça 309), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 2.013.862,65 (peça 309, p. 1), imputando responsabilidade a Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, na condição de gestores dos recursos.

6. Em 28/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 846/2023 (peça 313), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 846/2023 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 314 e 315).
7. Em 4/9/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 316).
8. Na instrução inicial (peça 320), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 8.1. **Irregularidade 1:** habilitação e concessão de aposentadoria por idade rural sem comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial.
- 8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 53, 102, 177 e 231.
- 8.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 52 e 55, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, cumprida e comprovada a carência exigida; art. 142, sobre os prazos de carência para obtenção de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991; art. 143, sobre a necessidade de comprovação de atividade rural para requerer aposentadoria por idade como trabalhador rural; Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 18, inciso IV (redação modificada pelo Decreto 3.265/1999), sobre a comprovação do exercício da atividade rural para cadastramento como segurado especial; art. 51, §§ 1º e 2º, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, especialmente acerca da necessária comprovação de efetivo exercício de atividade rural (redação original); arts. 56, 60 e 62, concernentes às exigências para a contagem do tempo de serviço e de contribuição e para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial; art. 183, sobre condições para trabalhadores rurais requererem aposentadorias por idade; Instrução Normativa-INSS/DC 118, de 14/4/2005, Art. 58 e 67, quanto a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida para o trabalhador rural requerer aposentadoria por idade, respeitadas algumas exceções; art. 133, § 3º, referente à comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial, quando os documentos estiverem em nome do esposo.
- 8.2. Débitos relacionados ao responsável Benedito José de Azevedo Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2006	100,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
8/9/2006	145,83
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2006	350,00
7/12/2006	145,83
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
10/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
8/1/2008	380,00
12/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/8/2008	415,00
5/9/2008	415,00
5/9/2008	207,50
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
8/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
8/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	465,00
8/9/2009	232,50


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
7/12/2009	465,00
7/12/2009	232,50
8/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
9/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/8/2010	510,00
9/9/2010	510,00
9/9/2010	255,00
8/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	255,00
10/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
8/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
7/12/2011	272,50
6/1/2012	545,00
10/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
10/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2012	622,00
10/9/2012	311,00
5/2/2016	1.654,80
5/2/2016	880,00
5/2/2016	788,00
5/2/2016	788,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
9/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
8/9/2016	440,00
11/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
7/12/2016	880,00
7/12/2016	440,00
6/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
10/3/2017	937,00
7/4/2017	937,00
9/5/2017	937,00
7/6/2017	937,00
10/7/2017	937,00
9/8/2017	937,00
11/9/2017	937,00
11/9/2017	468,50
10/10/2017	937,00
9/11/2017	937,00
7/12/2017	937,00
7/12/2017	468,50
8/1/2018	937,00
8/2/2018	954,00
7/3/2018	954,00
6/4/2018	954,00
10/5/2018	954,00
8/6/2018	954,00
6/7/2018	954,00
8/8/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2018	954,00
10/9/2018	477,00
5/10/2018	954,00
9/11/2018	954,00
7/12/2018	954,00
7/12/2018	477,00
8/1/2019	954,00
7/2/2019	998,00
12/3/2019	998,00
5/4/2019	998,00
8/5/2019	998,00
7/6/2019	998,00
5/7/2019	998,00
7/8/2019	998,00
6/9/2019	998,00
6/9/2019	499,00
9/10/2019	998,00

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. **Responsável:** Benedito José de Azevedo Neto.

8.2.2.1. **Conduta:** habilitar e conceder aposentadoria por idade rural sem comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares de benefício, em prejuízo ao Erário federal.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização de habilitação e concessão de aposentadoria por idade rural sem comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial. importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

8.2.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessão de benefício previdenciário, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas e procedimentos que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas haver incluído Márcia Maria dos Santos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que houve a prescrição dos débitos a ela imputados (v.



peça 320, itens 20 a 22.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 321), foi efetuada citação do responsável Benedito José de Azevedo Neto, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 36603/2024 – Sproc (peça 325) Data da Expedição: 23/8/2024 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 329) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 322).
Comunicação: Ofício 36604/2024 – Sproc (peça 324) Data da Expedição: 23/8/2024 Data da Ciência: 30/8/2024 (peça 327) Nome Recebedor: Jaqueline B S Soares Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 322). Fim do prazo para a defesa: 14/9/2024
Comunicação: Ofício 36605/2024 – Sproc (peça 323) Data da Expedição: 23/8/2024 Data da Ciência: 2/9/2024 (peça 326) Nome Recebedor: Maria R. Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 322). Fim do prazo para a defesa: 17/9/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 330), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Benedito José de Azevedo Neto apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 9/10/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 14.1. Benedito José de Azevedo Neto, por meio do edital acostado à peça 294, publicado em 19/6/2023.
15. Márcia Maria dos Santos, por meio do Ofício SEI CTTCE – SRNCO/SRNCO-INSS 126/2023, de 19/05/2023 (peça 292), com notificação para apresentar defesa ou recolher o débito apurado, entregue em 29/5/2023 (peça 295).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 111.083,90, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida



conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu nas datas abaixo informadas (data do último pagamento), considerando a data da cessação do pagamento irregular:
 - a) Benedito José de Azevedo Neto: **9/10/2019** (peça 284, p. 4);
 - b) Márcia Maria dos Santos: **3/6/2019** (peça 267, p. 4).
24. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
 - 24.1. Benedito José de Azevedo Neto:
 - 24.1.1. Fase interna:
 - a) Ofício SEI CTTCE-SRNCO/SRNCO-INSS 124/2023, de **19/5/2023**, consulta a existência de ações penais em desfavor dos responsáveis apontados no PAD 35069.000206/2015-71 (peça 130);
 - b) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **8/4/2023** (peça 1);
 - c) Edital de notificação para apresentar defesa em TCE ou quitar o débito apurado, publicado em **19/06/2023** (peça 294);



- d) Relatório de Tomada de Contas Especial 35014.127917/2023-81, de **28/6/2023** (peça 309);
- e) Relatório de Auditoria E-TCE CGU/PR 846/2023, de **28/8/2023** (peça 313).
- 24.1.2. Fase externa: data de autuação da tomada de contas especial: **5/9/2023**.
- 24.2. Márcia Maria dos Santos:
- 24.2.1. Fase interna:
- a) Parecer SEI COJED/PGACA/PGFN-ME 73/2019, de **2/9/2019** (peça 6), acolhe as conclusões do relatório do PAD 35069.000206/2015-71, com proposta de aplicação de penalidades aos responsáveis e identifica a ocorrência de prejuízo ao erário;
- b) Ofício SEI CTTCE-SRNCO/SRNCO-INSS 124/2023, de **19/5/2023**, consulta a existência de ações penais em desfavor dos responsáveis apontados no PAD 35069.000206/2015-71 (peça 130);
- c) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **8/4/2023** (peça 1);
- d) Ofício SEI CTTCE – SRNCO/SRNCO-INSS 126/2023, de 19/05/2023 (peça 292), com notificação para apresentar defesa ou recolher o débito apurado, entregue em **29/5/2023** (peça 295);
- e) Relatório de Tomada de Contas Especial 35014.127917/2023-81, de **28/6/2023** (peça 309);
- f) Relatório de Auditoria E-TCE CGU/PR 846/2023, de **28/8/2023** (peça 313).
- 24.2.2. Fase externa: data de autuação da tomada de contas especial: **5/9/2023**.
25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados acima, além das informações individuais sobre as concessões tabuladas no Apêndice I desta instrução, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **houve o transcurso do prazo de cinco anos de prescrição ordinária entre um evento processual e o seguinte**, conforme a seguir:
- a) **Benedito José de Azevedo Neto:**
- a.1) Aldanice Silva da Luz (NB: 41/134.108.081-9): entre o início da contagem do prazo prescricional em **6/8/2012** (peça 241, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- a.2) Aparecida Gervásio da Silva (NB: 41/134.847.712-9): entre o início da contagem do prazo prescricional em **29/8/2012** (peça 245, p. 3) e o de **5/7/2018** (peça 63);
- a.3) Eleuza de Fátima (NB: 41/134.847.916-4): entre o início da contagem do prazo prescricional em **7/8/2012** (peça 251, p. 3) e o evento de **17/10/2017** (peça 70);
- a.4) Eleusa de Fátima Leão (NB: 41/134.108.444-0): entre o início da contagem do prazo prescricional em **30/7/2012** (peça 252, p. 3) e o evento de **17/10/2017** (peça 71);
- a.5) Gerci Felisbina Coelho (NB: 41/135.866.013-9): entre o início da contagem do prazo prescricional em **27/7/2012** (peça 255, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- a.6) Helena Dias Gusmão (NB: 41/134.108.171-8): entre o início da contagem do prazo prescricional em **27/8/2012** (peça 256, p. 2) e o evento de **11/6/2018** (peça 76);
- a.7) Ilza Maria Pires (NB: 41/134.847.707-2): entre o início da contagem do prazo prescricional em **3/10/2012** (peça 259, p. 3) e o evento de **16/10/2017** (peça 79);
- a.8) Maria de Alcântara Ferreira (NB: 41/135.866.070-8): entre o início da contagem do prazo prescricional em **12/9/2012** (peça 271, p. 3) e o evento de **19/10/2017** (peça 89);
- a.9) Maria José Alves (NB: 41/130.159.420-0): entre o início da contagem do prazo prescricional em **11/8/2012** (peça 274, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);



- a.10) Maria Rosa Raimundo (NB: 41/135.866.202-6): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **27/7/2012** (peça 276, p. 3) e o evento de **21/11/2017** (peça 94);
- a.11) Osvaldo Nunes de Almeida (NB: 41/135.866.034-1): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **30/7/2012** (peça 280, p. 3) e o evento de **7/8/2018** (peça 98);
- a.12) Pedro Firmino da Cruz (NB: 41/135.866.069-4): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **28/8/2012** (peça 281, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- a.13) Virgínia Arruda dos Santos (NB: 41/130.989.786-4): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **2/8/2012** (peça 288, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- a.14) Onorinda Pio Pereira (NB: 41/132.690.558-6): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **4/4/2012** (peça 279, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b) Márcia Maria dos Santos:

- b.1) Abadia do Nascimento França (NB: 41/130.989.535-7): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **30/3/2012** (peça 240, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.2) Antônio Custódio de Souza (NB: 41/134.847.730-7): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **1º/10/2012** (peça 244, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.3) Arlinda Moraes de Oliveira/Nadir Correa da Silva (NB: 21/134.847.820-6): entre o início da contagem do prazo prescricional em **10/9/2012** (peça 246, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.4) Benedita Silva (NB: 41/134.108.498-9): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **7/8/2012** (peça 247, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.5) Carolina Pires Lopes (NB: 41/132.690.940-9): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **5/9/2012** (peça 248, p. 3) e o evento de **12/6/2018** (peça 67);
- b.6) Heleno Santana (NB: 41/131.987.036-5): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **2/4/2012** (peça 257, p. 3) e o evento de **7/6/2018** (peça 75);
- b.7) Ieda Ferreira Borges Duarte (NB: 41/134.108.366-4): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **3/8/2012** (peça 258, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.8) Izabel Teodora Pereira (NB: 41/134.847.506-1): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **5/9/2012** (peça 261, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.9) Maria de Fátima Calaça Albernaz/Adair Martins Alves (NB: 21/135.866.219-0): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **1º/6/2012** (peça 272, p. 3) e o evento de **6/6/2018** (peça 93);
- b.10) Maria Eunice Martins Matilde (NB: 41/134.108.407-5): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **4/9/2012** (peça 273, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.11) Terezinha Martins de Mesquita (NB: 41/134.108.221-8): entre a data inicial da contagem do prazo prescricional em **7/8/2012** (peça 285, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);
- b.12) Onorinda Pio Pereira (NB: 41/132.690.558-6): entre o entre o início da contagem do prazo prescricional em **4/4/2012** (peça 279, p. 3) e o evento de **3/9/2018** (peça 4).

26. Levando-se em consideração a Resolução TCU 344/2022 e o entendimento fixado no item 9.2, do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário, conclui-se **que houve o transcurso de 3 (três) anos entre os eventos citados, ocorrendo a prescrição intercorrente**, em relação aos débitos abaixo identificados:

- a) **Benedito José de Azevedo Neto:** Rosalina Batista dos Santos (NB: 41/134.108.253-6): entre o



evento de **28/8/2014** (peça 52) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b) **Márcia Maria dos Santos:**

b.1) Jerônimo Nolasco Guimarães (NB: 41/130.989.918-2): entre o evento de **25/2/2014** (peça 31) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.2) Joaquim Candido de Moraes (NB: 41/132.690.103-3): entre o evento de **25/2/2014** (peça 32) e o evento de **12/6/2018** (peça 81);

b.3) Luci Campos Borges (NB: 41/134.108.085-1): entre o evento de **2/9/2019** (peça 6) e o evento de **19/5/2023** (peça 130);

b.4) Valdevina Francisca Gomes (NB: 41/132.690.969-7): entre o evento de **24/2/2014** (peça 56) e o de **3/9/2018** (peça 4).

27. Por fim, observa-se também que **houve prescrição ordinária e prescrição intercorrente entre um evento processual e o seguinte**, conforme a seguir:

a) **Benedito José de Azevedo Neto:**

a.1) Ciderleu Pereira (NB: 41/134.847.796-0): entre o evento de **8/8/2012** (peça 18) e o de **18/10/2017** (peça 68);

a.2) Ivanides Felix Badico (NB: 41/135.866.156-9): entre o evento de **18/7/2012** (peça 30) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

a.3) Lourdes Pinto Nascimento (NB: 41/135.866.252-2): entre o evento de **13/9/2012** (peça 35) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

a.4) Luzia Cirilo da Silva (NB: 41/134.847.710-2): entre o evento de **6/8/2012** (peça 37) e o evento de **23/11/2017** (peça 86);

b) **Márcia Maria dos Santos:**

b.1) Ana Aires de Souza (NB: 41/134.108.314-1): entre o evento de **25/9/2012** (peça 11) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.2) Ana Calaça de Melo (NB: 41/134.108.132-7): entre o evento de **11/7/2012** (peça 12) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.3) Dionísia Altino Firmino (NB: 41/134.108.196-3): entre o evento de **9/7/2012** (peça 19) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.4) Euza Maria Carneiro da Costa (NB: 41/132.690.411-3): entre o evento de **23/7/2012** (peça 22) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.5) Geni Francisca (NB: 41/134.108.219-6): entre o evento de **2/8/2012** (peça 23) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.6) Julia Ribeiro Borges (NB: 41/132.690.839-9): entre o evento de **11/7/2012** (peça 33) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.7) Justina de Freitas da Silva (NB: 41/134.108.308-7): entre o evento de **10/7/2012** (peça 34) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.8) Luzia Vieira de Santana (NB: 41/130.159.138-3): entre o evento de **4/7/2012** (peça 38) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.9) Maria Borges da Silva (NB: 41/132.690.814-3): entre o evento de **9/7/2012** (peça 39) e o evento de **4/6/2018** (peça 88);



b.10) Maria José Marçal (NB: 41/134.108.029-0): entre o evento de **10/7/2012** (peça 44) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.11) Mariana Maria da Silva (NB: 41/134.108.050-9): entre o evento de **17/7/2012** (peça 46) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.12) Norvina Maria Duarte (NB: 41/135.866.185-2): entre o evento de **10/9/2012** (peça 47) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.13) Purcina Maria Bessa (NB: 41/130.989.662-0): entre o evento de **19/4/2012** (peça 51) e o evento de **3/9/2018** (peça 4);

b.14) Tomazia Marilena da Silva Coelho (NB: 41/134.108.393-1): entre o evento de **2/7/2012** (peça 55) e o de **3/9/2018** (peça 4)

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, têm-se que **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação a todos os débitos originários das concessões concernentes aos benefícios identificados nos PAD citados, relacionados no Apêndice I desta instrução, com a exclusão de todos os débitos imputados aos responsáveis.**

29. Tendo em vista a conclusão acima, remanesceu o débito referentes aos processos de concessão identificados como irregulares no PAD 35013.005350/2018-35, referentes a **Sônia das Graças Ferreira (NB: 41/135.866.057-0)** (de responsabilidade imputada a **Benedito José de Azevedo Neto**, cf. peça 290), em cujas as bases prossegue **a presente TCE.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Quadro 1

Responsável	Processo
Benedito José de Azevedo Neto	002.428/2024-5 [TCE] 008.142/2024-6 [TCE]

31. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Benedito José de Azevedo Neto

33. O responsável Benedito José de Azevedo Neto apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

34. **Argumentos (Peça 328):**



- 34.1. O responsável informa, em sua defesa, ter trabalhado no atendimento ao público no INSS, na área “rural”, atendendo aposentadorias e pensões, tendo sempre agido com zelo e honestidade. Nega que as concessões irregulares a ele associadas sejam consideradas fraudes, pois eram sujeitas à avaliação da chefia da agência antes de serem concedidas e só eram concedidos com a autorização da chefia imediata do INSS (peça 328, p. 1-2).
- 34.2. Alega que atuava em desvio de função, pois seu cargo era de “agente de portaria” (peça 328, p. 2).
- 34.3. Ressalta estar hoje aposentado e viver da aposentadoria, sem condições de pagar advogado. Diz que a maioria dos benefícios foi suspensa e algumas reestabelecidas judicialmente (peça 328, p. 2).
- 34.4. Requer, ao final, que o TCU constitua, para ele, um defensor dativo, por não ter condições financeiras de constituir advogado (peça 328, p. 2-3).

35. **Análise dos argumentos:**

- 35.1. O responsável não refutou as irregularidades a ele imputadas, limitando-se a alegar que contaram com a concordância do seu chefe imediato e que não teria agido com dolo, por honesto que se considera e por estar em desvio de função (no caso, agente de serviços diversos, cf. consta de seus dados funcionais, peça 182). A conivência do seu chefe imediato não afasta as irregularidades apontadas e o fato de estar em eventual desvio de função não afasta a possibilidade de dolo; de todo modo, em processos de tomada de contas especiais, não há necessidade de comprovação do dolo, bastando evidenciar a culpa no sentido estrito (no caso, imperícia, pelo que sugere o defendente: nesse sentido, Acórdão 635/2017 – Plenário – Min. Relator Aroldo Cedraz).
- 35.2. Quanto à eventual prejuízo ao direito de defesa por ausência de advogado, consigne-se que o art. 145 do Regimento Interno do TCU vaticina que as partes podem praticar os atos processuais diretamente, sendo-lhes facultado o uso de advogado. Nesses termos, não se vislumbra restrição ao direito de defesa por tal motivo.
- 35.3. Por toda a análise exposta, rejeitam-se integralmente as alegações de defesa apresentadas.
36. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Benedito José de Azevedo Neto, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).



39. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
40. No caso em tela, as irregularidades aqui tratadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Benedito José de Azevedo Neto, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
42. Verifica-se também que houve a prescrição parcial da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 17 a 29).
43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 319.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53);
 - i) excluir da relação processual Márcia Maria dos Santos (CPF: 246.462.921-04);
 - j) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2006	100,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
8/9/2006	145,83
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
7/12/2006	145,83
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
10/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
8/1/2008	380,00
12/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2008	415,00
5/9/2008	415,00
5/9/2008	207,50
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
8/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
8/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	465,00
8/9/2009	232,50
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
7/12/2009	465,00
7/12/2009	232,50
8/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
9/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/8/2010	510,00
9/9/2010	510,00
9/9/2010	255,00
8/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2010	510,00
7/12/2010	255,00
10/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
8/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
7/12/2011	272,50
6/1/2012	545,00
10/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
10/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/9/2012	311,00
5/2/2016	1.654,80
5/2/2016	880,00
5/2/2016	788,00
5/2/2016	788,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
9/5/2016	880,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
8/9/2016	440,00
11/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
7/12/2016	880,00
7/12/2016	440,00
6/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
10/3/2017	937,00
7/4/2017	937,00
9/5/2017	937,00
7/6/2017	937,00
10/7/2017	937,00
9/8/2017	937,00
11/9/2017	937,00
11/9/2017	468,50
10/10/2017	937,00
9/11/2017	937,00
7/12/2017	937,00
7/12/2017	468,50
8/1/2018	937,00
8/2/2018	954,00
7/3/2018	954,00
6/4/2018	954,00
10/5/2018	954,00
8/6/2018	954,00
6/7/2018	954,00
8/8/2018	954,00
10/9/2018	954,00
10/9/2018	477,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2018	954,00
9/11/2018	954,00
7/12/2018	954,00
7/12/2018	477,00
8/1/2019	954,00
7/2/2019	998,00
12/3/2019	998,00
5/4/2019	998,00
8/5/2019	998,00
7/6/2019	998,00
5/7/2019	998,00
7/8/2019	998,00
6/9/2019	998,00
6/9/2019	499,00
9/10/2019	998,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/10/2024: R\$ 191.653,13.

k) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

n) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas



os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 334):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsabilizando o Sr. Benedito José de Azevedo Neto e a Sra. Márcia Maria dos Santos, ex-servidores da Agência da Previdência Social em Catalão/GO, por concessões fraudulentas de benefícios sociais.

2. Segundo relatado nos autos, os responsáveis teriam inserido informações falsas nos sistemas do INSS, anexado documentos fraudulentos e concedido benefícios previdenciários indevidos a diversas pessoas. A situação foi apurada por meio da Operação Gaia, empreendida pela Polícia Federal, que concluiu que os delitos teriam sido dolosamente praticados.

3. Conforme informado em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (peça 6), os resultados da operação policial foram encaminhados em 23/9/2014 para o conhecimento da Corregedoria Regional do INSS em Goiânia. Como consequência, em 9/5/2016 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra ambos os responsáveis. O processo foi regularmente instruído, ocorrendo o indiciamento dos agentes em 3/9/2018 (peça 4), e culminou com a aplicação da pena de demissão aos dois responsáveis em 24/9/2019 (peças 7-8).

4. A presente TCE foi instaurada em 14/4/2023 (peça 3). No relatório do tomador de contas (peça 309), os ex-servidores foram responsabilizados por débito equivalente a R\$ 2.013.862,63 em valores originais.

5. Na fase externa, a AudTCE (peça 320) verificou, preliminarmente, o atendimento aos requisitos de procedibilidade da tomada de contas especial, porém considerou que a prescrição teria ocorrido parcialmente em relação aos fatos originadores do dano.

6. Em seu exame, a unidade instrutiva avaliou individualmente a apuração de cada benefício irregular, concluindo que, para quase todos, teria transcorrido período superior a três anos entre o último pagamento efetuado e os depoimentos ou o termo de indicição no PAD (tabela na peça 320, p. 14-16). Dessa forma, os fatos ensejadores do dano estariam todos prescritos, com exceção daquele relativo ao benefício concedido a Sônia das Graças Ferreira, o qual equivaleria a R\$ 87.738,46 em valores históricos. Tendo em vista que responsabilidade por essa concessão indevida havia sido atribuída exclusivamente ao Sr. Benedito José de Azevedo Neto, apenas ele foi citado nestes autos.

7. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram devidamente examinadas pela AudTCE (peça 331), que concluiu pela insuficiência dos argumentos para a elisão da irregularidade ou para a modificação da matriz de responsabilização. Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs encaminhamento no sentido de excluir a Sra. Márcia Maria dos Santos da relação processual e de julgar irregulares as contas do Sr. Benedito José de Azevedo Neto, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional ao dano, além de comunicar a Procuradoria da República em Goiás acerca da decisão do TCU.

8. Com as devidas vênias, manifesto posicionamento parcialmente divergente em relação ao da unidade instrutiva. Concordo com a conclusão de insuficiência das alegações de defesa trazidas pelo responsável citado. No entanto, considero que o exame relativo à prescrição deve ser realizado com base em premissas distintas.

9. Compreendo que o termo inicial do prazo prescricional deve corresponder, no caso concreto, ao momento em que o INSS tomou conhecimento das irregularidades ensejadoras do dano (inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022). Tal acontecimento, segundo narrado nos autos, ocorreu em 23/9/2014, com o recebimento do resultado das investigações conduzidas pela Polícia Federal.

10. A partir daí, a primeira atitude do INSS no sentido de apurar os fatos e as responsabilidades foi a instauração do PAD, em 9/5/2016. Esse evento configurou o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. O processo administrativo disciplinar foi regularmente



procedido, sem paralisação relevante, até a aplicação da penalidade de demissão aos responsáveis, o que ocorreu em 24/9/2019.

11. Contudo, de acordo com os elementos contidos nos autos, a subsequente tomada de contas especial somente foi instaurada em 14/4/2023. Isso revela um interregno superior a três anos desde a conclusão do PAD, sem que o INSS adotasse qualquer providência em busca do ressarcimento do dano. Deve-se reconhecer, portanto, a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.
12. A prescrição intercorrente assim verificada atinge ambos os responsáveis, tendo em vista que decorre de circunstâncias objetivas. Consequentemente, compreendo que, apesar de insuficientes os argumentos de defesa trazidos pelo agente citado, as pretensões de ressarcimento do erário e de penalização dos responsáveis não podem mais ser perseguidas no âmbito do controle externo. Cabe, portanto, que se proceda ao arquivamento desta TCE, em função do reconhecimento da ocorrência de prescrição.
13. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta divergência parcial com as análises empreendidas pela unidade instrutiva e propõe que esta TCE seja arquivada, sem julgamento de mérito, conforme previsto no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Benedito José de Azevedo Neto e da Sra. Márcia Maria dos Santos, ex-servidores daquele Instituto, lotados na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, em razão de concessões fraudulentas de benefícios sociais.

2. Os autos apontam que os responsáveis teriam inserido informações falsas nos sistemas informatizados do INSS e anexado documentos fraudulentos, tendo concedido benefícios previdenciários indevidos a cerca de 49 pessoas.
3. A situação foi apurada por meio da Operação Gaia, da Polícia Federal, deflagrada no ano de 2007. Como consequência da Operação Policial, a Autarquia instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra ambos os responsáveis, culminando com a aplicação da pena de demissão aos dois responsáveis em 24/9/2019 (peças 7-8).
4. Na presente tomada de contas especial o tomador de contas aponta responsabilidade dos servidores por débito equivalente a R\$ 2.013.862,63 em valores originais (peça 309).
5. Já no âmbito desta Casa, após fazer exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 320-321) e avaliar individualmente a concessão de cada benefício irregular, conclui-se que, para quase todos, teria ocorrido a prescrição intercorrente, em razão do transcurso de período superior a três anos entre o último pagamento efetuado e os depoimentos ou o termo de indicição no PAD (peça 320, p. 14-16, Apêndice I).
6. Assim sendo, em relação ao débito remanescente, de R\$ 87.738,46 (em valores históricos), foi promovida a citação exclusiva do Sr. Benedito José de Azevedo Neto, tendo em vista a conclusão pela prescrição de todo o débito relacionado à Sra. Márcia Maria dos Santos.
7. Em sua derradeira manifestação (peças 331-333), após ter examinado as singelas alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peça 328), a unidade instrutiva propõe rejeitá-las, julgando irregulares as presentes contas, com a condenação ao débito apurado e à multa legal.
8. O MP/TCU, por sua vez, embora concorde que as alegações de defesa foram insuficientes para afastamento da responsabilidade pelo débito apurado, defende a ocorrência da prescrição, também quanto aos valores objeto da citação (peça 334). Para o *Parquet* de Contas, esta TCE



deve ser arquivada, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

9. Brevemente historiado, adianto que acolho a essência da proposta ministerial, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.
10. Em relação ao débito remanescente (relativo à segurada Sônia das Graças Ferreira), ressalto que a unidade instrutiva adotou, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data do último pagamento do benefício indevido (data da cessão do pagamento irregular), *in casu*, **9/10/2019** (peça 284, p. 4), com fundamento no **inciso V** do art. 4º da Resolução TCU 344/2022.
11. Além disso, considerou como primeiro evento interruptivo da fluência prescricional a data de **19/5/2023**, em que foi realizada consulta sobre a existência de ações penais em desfavor dos responsáveis apontados no PAD 35069.000206/2015-71 (peça 130). A partir da referida data, portanto, iniciar-se-ia a fluência da prescrição intercorrente, nos moldes estabelecidos no Acórdão 534/2023-Plenário.
12. O MP/TCU, a seu turno, propõe a análise da prescrição com base em premissas distintas, *in verbis* (peça 334):

9. Compreendo que o **termo inicial** do prazo prescricional deve corresponder, no caso concreto, ao **momento em que o INSS tomou conhecimento das irregularidades ensejadoras do dano** (inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022). Tal acontecimento, segundo narrado nos autos, **ocorreu em 23/9/2014, com o recebimento do resultado das investigações conduzidas pela Polícia Federal**.

10. A partir daí, a primeira atitude do INSS no sentido de apurar os fatos e as responsabilidades foi a **instauração do PAD, em 9/5/2016**. Esse evento configurou o **primeiro marco interruptivo do prazo prescricional**. O processo administrativo disciplinar foi regularmente procedido, sem paralisação relevante, até a aplicação da penalidade de demissão aos responsáveis, o que ocorreu em 24/9/2019.

11. Contudo, de acordo com os elementos contidos nos autos, a **subsequente tomada de contas especial somente foi instaurada em 14/4/2023**. Isso revela um interregno superior a três anos desde a conclusão do PAD, sem que o INSS adotasse qualquer providência em busca do ressarcimento do dano. Deve-se reconhecer, portanto, a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. – g.n.

13. Há que se reconhecer, nos termos estabelecidos no inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, que houve conhecimento da irregularidade em tela pela entidade, a partir do **recebimento do resultado das investigações conduzidas pela Polícia Federal pela Corregedoria Regional do INSS em Goiânia, em 23/9/2014**, conforme informado em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (peça 6, p. 1).
14. Nesse sentido, tendo sido instaurado e concluído o PAD, a demissão aos responsáveis foi aplicada em 24/9/2019 (Portaria 518/2019 - peça 7), sendo que, de acordo com os elementos contidos nos autos, o ato seguinte que se amoldaria ao rol do art. 5º da referida Resolução consistiu na instauração da presente tomada de contas especial em **14/4/2023** (peça 3, p. 2), havendo, portanto, a fluência de mais de três anos desde a conclusão do PAD, sem que o INSS adotasse qualquer providência em busca do ressarcimento do dano.
15. Assim, proponho o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, dando azo ao arquivamento do presente feito com fundamento no art. 11 da mesma Resolução.



16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1429/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.861/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - ANÁPOLIS/GO - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsabilizando o Sr. Benedito José de Azevedo Neto e a Sra. Márcia Maria dos Santos, ex-servidores da Agência da Previdência Social em Catalão/GO, por concessões fraudulentas de benefícios sociais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e
 - 9.2. dar ciência aos responsáveis e ao INSS.
10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-08/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador



GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.270/2025-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Interessado: Carlos Alberto Silva, CPF 179.530.309-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELAS REFERENTES A HORAS EXTRAS ORIUNDAS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VERBA ALUSIVA A REGIME TRABALHISTA, INCOMPATÍVEL COM O REGIME ESTATUTÁRIO. ENUNCIADO 241 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. QUESTÃO DE ORDEM 4/2021. EFEITOS PRESERVADOS ATÉ A CESSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA DA EXCLUSÃO DA RUBRICA. NÃO ABSORÇÃO DO CHAMADO “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO SOBRE BASE QUE NÃO CONTA COM AMPARO LEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Santa Catarina.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Santa Catarina.

2.3. Subunidade cadastradora: PRODEGESP UFSC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 34124/2021 – Inicial – Interessado(a): CARLOS ALBERTO SILVA – CPF: 179.530.309-34

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubricas de hora extra, nos valores de R\$ 979,18

e de R\$ 2.844,39, conforme contracheque SET/2021. Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE. Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8.112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal. (Acórdão 1010/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 1740/2021 – 1ª Câmara) O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002 – TCU – 2ª Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Foi respondido SIM à pergunta ‘Tempo ponderado por determinação judicial’ em ‘Atividades perigosas, insalubres ou penosas – de 1976-07-02 a 1990-12-11’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Verificou-se que a Decisão Judicial anexada ao ato tinha como objetivo o direito à contagem do tempo de serviço insalubre prestado sob a égide do regime celetista.

O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: ‘É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)’.



No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de Farmacêutico/Bioquímico. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres.

Diante disso, analisando as informações constante no ato o servidor teria direito ao recebimento integral dos proventos independentemente da Decisão Judicial anexada.

11.2.2. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.’

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.



Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.) VBC VBC devido em dezembro/2007

Maio/2005 2.161,26 503,25

Dezembro/2007 2.484,35 186,68

Aumento 323,09 180,16

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 à dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) não foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar – VBC na sua totalidade.

Assim, o valor pago atualmente (R\$ 186,68) é superior ao valor a ser pago a partir de dezembro de 2007 (R\$ 180,16).

Diante do exposto, propõe-se considerar ilegal e negar o registro do(s) ato(s) constante(s) do presente processo, em virtude da não absorção da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, com repercussão também no valor dos anuênios.

11.2.3. Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

O servidor aposentou-se no cargo de Farmacêutico com jornada de trabalho de 40 horas semanais. O valor pago atualmente no contracheque (R\$ 2.777,91) não está condizente com aquele constante no portal da transparência do Poder Executivo para o cargo ocupado e a citada jornada de trabalho, tendo em vista estar sendo incluído no cálculo o valor do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.



Neste caso, o VBC já deveria ter sido parcialmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para o incentivo à qualificação incorreta.

Desta forma, está irregular o Incentivo à Qualificação, pois está sendo pago a maior.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 2.844,39).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito dos processos 5014810-49.2015.4.04.7200 e 2004.72.00.009090-6, onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de proceder o pagamento de horas extras, incorporadas por força de processo trabalhista, na forma até então realizada (37,5% incidente sobre vencimento básico e o adicional por tempo de serviço).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Assim, segundo a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU.

Consta anexo ao ato PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA emitido pela Advocacia-Geral União – AGU no seguinte sentido:

‘A UFSC deverá proceder ao pagamento de horas extras, incorporadas por força de processo trabalhista, na forma até então realizada (37,5% incidente sobre vencimento básico e o adicional por tempo de serviço), sem a transformação em VPNI ocorrida após advento da Lei 10.302/2001.’.

Segundo esse parecer da AGU, o pagamento desta parcela está amparado pelas decisões judiciais supramencionadas.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.



Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.2.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 979,18).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito dos processos 2006.72.00.009358-8 e 2006.04.00.028086-2, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos substituídos no sentido de que seja restabelecido o pagamento de parcela remuneratória oriunda de Horas Extras.

Sobre isso, verificou-se o seguinte comentário do Controle Interno no ato: ‘Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubricas de hora extra, nos valores de R\$ 979,18 e de R\$ 2.844,39, conforme contracheque SET/2021. Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE. Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8.112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal. (Acórdão 1010/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 1740/2021 – 1ª Câmara) O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002 – TCU – 2ª Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU.’

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Assim, segundo a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU.

Consta anexo ao ato PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA emitido pela Advocacia-Geral União - AGU no seguinte sentido:

‘DIANTE DO EXPOSTO, especialmente considerando a última decisão judicial proferida neste processo de cumprimento provisório de sentença, de 14 de setembro de 2018, determinando a continuidade da obrigação, solicita-se à Universidade Federal de Santa Catarina RESTABELECER ‘o pagamento das horas extras incorporadas pelos servidores a durante o regime celetista’, nos



termos de todos os pareceres emitidos por esta Procuradoria Federal em Santa Catarina, com base nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4 Região nos autos nº 2006.72.00.009358-8 e 2006.04.00.028086-2’.

Segundo esse parecer da AGU, o pagamento atual das horas extras está amparado pelas decisões judiciais supramencionadas.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.2.6. Percentual (22,00%) informado para a rubrica ‘Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)’ é menor que o valor da proporção (22,49%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O valor de referência para o cálculo do percentual de anuênios é a soma do provento básico com o vencimento básico complementar. No caso em questão, o valor dos proventos integrais para o cargo ocupado pelo servidor é de R\$ 8.510,55, incluindo os valores referentes ao Provento Básico e ao Vencimento Básico Complementar. Assim, o valor devido de anuênio é de R\$ 1.872,32 (22%).

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor NÃO esclarece pendência – O valor da rubrica VBC (Vencimento Básico Complementar) vislumbra-se acima do devido.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Os anuênios foram calculados no percentual de 22,49%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido parcialmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, estão irregulares os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO



12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 34124/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 34124/2021 – Inicial – CARLOS ALBERTO SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Catarina, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Catarina que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Catarina, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Carlos Alberto Silva (ato nº 34124/2021, peça 3), emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

2. A AudPessoal defende que o ato examinado compreenderia as seguintes irregularidades:

a) pagamento indevido da rubrica atinente a horas extras, com base em decisão judicial transitada em julgado;

b) continuidade do pagamento da rubrica vencimento básico complementar (VBC), sem observância da regra estabelecida na Lei 11.091/2005, que determinou a absorção gradual do benefício por reajustes da carreira;

c) cálculos do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação tendo por base os valores somados das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.



3. Defende a unidade instrutiva, no entanto, que o pagamento de horas-extras, em função de contar com o amparo de decisão judicial definitiva, não deva impedir o registro do ato, ainda que com ressalva, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023.
4. De forma distinta, devido a entender que o valor pago a título de VBC seria superior ao devido e que, portanto, a base de cálculo de anuênios e incentivo à qualificação estariam indevidamente majoradas, a unidade técnica defende a ilegalidade do ato em destaque, com a negativa de seu registro e determinação para a emissão de novo ato concessório.
5. Tais conclusões e propostas de encaminhamento foram endossadas pelo Ministério Público junto a esta Casa.
6. De minha parte, considero cabível, desde logo, o esclarecimento de que a primeira das rubricas impugnadas refere-se a horas extras incorporadas por servidores da UFSC enquanto ainda sob o regime celetista.
7. No entanto, consoante rememorado pela AudPessoal e pelo MP/TCU, esta Corte de Contas tem vasta e pacífica jurisprudência firmada no sentido da irregularidade da inclusão de parcela remuneratória alusiva a hora extra de natureza celetista, tendo em vista a incompatibilidade dessa vantagem com o regime estatutário (ao qual os servidores em questão passaram a ser submetidos, por força do art. 243 da Lei 8.112/1990), conforme explicitado, entre outros, no Acórdão 1740/2021 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
8. A reiteração de julgados nesse sentido, ademais, resultou na edição da Súmula 241 deste Tribunal, segundo a qual:

“as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido pela então legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.
9. O pagamento da vantagem em questão somente poderia ser mantido, a título de VPNI, para evitar a irredutibilidade da remuneração, quando da transposição dos servidores da CLT para o regime estatutário, para evitar eventual irredutibilidade da remuneração. Mesmo nessa hipótese, contudo, a rubrica deveria ser paulatinamente compensada em face dos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.
10. Assim, desde a migração para o regime estatutário, com o qual a vantagem em questão não é compatível, o pagamento da parcela de “horas extras” não mais conta com o suporte jurídico ou factual que lhe deu causa – sendo mantido, apenas, conforme já mencionado, para evitar eventual descenso remuneratório e enquanto tal condição se verificar. Há que se rememorar, a esse respeito, que diversas leis reestruturaram a carreira da servidora após a sua transposição para o regime estatutário, tais como as Leis 11.091/2005, 12.772/2012 e 13.327/2016, de sorte que a continuidade do pagamento da parcela alusiva à hora extra está irregular.
11. A constatação, no entanto, de que a Universidade Federal de Santa Catarina ainda mantinha servidores percebendo valores na referida rubrica sem a promoção de sua devida absorção pelos reajustes supervenientes motivou este Tribunal a, por meio do item 9.3.3 do Acórdão 809/2004 – TCU – 1ª Câmara, expedir determinação corretiva, vindo a UFSC, em cumprimento dessa decisão, a notificar os servidores que considerava enquadrados na situação, a partir do ano de 2005. Feito isso, o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina recorreu à Justiça (no processo 2006.72.00.009358-8, referido nestes autos), obtendo decisão favorável ao seu pleito, restabelecendo o pagamento daquela parcela.
12. Importante ressaltar, contudo, que o fundamento utilizado na mencionada decisão judicial foi o da decadência prevista na Lei 9.784/1999, que haveria atingido o direito de a Administração rever o pagamento da rubrica de hora extra judicial, em obediência a determinação deste Tribunal no sentido de que a UFSC verificasse, quanto aos demais servidores, a possível ocorrência de situações idênticas àquelas identificadas em atos concessórios então apreciados. Importante enfatizar, todavia, o aspecto



de o julgado do TRF/4 em questão ressaltar claramente o aspecto de seus beneficiários não serem aqueles cujos atos de aposentadoria ou pensão haviam sido examinados no mesmo acórdão do TCU, mas sim apenas aqueles que foram alvo da referida determinação, esta não havendo sido proferida em relação especificamente a ato examinado por esta Corte de Contas.

13. Ora, neste momento processual, o TCU está promovendo a apreciação do ato de aposentadoria, que é o início de uma nova relação jurídica entre a servidora e a Administração, conforme já decidido pelo STF, decisão proferida no MS 28.604/DF, relator Min. Marco Aurélio, publicada no DJe de 21/02/2013 (“...O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo”). Prossigo entendendo, portanto, que a decisão judicial referida no parágrafo precedente não tem o condão de afastar a apreciação da legalidade do ato ora *sub examine* e a determinação no sentido de excluir-se o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 813,98.

14. Esta Corte de Contas, ademais, quando do julgamento de atos de aposentadoria de servidores favorecidos pela decisão judicial no referido processo, já decidiu pela ilegalidade do pagamento, bem como determinou que a UFSC suspendesse o pagamento da rubrica judicial (Acórdão 5246/2014 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro José Jorge; Acórdão 5794/2014 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 11790/2020 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

15. Igualmente não considero que deliberações proferidas sobre o Processo nº 5002118-47.2017.4.04.7200/SC, atinente ao cumprimento provisório da sentença proferida sobre a Ação Coletiva nº 2006.72.00.009358-8/SC, possam prestar-se a obstar a atuação deste Tribunal, quanto a negar registro ao ato e a estabelecer, como condição para sua regularização, a exclusão da rubrica atinente a horas extras judiciais, tendo em vista não ser possível ao processo de execução ultrapassar os limites estabelecidos quando do julgamento do processo de conhecimento.

16. Malgrado esse meu entendimento, ocorre que, por meio da Questão de Ordem 4/2021, aprovada na sessão Plenária de 21/7/2021, restou decidido que:

“Ficam escusados os gestores da UFSC de dar cumprimento a determinações deste Tribunal no sentido de suprimir o pagamento da parcela de horas extras dos atos de aposentadoria a ele submetidos enquanto íntegra a decisão que sustenta a percepção da rubrica em tela, proferida em 5/10/2018 pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5002118.47.2017.4.04.7200”.

17. Em assim sendo, apesar de minha compreensão divergente a respeito da matéria, em respeito ao princípio da colegialidade, acompanho o posicionamento da referida questão de ordem, no sentido de que, a despeito da ilegalidade da rubrica hora extra, não é possível exigir que a UFSC exclua a parcela impugnada dos proventos da interessada, em observância à decisão judicial.

18. Em divergência em relação ao posicionamento da unidade técnica, no entanto, tendo em vista o caráter ainda não definitivo da decisão judicial prolatada sobre o Processo nº 5002118-47.2017.4.04.7200/SC – aspecto ressaltado mesmo na Questão de Ordem 4/2021 –, considero, em alinhamento com o teor do Acórdão 4666/2025 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), não restar configurada, no que se refere à questão das horas extras judiciais, a hipótese do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 (seja em sua redação originária ou naquela que foi conferida ao dispositivo pela Resolução TCU 377/2025), mas sim o caso do art. 7º, inciso III e § 8º, daquele normativo, segundo o qual:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

[...]

III – negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

[...]

§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva



de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal”.

19. Dentro desse quadro, no que tange à questão das rubricas atinentes a horas extras, o ato deve ter o registro negado, mantendo-se, entretanto, os seus efeitos financeiros, enquanto perdurar a decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal de Florianópolis, em 5/10/2018, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 5002118.47.2017.4.04.7200.

20. No que se refere ao VBC, por sua vez, a Lei 11.091/2005, ao promover ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15), mediante a instituição do denominado VBC.

21. No entanto, conforme dispõe o art. 15, §3º, daquela lei, “a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei**” (destaque não constante do original).

22. De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” deveria ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

23. Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, o provento básico do interessado, acrescido da GT e da GEAT, correspondia ao montante de R\$ 2.107,87.

24. Em maio de 2005 (mês do início da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor em questão foi alterado para R\$ 1.604,58, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 503,25, totalizando R\$ 2.107,83, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica.

25. Em janeiro de 2006, seu vencimento básico passou para R\$ 1.921,14 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 186,68, totalizando R\$ 2.107,82, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005.

26. No entanto, em maio de 2008, quando da edição da Medida Provisória 431/2008, o provento básico do inativo passou para a importância de R\$ 2.357,97⁸⁸, montante superior ao somatório de seus vencimento básico, GT e GEAT em dezembro/2004.

27. Possível constatar, então, que, com a conclusão da efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, encerrando a implantação gradual do plano de carreira, efetivamente configurou-se, em consonância com o art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005, a absorção da parcela complementar, consoante o entendimento deste Tribunal (Acórdão 2069/2017 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Não mais havia, portanto, justificativa jurídica para a manutenção de qualquer valor de VBC.

28. Igualmente irregular que os cálculos do adicional por tempo de serviço e do incentivo à fiscalização hajam sido efetuados com base nos valores somados das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, posto contrariar os normativos legais e regulamentares pertinentes no sentido de que apenas a primeira delas deveria ser considerada, conforme entendimento desta Corte de Contas – na hipótese, além disso, o VBC não poderia, de qualquer modo, ser utilizado como base de cálculo, vez que não deveria mais estar sendo pago.

⁸⁸ Ainda que esse último reajuste somente haja sido implantado no contracheque do mês de junho/2008, aí também se observa o pagamento das diferenças retroativas ao mês anterior. Ao que tudo indica, a propósito, a unidade instrutiva, ao consultar apenas o contracheque de maio/2008, foi induzida ao erro de que a VBC não fora integralmente absorvida.



29. Em breve síntese, as três irregularidades constituem motivos suficientes para que seja negado o registro do ato concessório ora examinado. Como, entretanto, a persistência das rubricas atinentes a horas extras deve ser temporariamente admitida, tal ocorrência, por si só, não demandaria a imediata emissão de novo ato. Diferentemente, no entanto, a irregularidade e falta de suporte da continuidade de pagamento do VBC e de seu reflexo sobre os anuênios e o incentivo à qualificação demandam que novo ato, escoimado de tais máculas, seja encaminhado ao Tribunal.

30. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

31. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, ainda que com distinção parcial mencionada quanto à fundamentação e com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, os encaminhamentos alvitados pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1430/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.270/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Silva, CPF 179.530.309-34.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Carlos Alberto Silva (ato nº 34124/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15



(quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Carlos Alberto Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas em relação ao pagamento da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC) e ao reflexo de tal rubrica na base de cálculo dos anuênios e do incentivo à qualificação, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.345/2025-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessado: Heberkis Jose Soares Azevedo, CPF 166.878.921-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DO TEMPO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA PREVISTO NA EC Nº 103/2019 (“PEDÁGIO”). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.2. Unidade cadastradora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Benefícios – CGBEN.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 10/2024 – Inicial – Interessado(a): HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO – CPF: 166.878.921-34

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 13/03/1998 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 27/09/2023 (data da aposentadoria), o(a) servidor(a) contava com 63 anos, 3 meses, 4 dias de idade, 31 anos, 10 dias de tempo de serviço público, 19 anos, 9 meses, 28 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 36 anos, 7 meses, 26 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o



requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 32 anos, 9 meses, 12 dias de tempo de contribuição, faltando 813 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 1626 dias (813 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 26/04/2024.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 1626 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 212 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 26/04/2024 e não 27/09/2023 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 10/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 10/2024 – Inicial – HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.3. promova o retorno à ativa de HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”



3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Heberkis Jose Soares Azevedo, concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar que o interessado não cumpriu o “pedágio” estabelecido na regra de transição do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019.

3. Nos termos do art. 20, inciso IV, da EC nº 103/2019, o “pedágio” em questão corresponde ao período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, na data de entrada em vigor daquela Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

4. O Sr. Heberkis Jose Soares Azevedo aposentou-se em 27/9/2023. Conforme registro da unidade técnica, em 12/11/2019 (data de entrada em vigor da EC 103/2019), o servidor contabilizava 32 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição, faltando-lhe, portanto, para atingir o requisito mínimo de 35 anos, o total de 813 dias. Nos termos, então, do inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, precisaria ainda cumprir o “pedágio” de 1.626 dias (813 + 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 26/4/2024. Assim, o tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o “pedágio” estabelecido, pois faltaram 212 dias.

5. Dentro desse quadro, acompanho a conclusão da unidade instrutiva, a que se alinhou o *Parquet* de Contas, de que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Heberkis Jose Soares Azevedo (ato nº 10/2024, peça 3) não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sendo que, na hipótese, a regularização da concessão sob o mesmo fundamento (inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019) dependerá do retorno do servidor à atividade, para que cumpra adequadamente o tempo de “pedágio”.

6. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

7. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1431/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.345/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Heberkis Jose Soares Azevedo, CPF 166.878.921-34.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Heberkis Jose Soares Azevedo (ato nº 10/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, em novo prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e promova o retorno do interessado à atividade;

9.3.2. alerte o Sr. Heberkis Jose Soares Azevedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da documentação comprobatória do cumprimento das medidas aqui determinadas;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-08/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador